



EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN
DD. RELATOR DA AIJE 1943-58 (Conexa à AIME 7-61, AIJE 1547-81 e RP 8-46)

A COLIGAÇÃO MUDA BRASIL e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, por seus advogados, vêm respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento no art. 477, § 1º, do CPC, apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 2.468 a 2.687, nos termos que seguem.

1. Os ilustres peritos nomeados por ato da eminente Corregedora-Geral, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, contadores ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA, JOSÉ CARLOS VIEIRA PINTO, ALEXANDRE VELLOSO DE ARAUJO e THIAGO JOSÉ DE RODRIGUES DE QUEIROZ, juntaram laudo pericial contábil decorrente de apuração nas empresas GRÁFICA VTPB LTDA., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; EDITORA ATITUDE, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; REDE SEG GRÁFICA E EDITORA, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., CNPJ nº 01.047.181/0001-74 (fls. 2.468/2.687) em que discorrem acerca dos quesitos apresentados pelas partes.

2. A Coligação autora, no entanto, para balizar a sua manifestação, requer a juntada do laudo elaborado pelos assistentes técnicos ANDERSON ORIVALDO ERCOLIN e LUIZ ADRIANO DIAS, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC (doc. 1).

3. A partir da análise do laudo oficial e da perícia produzida pelos assistentes técnicos, a autora apresenta as considerações abaixo, e os pedidos de esclarecimentos e providências que entende necessários.

Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral
Recebidos 9/9/16
Hora 11:40 Servidor Simone



I - EDITORIA ATITUDE (fls. 2.476/2.485)

4. Os peritos oficiais concluem que “*a chapa presidencial eleita em 2014 não realizou contratos de bens e serviços junto à empresa periciada*”, de modo que considerou **prejudicados** todos os quesitos elaborados pela autora, réus e Ministério Público Eleitoral. Afirma-se que, “*ao analisar a prestação de contas da chapa presidencial eleita em 2014, não foram declarados gastos eleitorais realizados junto à Editora Atitude. Tal fato também foi constatado pela equipe de peritos designados quando da visita técnica realizada em 17 de maio de 2016*”.

II - REDE SEG GRÁFICA E EDITORA (fl. 2.486/2.506)

5. Ao concluir que a empresa **não** segue as regras vigentes de contabilidade e não espelha a realidade contábil da empresa, demonstrando claramente tratar-se de **empresa de fachada**, afirmou-se que a “*periciada não apresentou sua contabilidade e outros elementos do Termo de Diligência que permitissem aferir a existência em 2014 de bens e equipamentos de transformação, tais como registros de controle patrimonial de equipamentos de transformação, notas fiscais de aquisição destes equipamentos; contabilidade completa da empresa impressa em livros ou em arquivo eletrônico do SPED, inclusive com o certificado de transmissão ou, os livros contábeis (razão e diário) e respectivas demonstrações contábeis, livro Registro de Inventário de estoque dos insumos utilizados na produção, fichas de controle de estoque ou equivalentes, relativas aos insumos para produção dos bens e serviços contratados Coligação Com a Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores*”.

6. Os peritos avaliam, nos quesitos 2 e 3, que, “*considerando o faturamento auferido pela empresa em 2014, o procedimento de não registrar contabilidade formal contraria [a legislação]*”. Mas, sobretudo, revela o intuito de obscurecer a destinação dos recursos pagos pela campanha e lançados na prestação de contas. Na realidade, fica claro que a empresa não tinha funcionamento real, apenas servindo como meio **para ocultar a real destinação dos recursos de campanha**.

7. Em que pesem as solicitações e as diligências dos peritos, **absolutamente pertinentes, ressalte-se**, a empresa não apresentou e não há em sua contabilidade “*informações contábeis sobre os bens de capital e equipamentos de transformação da Rede Seg no período da campanha eleitoral*”. É revelador, contudo, o fato de que, “*em junho/2016, os bens existentes no imóvel apresentado como sede da empresa são uma máquina rotativa Heidelberg, modelo Sormz, e uma guilhotina*”.



8. Não bastasse a ausência de bens de produção na empresa contratada, os peritos, indagados sobre **compra de insumos para a produção**, informaram que “*a maioria dos insumos de produção adquiridos pela Rede Seg foram entregue em outro endereço, a saber: R. JOAO DE PAULA FRANCO 440/JD MARABA; 04775-165/SAO PAULO/SP, na empresa GRAFTEC GRAFICA E EDITORA LTDA EPP CNPJ 04.059.685/0001-00 IE 116181320112, cujo sócio-administrador, Rogério Zanard*” (fl. 2.487).

9. Ainda que os réus pudessem argumentar que teria havido **subcontratação para a prestação desses serviços**, os peritos relatam a inviabilidade dessa hipótese ao informar não apenas que a “*Rede Seg não apresentou contrato de subcontratação com a empresa Graftec*”, mas também que, “*conforme a pesquisa na base de dados da RAIS, a empresa Graftec também não apresenta vínculos empregatícios nos exercícios de 2013 e 2014*”. E a ausência de subcontratação não se limita à empresa GRAFTEC. Indagados sobre a existência de “*empresas ou pessoas naturais apresentadas como contratadas na terceirização dos serviços*”, os peritos responderam que “*não foram apresentados quaisquer contratados ou documentos que formalizem procedimentos de subcontratação da Red Seg com outras empresas*” (fl. 2.493).

10. Ao longo das diligências, a empresa **tenta – sem sucesso – comprovar a aquisição de insumos** no valor total de R\$ 3.328.312,89. Contudo, a perícia é muito clara ao afirmar que esses documentos **não foram suficientes para comprovar que a empresa, de fato, adquiria insumos e funcionava**, pois (fls. 2.488/2.489):

i) 19,90% do que supostamente foi comprado (R\$ 662.439,10) foram entregues, na verdade, em outra empresa: a GRAFTEC. Contudo, fica evidente que **a operação, de fato, não ocorreu** tendo em vista que: a) “*apesar da diligência, a empresa Rede Seg “não apresentou contrato de subcontratação com a empresa Graftec”*”; b) “*conforme pesquisa na base de dados da RAIS, a empresa GRAFTEC também não apresenta vínculos empregatícios nos exercícios de 2013 e 2014*”; c) “*sócio-administrador, Rogério Zanardo, CPF nº 279.358.408-81, surge como recebedor e conferente de materiais adquiridos ou recebidos após a transformação dos insumos em bens pela REDE SEG*”;

ii) 11,67% do que supostamente foi comprado (R\$ 388,403,10) foi adquirido da **Naptel cuja natureza de empresa de fachada fica absolutamente evidente por diversas razões**: a) tem divergência no endereço e cadastro, b) no endereço indicado na nota, consta outra empresa de **retifica**



(*Retifica Condor*); c) nos cadastros fiscais a empresa apresenta “*situação cadastral nula a partir de 8.11.2011*” e, “*coincidentemente*”, foi “*foi baixada perante o fisco federal, desde 24.5.2016, uma semana após o início dos trabalhos de análise pericial*” (fl. 2.489); d) “*a ex-sócia Sra. Maria Ferreira Lopes [em 2011 e 2012] aparece na RAIS exercendo a profissão de faxineira, contratada por diversas empresas de locação de mão-de-obra*” (fl. 2.490);

iii) 64,05% do que supostamente foi comprado (R\$ 2.131.644,80) foram apresentados por meio de “*documentos fiscais em duplicidade, dificultando os trabalhos de análise pericial*” (fl. 2.488) e

iv) 3,55% do que supostamente foi comprado (R\$ 27.509,64) a nota evidencia “*não terem sido efetivamente entregues à Grafitec ou a Rede Seg*”.

11. Quanto à **contratação de pessoal**, que seria outra forma de demonstrar que a contratada, de fato, teria prestado serviços à campanha, é idêntica a conclusão de que a empresa não tem funcionamento real. Ao responder se “*os registros de empregados correspondentes ao período da campanha eleitoral de 2014 (julho a outubro) são compatíveis com as datas, os valores e a quantidade de produtos e serviços declarados*” a resposta é **NÃO**. Assim porque, apesar das diligências:

“**a empresa não apresentou quaisquer contratos de trabalho no período da campanha eleitoral e, conforme declarado pelos representantes da empresa havia apenas 10 colaboradores "free-lancer" e não havia nenhum contratado com registro em carteira de trabalho (celetistas) na época da campanha**, fato comprovado com a ausência de empregados da Rede Seg, conforme pesquisa realizada na base da RAIS da empresa relativa ao exercício de 2014.” (fl. 2.491)

12. Não fosse suficiente a ausência de insumos e empregados para a suposta produção do que foi contratado, a pessoa registrada como “*representante da pessoa jurídica fiscalizada*” é VIVALDO DIAS DA SILVA, registrado como “*eletricista de instalações da empresa Grafitec [entre 2003 e 2007]*”, não por coincidência, aquela empresa que teria recebido 20% dos supostos insumos comprados pela Rede Seg e que, mesmo assim, não apresenta nenhum instrumento de subcontratação para a campanha. Embora registrado como **acionista e dirigente** de uma empresa com alto faturamento, VIVALDO está registrado como **motorista de furgão ou veículo similar da empresa Artécnica Gravações Decorativas e Litográficas** [entre 2009 e 2014].



13. Finalmente, indagados se “os bens imobilizados e os bens de capital das empresas são compatíveis com os serviços declaradamente entregues no período de campanha” os peritos foram peremptórios ao afirmar que NÃO! E isso porque: a) “a empresa periciada não apresentou sua contabilidade tampouco outros elementos do Termo de Diligência que permitissem aferir a existência em 2014 de bens e equipamentos de transformação¹”; b) o “capital social registrado em agosto/2014, corresponde a R\$63.000,00 (Prot. 6094, Anexo 1, fis 67-68). Não há informações contábeis sobre os bens de capital da Rede Seg no período da campanha eleitoral” e c) “em junho/2016, os bens existentes no imóvel apresentado como sede da empresa são uma máquina rotativa Heidelberg, modelo Sormz, e uma guilhotina” (fl. 2.496).

14. Não poderia ser outra a pergunta: como produzir os R\$ 6.152.130,95 supostamente contratados pela campanha de DILMA VANA ROUSSEFF/13 sem equipamentos, sem insumos, sem empregados e sem subcontratações? Não fosse suficiente, chama atenção o fato de dirigente/acionista da REDE SEG ser registrado como **motorista** empregado de outra empresa. De fato, como respondem os peritos à indagação do Ministério Público, “não é possível comprovar a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial [...]” (fl. 2.501). Assim, como exposto neste tópico, considerando-se as respostas dadas aos quesitos, as conclusões expressas do laudo não poderiam ser mais esclarecedoras:

A empresa Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84 não apresentou todos os documentos requeridos pela Justiça Eleitoral e que são necessários para resposta dos quesitos pontualmente identificados. [...]

A não entrega dos registros contábeis da empresa, seja por desídia ou por sua inexistência, impedem aferir os registros contábeis relativos à contratação de bens e serviços pela chapa presidencial eleita em 2014. No que se refere aos bens e equipamentos de transformação usados, por exemplo, na confecção de materiais gráficos, a contabilidade da empresa, através da análise do seu ativo imobilizado, é uma fonte para identificação de equipamentos de transformação. Porém, existem outros elementos como notas fiscais de aquisição dos equipamentos e contratos de manutenção dos mesmos. Ocorre que embora esses elementos tenham sido objeto de diligência, não foram apresentados pela empresa. Outro ponto a ser destacado, refere-se à aquisição de insumos, matéria prima e

¹ “tais como registros de controle patrimonial de equipamentos de transformação, notas fiscais de aquisição destes equipamentos; contabilidade completa da empresa impressa em livros ou em arquivo eletrônico do SPED, inclusive com o certificado de transmissão ou, os livros contábeis (razão e diário) e respectivas demonstrações contábeis, livro Registro de Inventário de estoque dos insumos utilizados na produção, fichas de controle de estoque ou equivalentes, relativas aos insumos para produção dos bens e serviços contratados Coligação Com a Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores” (fl. 2.496).



outros elementos utilizados na confecção e elaboração de materiais impressos. Além da Rede Seg não possuir qualquer controle de entrada e saída de insumos, controle de estoques, registre-se que os insumos adquiridos pela Rede Seg foram entregues em outra gráfica, a Graftec Gráfica e Editora Ltda., que, a exemplo da Rede Seg, também não possuía funcionários declarados na RAIS, nos exercícios de 2013 e 2014. Em relação à eventual subcontratação de outras empresas para entrega dos produtos contratados pela chapa presidencial eleita, embora diligenciada, a Rede Seg não apresentou quaisquer documentos que provem a subcontratação, como por exemplo, contratos, ordens de serviço, notas fiscais emitidas pela subcontratada ou mesmo comprovantes de pagamento das subcontratadas.

Nesse contexto, considerando estritamente a documentação constante nos autos do Protocolo TSE nº 6.094, a empresa Rede Seg não apresentou documentação que permita atestar se os bens e serviços contratados pela chapa presidencial eleita em 2014 foram integralmente produzidos e entregues à campanha, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha.

15. Com efeito, a perícia não deixa dúvida quanto ao fato de que a empresa **Rede Seg Gráfica Editora não tem funcionamento real**, sendo utilizada apenas para simular contratos, viabilizando a entrada de recursos ilícitos na contabilidade da campanha. E, como bem pontuam os peritos, “*naquela ocasião [do julgamento das contas de campanha em que se concluiu pela regularidade formal], o exame das contas não alcançou a mesma profundidade do exame pericial ora realizado na AIJE nº 1943-58*”. (fl. 2.500).

III – GRÁFICA VTPB LTDA (fl. 2.507/2.530)

16. Nesse caso, nem mesmo a estratégia de omitir os documentos que revelam o abuso foi exitosa. Visando a obscurecer a **já evidente constatação de que não há insumos e pessoal equivalente ao serviço contratado para a campanha**, a empresa VTPB deixou de apresentar, apesar da requisição da Justiça Eleitoral e diligências dos peritos: a) **pen drive que funcione** contendo o SPED ECF (o que foi apresentado não pôde ser aberto pelo programa SPED da Receita Federal); b) registros de controle patrimonial de equipamentos de transformação e c) notas fiscais de aquisição dos equipamentos; d) Livro Registro de Inventário de estoque dos insumos utilizados na produção, de 2014 em diante e e) afirmou **não possuir “fichas de controle de estoque ou equivalentes, relativas aos insumos para produção dos bens e serviços contratados pela Coligação Com a Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores., de 2014 em diante”**. Como descreve a perícia, “*foram apresentadas apenas as notas fiscais de aquisição de insumos e industrialização por terceiros*” (fl. 2.507).



17. Não obstante, os peritos são claros e peremptórios ao afirmar que os registros fiscais e contábeis **NÃO** comprovam a existência de **bens (materiais e maquinários)** suficientes e necessários para a elaboração dos produtos e serviços contratados pela campanha. Embora tenha recebido **R\$ 22.898.320,00²** da contratante DILMA VANA ROUSSEFF / 13 - DILMA VANA ROUSSEFF - Presidente - BRASIL pela suposta *"publicidade por materiais impressos"*, *"atividade incluída no objeto social da empresa apenas em 25.7.2014, no curso da campanha eleitoral"* (fl. 2.514 e 2.516), os peritos puderam constatar - mesmo sem os documentos que a empresa sonega, que seus gastos com insumos, mercadorias de revenda e mesmo com materiais de consumo foi irrisório:

"empresa contraiu, durante todo o ano de 2014, despesas no valor total de R\$167.301,07 em Matéria Prima - conta contábil 413.005-7 -, descontadas as devoluções, R\$107.000,00 em Mercadorias para Revenda - 411.005-6 -, R\$487.304,26 em Industrialização por Terceiros - 415.006-6 - e R\$4.946.841,77 em Materiais de Consumo - 456.028-0".

18. Quanto ao registro de empregados, indispensáveis para a prestação de quaisquer serviços, a empresa *"não apresentou quaisquer contratos de trabalho no período da campanha eleitoral e, conforme declarado pelo Sr. BECKEMBAUER RWELINO DE ALENCAR BRAGA, Sócio-Administrador da empresa, havia cerca de seis funcionários 'free-lancer' e não havia nenhum contratado com registro em carteira de trabalho (celetista) na época da campanha (Protocolo 6.093, Volume Principal, fl. 6)"*. A ausência de empregados em 2014 foi *"confirmada [pelos peritos] conforme pesquisa na base da RAIS em 2014"* (fl. 2.509).

19. Buscando justificar a absoluta ausência de insumos, empregados e compras na empresa apesar do recebimento de mais de vinte milhões de reais, a empresa VTPB, por meio de seu sócio Administrador (Termo de visita técnica, protocolo 6.093, fl. 5) alega que *"os serviços contratados pela Chapa Dilma/Temer junto à VTPB foram terceirizados a outras empresas"*. Não obstante, como se constata pela perícia, *"não foram apresentados contratos que formalizem procedimentos de subcontratação na VTPB"* (fls. 2.510). Não sem coincidência, **em momento algum essa subcontratação foi informada, formalizada ou lançada**.

² Os peritos informam que em 13.6.2016, foi encaminhado à Corregedoria Geral Eleitoral ofício da PGR, Protocolo nº 5.718, destacando que o montante de gastos eleitorais realizados em 2014, tendo como destinatária a VTPB, foi de R\$ 27.915.855,00 (fl. 2.514).



20. De todo modo, partindo dos documentos fiscais **apresentados pela VTPB** a pretexto de indicação das subcontratações efetuadas para a campanha, os peritos relacionam as empresas *supostamente subcontratadas*. Antes, porém, é preciso deixar claro que: i) **não há prova alguma de que essa subcontratação tenha ocorrido, de fato** (seja porque não lançada em lugar algum e sem formalização – não apresentada apesar de requerida em diligência); ii) **não há prova alguma de que essa subcontratação, ainda que real, tenha se dado para os serviços prestados na campanha**; iii) a empresa contabilizou “*R\$22.398.620,00, como "Venda de Produtos Fabric. Própria"* e apenas “*R\$496.000,00 foram registrados como "Revenda de Mercadorias c/ICMS Antecipado*” (fls. 2.517); iv) **ainda que existente e referente aos serviços de campanha, não é compatível com o volume de recursos empregados no pagamento**. Feito o registro, trata-se das seguintes empresas:

- 1) Dialógica Comunicação e Marketing LTDA, CNPJ: 17.716.024/0001-44 (possuía apenas 1 empregado vinculado em 2014, conforme pesquisa na base da RAIS);
- 2) Margraf Editora e Ind. Gráfica LTDA, CNPJ: 50.614.213/0001-81 (possuía 481 empregados vinculados em 2014, conforme pesquisa na base da RAIS);
- 3) Mídia Exterior Integrada Eireli - EPP, CNPJ: 20.728.005/0001-42 (não há vínculo RAIS para a empresa em 2014 e 2015, lembrando que a abertura do estabelecimento ocorreu em 28/7/2014);
- 4) Rhoss Print Etiquetas, Gráfica e Editora - Eireli, CNPJ: 01.600.641 /0001-40 (possuía 78 empregados vinculados em 2014, conforme pesquisa na base da RAIS); e
- 5) Ultra Print Impressora LTDA, CNPJ: 60.663.150/0001-07 (possuía 156 empregados vinculados em 2014, conforme pesquisa na base da RAIS).
- 6) apesar de não informado pela VTPB, com o cruzamento requerido pela e. Min. MARIA THEREZA, a Fazenda de São Paulo informou que consta uma nota fiscal emitida pela empresa EBILGRAF - SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA - EPP, CNPJ: 20.430.719/0001-70, “*empresa que não possuía empregados declarados na base RAIS daquele ano, além de ter sido constituída em 11 de julho de 2014, às vésperas do início do processo eleitoral*” (fl. 2.512).

21. Além disso, os peritos concluem que as notas apresentadas como suposta “*prova*” da subcontratação não são suficientes para demonstrar que se referem aos serviços prestados na campanha: “*as notas fiscais emitidas pelas empresas supostamente subcontratadas, conforme anexo 3, não sendo possível vincular estas notas fiscais de subcontratação aos produtos fornecidos pela VTPB à campanha e indicados no anexo 4*” (fl. 2.510).



22. A perícia revelou, ainda, que, além de não apresentar os documentos requeridos e encaminhar informações não conclusivas, a empresa **selecionou as informações** encaminhadas a esta c. Corte. Ao cruzar as notas apresentadas pela VTPB com os documentos encaminhados pela Fazenda de São Paulo (por determinação da e. Min. MARIA THEREZA), verificou-se que “*constam as notas fiscais que não haviam sido apresentadas em diligência pela VTPB, quais sejam: 4082 (R\$ 12.500,00), 14846 (R\$ 94.500,00), 4037 (R\$ 98.000,00), 4059 (R\$ 4.500,00), 4067 (R\$ 10.000,00) e 91 (R\$ 36.000,00)*” (fl. 2.510).

23. Além disso, os peritos concluem que **o capital social, os bens immobilizados e os bens de capital das empresas** “*NÃO são compatíveis com os serviços declarados entregues no período de campanha*” (fl. 2.14). Beira ao absurdo o fato de que o “*capital social ao final do exercício de 2014 correspondia a R\$50.000,00, conforme Balanço Patrimonial apresentado (Prot. 6093, Anexo 1, fls. 136-37)*”, mas a empresa **não tem absolutamente nenhum bem ou equipamento de transformação de sua propriedade**. Os peritos concluem que as “*demonstrações contábeis informam a inexistência de bens e equipamentos de transformação pertencentes à VTPB no período da campanha eleitoral. Em maio/2016, não foi localizado qualquer tipo de bem de capital no imóvel apresentado como sede da empresa*” (fl. 2.514).

24. Apesar de não ter nenhuma prova contábil e documental do que afirma, sonegar documentos, selecionar a entrega de notas e não registrar de forma alguma as supostas subcontratações milionárias, a empresa pretende justificar o fato de que **não adquiriu insumos, não tem empregados, não tem bens e equipamentos de transformação e capital** simplesmente afirmando que recebeu mais de vinte milhões da campanha para terceirizar **tudo o que teria feito**. Pretendendo ignorar a realidade já posta, o sócio Administrador da empresa “*Conforme Termo de Visita Técnica, Protocolo 6.093, fl. 5, informou que os serviços contratados pela Chapa Dilma/Temer junto à VTPB foram terceirizados a outras empresas*”.

25. De mais a mais, contrariando essa argumentação da empresa e em resposta a quesito elaborado pelo próprio Partido dos Trabalhadores, verifica-se que a contabilidade da empresa não revela a suposta *subcontratação* que surge como argumento *a posteriori*. Ao formalizar sua contabilidade **contemporânea aos fatos – antes, portanto, dos escândalos que decorrem das investigações** – a empresa contabilizou R\$22.398.620,00, como “Venda de Produtos Fabric. Própria” e apenas R\$496.000,00 foram registrados como “Revenda de Mercadorias c/ICMS Antecipado” (fls. 2.517).



26. De fato, a conclusão a que se chega está expressa em resposta ao quesito 18 elaborado pelo Ministério Público: **NÃO**, “*a documentação fiscal apresentada pela VTPB não comprova a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial em sua integralidade*” (fl. 2.514). E os peritos o fazem mesmo partindo da absurda premissa de que as subcontratações teriam existido.

27. Pois bem, a análise dos documentos revela que, mesmo partindo do pressuposto de que as subcontratações ocorreram, ainda assim, o valor supostamente pago às subcontratadas é insuficiente diante do volume de recursos pagos pela campanha eleitoral. Além disso, há uma diferença gritante entre a quantidade de itens lançados como remetidos e recebidos. Esclarecem os peritos que:

“Considerando que a **receita bruta auferida pela VTPB em 2014 foi de R\$ 28.223.590,00**, conforme Demonstração do Resultado do Exercício (Protocolo 6.093/2016, anexo 1, fis. 134-135), que deduzidas as devoluções de revenda, que totalizaram R\$ 1.667.613,00, obtém-se o **total de R\$ 26.555.977,00**, e que consta no sistema SPCE, da Justiça Eleitoral, o valor total de R\$ 26.816.965,00 declarado como despesa de candidatos junto à VTPB relativos à campanha de 2014, e, ainda, que a receita obtida especificamente com a contratação dos gastos eleitorais pela chapa presidencial eleita em 2014 foi de R\$22.398.620,00, a **empresa somente apresentou documentos fiscais das empresas subcontratadas e de aquisição de insumo no valor de R\$ 5.708.447,10**. Além dos custos e despesas já citados, foi contabilizado o total de R\$ 2.065.858,18 referentes a tributos.

Dessa forma, o **Lucro Líquido do Exercício declarado pela empresa em 2014 foi de R\$18.781.671,12**. Portanto, apenas 21,50% das receitas contabilizadas obtidas com as vendas de produtos foram comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais. Considerando também todos os tributos contabilizados, esse total passa a ser de 29,28%. Para se chegar a esses percentuais, utilizou-se a receita bruta deduzida das devoluções de revendas de mercadorias, e não apenas a receita obtida diretamente com as notas fiscais emitidas para a chapa Duma/Temer, visto que a documentação apresentada pode conter itens não relacionados especificamente a esse contratante, pois, de outro modo, as demais receitas não teriam custo algum relacionado. Assim, a documentação apresentada destinada a comprovar a subcontratação, assim como a enviada pela Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, **não é suficiente para comprovar a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial em sua integralidade**.



Outro ponto a ser destacado refere-se à entrega dos produtos contratados. Mediante a análise da documentação fiscal, verificou-se que foram entregues, por meio de notas

fiscais de remessa, produtos em quantidades inferiores àquelas contratadas. **As notas fiscais de remessa que identificam a entrega dos produtos possuem uma quantidade total de 619.921.924 itens, enquanto as notas fiscais de vendas de produtos identificam 1.043.916.000 itens. Há, portanto, uma diferença a menor de 423.994.076 itens, sobre os quais, não há documentação que ateste a remessa.”**

28. Com efeito, da mesma forma que as demais empresas, a perícia evidencia o fato de que a **VTPB foi empresa sem funcionamento real**, utilizada apenas para simular contratos, viabilizando o acobertamento de falsas despesas na contabilidade da campanha. E, como bem pontuam os peritos, “*naquela ocasião [do julgamento das contas de campanha em que se concluiu pela regularidade formal], o exame das contas não alcançou a mesma profundidade do exame pericial ora realizado na AIJE nº 1943-58*”.

IV - FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (fl. 2.530/2.558)

29. Nesse caso, a empresa “*apresentou a contabilidade completa, relativa ao exercício de 2014 em arquivo eletrônico do SPED, e, 2015, em formato pdf.*” e, com mais razão, os peritos concluíram que **NÃO**, “os registros fiscais e contábeis da empresa” **não comprovam a existência de bens (materiais e maquinários) suficientes e necessários para a elaboração dos produtos e serviços contratados** (fl. 2.531).

30. Embora tenha declarado possuir máquinas e equipamentos no valor de R\$ 1.163.483,50, “*foram apresentadas notas fiscais de aquisição de equipamentos no montante de R\$ 341.697,43*”. Após estar ciente de todas as acusações que envolviam seu nome, a empresa “*declarou, somente em 26/07/2016, que alguns equipamentos utilizados na produção, em 2014, foram disponibilizados em caráter não oneroso pelas empresas CRLS CONFECÇÃO E CONSULTOR Lk E EVENTOS, CNPJ nº 11.282.932/0001- 90, e PAPERMAN VISION COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CNPJ nº 07.187.522/0001-93*” (fl. 2.531). Além disso, e de



inúmeras inconsistências no livro apresentado³, justamente no período de produção do que teria sido contratado para a campanha, verifica-se que “*o livro refere-se a 31/12/2014, não apresentando o controle de entradas e saídas dos insumos utilizados na produção de 2014, vinculados à campanha periciada*” (fl. 2.531).

31. Além disso, em visita técnica à empresa, não havia mais que “*máquinas e equipamentos desativados, declarados como de propriedade da Focal*”. Foram identificados apenas “*alguns dos equipamentos relacionados pela Focal, como o fabricante MJMAKJ (Plotter de Impressão) e Flockcolor (Solda Banner), conforme fotos constantes do anexo 13 do Laudo Pericial. Em visita à nova sede da empresa, foi possível identificar um outro modelo da Flockcolor (Solda Banner)*” (fl. 2.537/2.538).

32. Para além de não possuir maquinário, a condição da empresa é revelada pela **existência de apenas dois empregados!** Os peritos apontam que a “*pesquisa de vínculos com empregados na base da RAIS em 2014, indica a existência de apenas 2 (dois) funcionários registrados na FOCAL, a saber: WESCLEI DE ALMEIDA FREIRE (estampador III) e GEAN DE ASSIS BEZERRA (auxiliar de produção)*” (fl. 2.532), além de “*contrato de prestação de serviços temporários nº 163.12 entre a Focal e a empresa VIGEL SERVICOS ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ nº 50.135.607/0001-57, por meio do qual foram realizados pagamentos mensais a essa empresa por reembolso de salários. Foram identificados 24 funcionários*” (fl. 2.532).

33. O mesmo argumento da subcontratação foi apresentado pela empresa Focal. Contudo, da mesma forma que as demais: a) “*alguns contratos foram encaminhados, porém não se referiam à campanha, conforme indicado no anexo 8*” (fl. 2.533); b) a perícia conclui que “*foram apresentadas pela empresa periciada notas fiscais emitidas pelas empresas supostamente subcontratadas, não sendo possível vincular todos os documentos às notas fiscais emitidas*” (fl. 2.533); c) “*foram identificadas discrepâncias entre o valor recebido da campanha e aquele declarado pela Focal como pago às subcontratadas para a realização de eventos, no montante de R\$3.559.000,18 (324%), conforme anexo 10*”.

34. Não fosse suficiente, embora a empresa apresente como sócios CARLA REGINA CORTEGOSO e ELIAS SILVA DE MATTOS, “*foram identificadas notas fiscais, propostas,*

³ 1 - Livro não autenticado pelo órgão competente (onta Comercial), 2 - Evidencia apenas as matérias-primas e não as mercadorias para revenda. 3 - Não foram arrolados os bens ao fim de cada período-base (trimestral), mas apenas em 31/12/2014, 4 - Termo de Abertura com rasura no nome da empresa. 5 - Termo de Abertura não tem a data da assinatura. 6 - Termo de Abertura assinado apenas pelo contador e não pelo representante legal da empresa. 7 - A soma dos valores totais dos itens apontados como existentes no estoque em 31/12/2014 não “bate”. 8 - Cópia ilegível do livro, falta as quantidades e valores de “bobina PE branco 66 x 0,15”



orçamentos e contratos, fazendo referências ou sendo encaminhados a pessoas que não estão relacionadas no Contrato Social da empresa, tampouco constam como funcionários registrados" (CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, JOSÉ MARCOS BORTOLAIA e LILIAN RAMCKE) (fl. 2.535).

35. Observa-se, ainda, que não foi verificada apenas a incompatibilidade entre a existência real da empresa e a prestação de serviços. Em resposta a quesito formulado pelo próprio Partido dos Trabalhadores, os peritos afirmam haver **divergência relevante na própria prestação de contas, pois "há notas fiscais canceladas após o período eleitoral por serviços não prestados para os quais a focal contabilizou recebimentos financeiros"** (fl. 2.539). O montante soma quase 1 milhão de reais:

Notas fiscais canceladas após o período eleitoral por serviços não prestados, para as quais foram contabilizados os recebimentos financeiros pela focal.

NF	Data de emissão	Data de cancelamento	Motivo do cancelamento	Nº do lançamento no Livro Razão	Conta Contábil debitada	Valor da NF
1646	20/10/2014	04/02/2015	Não houve prestação de serviço	9311	1110200200004 - Banco do Brasil S/A	R\$ 75.000,00
1658	21/10/2014	04/02/2015	Não houve prestação de serviço	8973	1110100100001 - Caixa Geral	R\$ 324.000,00
1680	24/10/2014	04/02/2015	Não houve prestação de serviço	8973	1110100100001 - Caixa Geral	R\$ 162.000,00
1681	24/10/2014	04/02/2015	Não houve prestação de serviço	8973	1110100100001 - Caixa Geral	R\$ 30.000,00
TOTAL						R\$ 591.000,00

Foi identificado que a nota fiscal, a seguir discriminada, emitida pela Focal contra a candidata, não foi registrada na Prestação de Contas, todavia, a empresa registrou contabilmente o recebimento do recurso financeiro em espécie. Não se identificou o cancelamento dessa nota.

NF	Data de emissão	Nº do lançamento no Livro Razão	Conta Contábil debitada	Valor da NF
1659	21/10/2014	8973	1110100100001 - Caixa Geral	R\$ 324.000,00

36. Finalmente, os peritos concluem não ser possível comprovar a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial,



constantes nas notas fiscais apresentadas, seja pelas empresas fiscalizadas ou pelas empresas subcontratadas/terceirizadas, tendo em vista que:

A documentação fiscal apresentada pela Focal **não comprova a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial em sua integralidade**. Conforme documentação encaminhada, a Focal declarou que vários produtos e serviços de eventos, fornecidos à campanha, foram subcontratados. Contudo, da análise, **não foi possível identificar quais produtos e serviços foram realizados DIRETAMENTE pela empresa e quais foram SUBCONTRATADOS**. Foram identificadas na prestação de contas da candidata (PC 976-13), notas fiscais de venda, sequenciais, emitidas na mesma data, ou próximas, para as quais foram apresentadas notas fiscais de remessa em quantidade inferior àquela produzida, impossibilitando a aferição da efetiva execução do serviço. Ademais, **o atesto do recebimento do material não apresenta referência a nenhuma nota fiscal ou produto, impossibilitando sua vinculação aos documentos**.

Dessa forma, **não foram apresentadas as notas fiscais de remessa relativas a 32.800 bandeiras, retrocidadas, no valor total de R\$ 531.360,00**. Foram identificadas notas fiscais referentes à aquisição de materiais, entregues a outras empresas. Não foi identificada documentação fiscal referente à subcontratação dessas empresas, ao trânsito dos insumos entre a Focal e essas empresas, e à produção de qualquer produto relacionado à campanha periciada.

Foram identificados documentos encaminhados pela Focal, para os quais não foi apresentada manifestação sobre a vinculação do evento ou produto às notas fiscais emitidas pela Focal, em atendimento ao Termo de Diligência nº 5, item 4.

Ressalta-se que alguns dos documentos foram emitidos com data posterior ao período eleitoral, sendo sequenciais e alguns ainda com mesma data [...]

Em resposta ao item 4 do Termo de Diligência nº 5/2016, a Focal encaminhou tabela, anexo 14, na qual buscou vincular as notas fiscais de eventos emitidas contra a campanha periciada com a documentação referente às empresas subcontratadas.

Contudo, **várias inconsistências foram identificadas, impossibilitando que essa vinculação fosse aferida**. Ao contrário, as inconsistências demonstram que não há controle sobre a relação de custo de subcontratação com a receita direta, constante nas notas fiscais. As faturas e notas das empresas subcontratadas foram vinculadas sem um padrão mínimo de fluxo de produção. Para uns eventos, as faturas e notas apresentam data posterior, para outros, data inferior. Em algumas, a data apresentada é muito posterior à realização do evento, fora do período eleitoral.



Em alguns casos, os eventos não correspondem. Em outros, não há a discriminação do objeto, impedindo sua vinculação a qualquer evento. Foram identificados casos, ainda, em que a Focal deixou de encaminhar a documentação, ou mesmo identificação, demonstrando a ausência de controle contábil de custo.

Por fim, as notas também foram elencadas pela Focal como itens produzidos DIRETAMENTE pela empresa, em atendimento ao item 3 do Termo de Diligência nº 5/2016. Tal documento apresenta inconsistência na compatibilidade do objeto da no evento, com o item descrito como produzido pela Focal, bandeiras, bandeirinhas e painéis.

Pelo exposto, verifica-se que não há controle no processo produtivo da Focal, impedindo que seja aferida a vinculação dos eventos declarados nas notas fiscais de venda com a documentação de subcontratação apresentada.

Em atendimento ao item 4 do Termo de Diligência nº 5/2016, a Focal encaminhou tabela constante do anexo 15, na qual buscou vincular as notas fiscais de produtos emitidas contra a campanha periciada com a documentação referente às empresas subcontratadas.

Contudo, apesar de declarado na tabela, não foi apresentada a documentação relativa à subcontratação de empresas, impossibilitando que essa vinculação fosse aferida, demonstrando que não há controle sobre a relação de custo de subcontratação com a receita direta, constante nas notas fiscais. Por fim, as notas também foram elencadas pela Focal como itens produzidos DIRETAMENTE pela empresa, em atendimento ao item 3 do Termo de Diligência nº 5/2016.

Outro resultado da análise desse quesito refere-se à identificação de notas fiscais de vendas com numeração sequencial, contendo a mesma ordem de serviço, mesmo objeto produzido e nas mesmas quantidades produzidas e emitidas na mesma data, conforme pode ser verificado no anexo 16. Pelo exposto, verifica-se que não há controle no processo produtivo da Focal, impedindo que seja aferida a vinculação dos produtos declarados nas notas fiscais de venda com a declaração de subcontratação.

37. Ainda nesse ponto, cumpre registrar que ocorre o mesmo fato observado nas demais empresas, a revelar e irrealidade da narrativa relacionada à suposta subcontratação, que pretende desviar-se da evidência de abuso: *“Com enfoque ainda na subcontratação de outras empresas, importa ressaltar que a Focal remunera suas subcontratadas por um valor muito inferior àquele que foi cobrado da chapa presidencial eleita em 2014. A Focal cobrou da campanha presidencial R\$ 5,1 milhões em bens e serviços que foram subcontratados a outras empresas por R\$ 1,5 milhões”.*



38. Fica bastante claro, pelos documentos apresentados e pela análise pericial, que os “R\$ 23.972.282,02 que foram pagos pela contratante DILMA VANA ROUSSEFF / 13 - DILMA VANA ROUSSEFF - Presidente – BRASIL” não são compatíveis com o maquinário da empresa, os supostos empregados e a suposta subcontratação que teria sido feita pela empresa Focal.

VII – DOS PEDIDOS

39. Pelo exposto, requer-se seja recebida a presente petição, nos moldes previstos pelo artigo 477, § 1º, do CPC, bem como seja juntado ao processo o laudo de assistência técnica e, ainda, o deferimento da quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas contratadas e, supostamente, subcontratadas.

40. Necessário assinalar que a perícia em questão foi realizada para apuração da irregularidade dos gastos de recursos de campanha por parte dos representados, a ensejar a configuração dos ilícitos do art. 30-A da Lei das Eleições, assim como de abuso do poder econômico, por despesas não devidamente justificadas, a sugerir a formação de caixa 2 para custear práticas ilícitas.

41. Certo que o laudo produzido já evidencia que as empresas alvo da diligência não possuem elementos físicos ou contábeis que se compatibilizem com a produção dos serviços pretensamente contratados. No entanto, a fim de evitar qualquer questionamento por parte dos requeridos, mostra-se conveniente a complementação do laudo.

42. Diante da solicitação de que se fizesse “uma análise e quadro comparativo do valor pago para cada produto contratado para apurar eventual superfaturamento em sem se confirmado este, qual a destinação final dada aos recursos correspondentes”, os peritos afirmam que “a informação sobre superfaturamento e a destinação final dada aos recursos correspondentes implica na necessidade de informações complementares protegidas por sigilo bancário e fiscal” (fl. 2.494).

43. Da mesma forma, ao serem indagados sobre a “destinação final do lucro distribuído aos sócios no período correspondente ao da campanha de 2014” e sobre “o destino dos recursos pagos pela campanha presencial” (fl. 2.497), os peritos informam que “a resposta para esse quesito depende da quebra de sigilo bancário da empresa, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014” (fl. 2.494). E



complementam – potencializando a necessidade de uma análise mais aprofundada – que “a empresa não apresentou contabilidade no período, foi declarado que era optante pelo Simples até o ano de 2013, dispensada da escrituração comercial, por esta razão a empresa não se organizou para realizar a escrituração em 2014” (fl. 2.494 e 2.497).

44. Entretanto, como esclarecem os peritos, “considerando o faturamento auferido pela empresa em 2014, o procedimento contraria as disposições dos art. 1179 a 1195, e seus respectivos §§ e incisos, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), excetuando-se o pequeno empresário (art. 1179, § 1º, da mesma lei)” (fls. 2.503). Além disso, as empresas analisadas, apesar das diligências dos peritos, NÃO APRESENTARAM TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E NECESSÁRIOS PARA AS RESPOSTAS AOS QUESITOS. Assim, está muito claro que elas estão omitindo dados para tentar escamotear a prática de ilícitos que já estão bastante palpáveis a partir das demais provas produzidas.

45. Assim, o acesso a esses dados financeiros revela-se essencial para a cabal apuração dos ilícitos vislumbrados, razão pela qual se requer a V. Exa. seja determinada a quebra dos sigilos bancário e fiscal, com intimação do Banco Central e das Receitas Federal e Estadual para cumprimento da ordem, em relação às seguintes empresas:

- 1) Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23;
- 2) Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37;
- 3) Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e
- 4) Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74
- 5) Graftec Grafica e Editora Ltda., CNPJ nº 04.059.685/0001 -00
- 6) Naptel Comércio de Papeis Ltda., CNPJ: 14.585.099/0001-45
- 7) Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23;
- 8) Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37;
- 9) Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e
- 10) Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74

Bem como das **empresas apontadas como subcontratadas**:

- 11) Graftec Grafica e Editora Ltda., CNPJ nº 04.059.685/0001 -00
- 12) Naptel Comércio de Papeis Ltda., CNPJ: 14.585.099/0001-45



13) Dialógica Comunicação e Marketing LTDA, CNPJ: 17.716.024/0001-44 (possuía apenas 1 empregado vinculado em 2014, conforme pesquisa na base da RAIS);

14) Margraf Editora e Ind. Gráfica LTDA, CNPJ: 50.614.213/0001-81

15) Mídia Exterior Integrada Eireli - EPP, CNPJ: 20.728.005/0001-42

16) Rhoss Print Etiquetas, Gráfica e Editora - Eireli, CNPJ: 01.600.641 /0001-4

17) Ultra Print Impressora LTDA, CNPJ: 60.663.150/0001-07

18) Ebilgraf - Serviços Gráficos e Mídia Exterior LTDA - EPP, CNPJ: 20.430.719/0001-70

19) **Todas** as empresas relacionadas pela Focal como subcontratadas, indicadas no Anexo 9 da perícia às fls. 2.597/2.591.

46. Finalmente, uma vez recebidas as informações decorrentes da quebra de sigilos bancário e fiscal, requer-se sejam os doutos peritos do juízo instados a complementarem o exame, assegurando-se, a final, nova oportunidade de manifestação para as partes.

Termos em que

P. Deferimento.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

OAB/DF nº 2.977

CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

OAB/DF nº 2.462

MARCELO RIBEIRO

OAB/DF nº 6.517

FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

OAB/SP nº 131.364

MARILDA SILVEIRA

OAB/DF nº 33.954

ANTONIO CÉSAR BUENO MARRA

OAB/DF nº 1.766/A

AFONSO ASSIS RIBEIRO

OAB/DF nº 15.010

GUSTAVO KANFFER

OAB/DF nº 20.839

PSDB
BRASÍLIA – DF

PERÍCIA CONTÁBIL

RELATÓRIO FINAL

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral NR. 1943-58.2014/DF)

**Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin
Corregedor-Geral Eleitoral**

*Elaborado: ANDERSON ORIVALDO ERCOLIN – CRC/SP 179007/O-4 (Perito Contabil)
LUIZ ADRIANO DIAS – CRC/SP 305710/O-0 (Auxiliar de Perito)*

Setembro/2016





SUMÁRIO

1 – OBJETO DA PERÍCIA

2 – METODOLOGIAS APLICADAS

3 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4 – RESPOSTAS AOS QUESITOS

5 – TERMO DE ENCERRAMENTO

1- OBJETO DA PERÍCIA

O objetivo da perícia foi responder aos quesitos formulados pelas partes, ou seja, Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria Geral da República, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Partido dos Trabalhadores, Chapa presidencial Dilma Rousseff e Michel Temer, a fim de fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou essenciais encontrados nos autos, procurando isentar-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo.

O objeto pontual desta perícia contábil foi constatar a efetiva existência e possível funcionamento das atividades comerciais das referidas gráficas notificadas, bem como a capacidade estrutural para o desempenho dos trabalhos no período de campanha eleitoral de 2014, para tanto foram realizadas visitas técnicas (Diligências) nas referidas empresas, com a finalidade de analisar documentos apresentados, confrontá-los e atestar a sua idoneidade e validade fiscal perante aos órgãos federais competentes.

2 – METODOLOGIAS APLICADAS

As visitas técnicas foram realizadas utilizando sempre os meios facultados pela legislação contábil vigente, bem como das normas concernentes ao exercício da função, com vistas a instruírem o laudo pericial contábil com as devidas provas e peças que surgiram durante a execução dos trabalhos. Foram realizadas diligencias seguindo as orientações e supervisão dos Assistentes Técnicos da ASEPA (TSE), que assumiram a total responsabilidade pelas diligencias, assegurando para que todas as pessoas nomeadas e capacitadas à execução desta operação, ou pessoas envolvidas de alguma forma direta ou indiretamente, pudessem realizar efetivamente seus trabalhos a fim de dar suporte ao laudo pericial.

3 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atendendo a solicitação da Exma. Maria Thereza de Assis Moura, Ministra Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral, relatora da Ação de Investigação Judicial Eleitoral NR. 1943-58.2014/DF procedemos as visitas técnicas *“in loco”* nas empresas identificadas fornecedoras de materiais de campanha a chapa Dilma Rousseff e Michel Temer elencadas logo a seguir, com a finalidade exclusiva de produção de provas nos estabelecimentos gráficos indicados e sequencialmente a efetivação das perícias contábeis em documentos analisados e solicitados pelos Técnicos do TSE.

Os trabalhos de visitas técnicas nos estabelecimentos gráficos se limitaram tão somente a circunscrever os fatos relacionados e úteis à campanha eleitoral de 2014, Chapa Dilma Rousseff e Michel Temer.



FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
CNPJ (MF) nº 01.047.181/0001-74

1. QUESITOS APRESENTADOS PELO PSDB.

01 - QUESITOS - PSDB

QUESITO PSDB Nº 01

A contabilidade das empresas fiscalizadas encontra-se formalmente adequadas às regras vigentes e espelham a realidade contábil das empresas, havendo escorreita conciliação bancária?

Resposta dos Peritos do TSE Prejudicada.

Com respeito à resposta a este quesito, a análise da contabilidade geral da empresa não está no escopo da perícia, a qual é restrita aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014, circunscrita aos serviços prestados à campanha da chapa presidencial eleita, nos termos da Decisão Judicial de 19 de abril de 2016. Destaca-se que a Focal apresentou a contabilidade completa da empresa, relativa ao exercício de 2014 em arquivo eletrônico do SPED, e, 2015, em formato PDF.

Nossa Conclusão Quesito 1: De acordo com a análise pericial contábil realizada, percebe-se o não cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC T 1 – Estrutura Conceitual para a Elaboração das Demonstrações Contábeis, portanto as demonstrações contábeis não foram preparadas e apresentadas para usuários externos em geral, tendo em vista suas finalidades distintas e necessidades diversas. As Demonstrações Contábeis preparadas sob a égide desta Estrutura Conceitual objetivam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões e avaliações por parte dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender finalidade ou necessidade específica de determinados grupos de usuários. Com relação à escrituração contábil (NBC T 2) e as formalidades da Escrituração Contábil (NBC T 2.1). A Entidade não manteve um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico. A Documentação Contábil (NBC T 2.2) não compreendeu todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que poriam apoiar ou compor a escrituração contábil. O Balancete de Verificação do Razão (NBC T 2.7) não compreendeu a relação de contas, com seus respectivos saldos, extraídos dos registros contábeis durante o período de Julho de 2014 a Dezembro de 2014. Para tanto a empresa Focal não seguiu em nenhum momento os princípios contábeis, portando não atendendo a impescindibilidade das operações no sentido de acompanhar as funcionalidades e desempenho, o que pode ser suprida apenas pela auditoria interna, desta forma se destaca a essencial importância de uma auditoria dentro da empresa. Os livros fiscais e contábeis compulsados pela perícia, do período objeto da lide, não contem as formalidades legais, extrínsecas e intrínsecas, não sendo, portanto merecedores de fé em juízo. A conciliação bancária da empresa consiste na comparação do saldo de uma conta bancária de movimento com uma informação externa à contabilidade, ou seja, os extratos bancários, de maneira que se possa ter certeza quanto à exatidão do saldo em análise, porém não houve acesso deste perito assistente aos extratos bancários do exercício de 2014.

QUESITO PSDB Nº 02

Os registros fiscais e contábeis da empresa comprovam a existência de bens (materiais e maquinários) suficientes e necessários para a elaboração dos produtos e serviços contratados, especialmente nas datas, quantidades e valores que declararam nas notas fiscais constantes da prestação de contas dos representados?

Resposta dos Peritos do TSE Prejudicada: Não.

Os registros contábeis da empresa apresentam a existência de máquinas e equipamentos com saldo de R\$ 1.163.483,50, conforme Livro Razão, conta contábil 1230200100004 - Maquinas e equipamentos. Contudo, foram apresentadas notas fiscais de aquisição de equipamentos no montante de R\$ 341.697,43, resultando na diferença

de R\$ 821.786,07. A Focal declarou, somente em 26/07/2016, que alguns equipamentos utilizados na produção, em 2014, foram disponibilizados em caráter não oneroso pelas empresas CRLS CONFECÇÃO E CONSULTORLK E EVENTOS, CNPJ nº 11.282.932/0001-90, e PAPERMAN VISION COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CNPJ nº 07.187.522/0001-93. Foram, ainda, identificadas a subcontratação de produção de "impressos comerciais bandeiras", realizada pela empresa VICTOR H. G. DE SOUZA DESIGN GRÁFICO- ME, CNPJ 18.923.867/0001-84. Nos termos do item 2 do Termo de Diligência nº 5/2016, foi solicitado encaminhamento das fotos com a identificação de cada equipamento utilizado DIRETAMENTE na produção. No caso de materiais, foi apresentado o Livro Registro de Inventário de estoque de insumos, em atendimento ao item 22 do Termo de Diligência nº 1/2016. Contudo, o livro refere-se a 31/12/2014, não apresentando o controle de entradas e saídas dos insumos utilizados na produção de 2014, vinculados à campanha periciada. Foram identificadas, ainda, as seguintes inconsistências no exame da formalidade do Livro:

- 1 - Livro não autenticado pelo órgão competente (Junta Comercial).
- 2 - Evidencia apenas as matérias-primas e não as mercadorias para revenda.
- 3 - Não foram arrolados os bens ao fim de cada período-base (trimestral), mas apenas em 31/12/2014.
- 4 - Termo de Abertura com rasura no nome da empresa.
- 5 - Termo de Abertura não tem a data da assinatura.
- 6 - Termo de Abertura assinado apenas pelo contador e não pelo representante legal da empresa.
- 7 - A soma dos valores totais dos itens apontados como existentes no estoque em 31/12/2014 não "bate".
- 8 - Cópia ilegível do livro falta as quantidades e valores de "bobina PE branco 66 x 0,15"

Nossa Conclusão Quesito PSDB 2:

1 - Livro não autenticado pelo órgão competente (Junta Comercial).

Autenticação do Livro Registro de Inventário:

O Livro Registro de Inventário (LRI) ou as Fichas que os substituírem deveriam ter sido autenticados pela empresa Focal junto ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), ou pelas Juntas Comerciais dos Estados ou pelas repartições encarregadas do Registro do Comércio, no caso de sociedade empresária, ou pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples (onde se acharem registrados os atos constitutivo da sociedade simples).

Para autenticação do LRI, o mesmo deveria conter na primeira e na última página, tipograficamente numeradas, os Termos de Abertura e Encerramento, respectivamente, lavrados na ocasião própria, conforme dispõem a legislação.

Lembramos que as regras aplicáveis na autenticação de instrumentos da escrituração do empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade, encontram-se na *Instrução Normativa Drei nº 11/2013*. Segundo essa Instrução Normativa, a autenticação poderá ser feita antes ou depois de efetuada a escrituração.

Base Legal: Art. 1.181 do CC/2002 (UC: 15/07/16); Art. 4º da Lei nº 6.015/1973 (UC: 15/07/16); Art. 64 do Convênio Sinief/1970 (UC: 15/07/16); Art. 260, §§ 1º, 2º e 4º do RIR/1999 (UC: 15/07/16); Art. 12 da IN Drei nº 11/2013 (UC: 15/07/16) e; PN CST nº 5/1986 (UC: 15/07/16).

2 - Evidencia apenas as matérias-primas e não as mercadorias para revenda.

A Focal apontou claramente que fez a organização do estoque, não evitando o acúmulo de produtos em seu estoque virtual, não controlando as finanças, bem como o espaço físico da empresa.

O gestor financeiro não manteve controle do estoque por tipo de mercadorias/produtos existentes na empresa, não observando conforme segue:

1. Não registrou no Controle de Estoque a quantidade, o custo unitário e o custo total das mercadorias/produtos vendidos.
2. Não confirmou periodicamente o saldo apurado no Controle de Estoque "bate" com o estoque físico existente na empresa.
3. Não calcularam no Controle de Estoque o saldo em quantidade, custo unitário e custo total das mercadorias/produtos que ficaram em estoque.

2792
TCE-SP

Portanto a empresa FOCAL não realizou o controle correto das entradas e saídas de materiais, não observando a obrigatoriedade a ser cobrada rigidamente;
Todas as entradas e saídas deveriam ter sido anotadas em fichas ou em um sistema informatizado;
Qualquer saída de estoque (produção, transferência, troca etc.) deveria ter sido acompanhada de requisição de saída;
Não registrou as retiradas mercadorias ou materiais sem a devida requisição e com a identificação de quem retirou;
Não implantou o "Inventário Rotativo", nesse sistema, diariamente são escolhidos alguns itens para serem contados. As diferenças encontradas deverão ser comunicadas e sua causa, investigada;
Todo processo de movimentação de estoque deve ser estabelecido por meio das Normas de Entrada e Saída de Estoque. Com informações estatísticas sobre o que está saindo, o gestor pode calcular o giro das mercadorias/materiais, auxiliando na compra para melhor aproveitamento do capital de giro da empresa. Além disso, teria segurança de que estas mercadorias/materiais seriam utilizadas na empresa, e não desviadas.

3 - Não foram arrolados os bens ao fim de cada período-base (trimestral), mas apenas em 31/12/2014.

Arrolamento dos bens:

Na escrituração do Livro Registro de Inventário da Focal, os bens não foram arrolados em grupos, nem tão poucos arrolados, conforme sua natureza e titularidade (em poder de terceiros ou em poder do estabelecimento). Dentro dos grupos, por sua vez, os bens deveriam ter sido arrolados segundo a ordenação da Tabela prevista na legislação do IPI (TIP/2011).

Não foram cumpridas o previsto no artigo 76, caput do Convênio Sinief/1970, os quais preveem os seguintes grupos de estoque:

- a. de mercadorias;
- b. de matérias-primas;
- c. de produtos intermediários;
- d. e material de embalagem;
- e. de produtos acabados ou manufaturados;
- f. de produtos em fabricação;
- g. dos bens mencionados nas letras anteriores, pertencentes ao estabelecimento, mas em poder de terceiros (Estoque em poder de terceiros).

Considerando que esses grupos são os estabelecidos pela legislação do ICMS e do IPI, devemos acrescentar na lista os grupos de bens cujo inventário é exigido pela legislação do IRPJ, tais como, os bens em almoxarifado, tais como, materiais de uso e/ou consumo.

Base Legal: Art. 76, caput, § 2º do Convênio Sinief/1970 (UC: 15/07/16); PN CST n 5/1986 (UC: 15/07/16) e; TIP/2011 (UC: 15/07/16).

4 - Termo de Abertura com rasura no nome da empresa.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - FORMALIDADES

A empresa Focal entidade periciada não manteve um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico.

As formalidades da escrituração estão expressas no Decreto Lei 486/1969.

ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS DOS REGISTROS

A escrituração será executada:

- em idioma e moeda corrente nacionais;
- em forma contábil;
- em ordem cronológica de dia, mês e ano;

- com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens;
- com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

5 - Termo de Abertura não tem a data da assinatura.

Termos de Abertura e Encerramento

Determina a legislação paulista que todo livro fiscal terá os termos de abertura e encerramento, conforme os modelos constantes do Anexo/Modelo do RICMS/SP, **lavrados e assinados pelo contribuinte**, termos esses de cuja ocorrência se fará assentamento no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, fazendo constar o respectivo número de ordem e data do evento.

Cabe enfatizar que, os livros fiscais emitidos/escriturados mediante Processamento Eletrônico de Dados (PED), nos termos da Portaria CAT nº 32/1996, conterá apenas o termo de encerramento, datado e assinado pelo contribuinte. Este termo poderá ser apostado mediante etiqueta que será colada na última folha do livro. Esses contribuintes possuem regra diferenciada tendo em vista serem regulamentados por norma específica.

Fundamentação: art. 24 da Portaria CAT nº 32/1996 e art. 224, § 1º do RICMS/SP.

6 - Termo de Abertura assinado apenas pelo contador e não pelo representante legal da empresa.

Determina a legislação paulista que todo livro fiscal terá os termos de abertura e encerramento, conforme os modelos constantes do Anexo/Modelo do RICMS/SP, **lavrados e assinados pelo contribuinte**, termos esses de cuja ocorrência se fará assentamento no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, fazendo constar o respectivo número de ordem e data do evento.

Cabe enfatizar que, os livros fiscais emitidos/escriturados mediante Processamento Eletrônico de Dados (PED), nos termos da Portaria CAT nº 32/1996, **conterá apenas o termo de encerramento, datado e assinado pelo contribuinte**. Este termo poderá ser apostado mediante etiqueta que será colada na última folha do livro. Esses contribuintes possuem regra diferenciada tendo em vista serem regulamentados por norma específica.

Fundamentação: art. 24 da Portaria CAT nº 32/1996 e art. 224, § 1º do RICMS/SP.

QUESITO PSDB Nº 03

Os registros de empregados correspondentes ao período da campanha eleitoral de 2014 (julho a outubro) são compatíveis com as datas, os valores e a quantidade de produtos e serviços declarados nas notas fiscais apresentadas pelos requeridos na prestação de contas? Informar o número de empregados registrados, nominando-os.

Resposta dos Peritos do TSE Prejudicada: Não

A empresa não apresentou os contratos de trabalho no período da campanha eleitoral. A pesquisa de vínculos com empregados na base da RAIS em 2014 indica a existência de apenas 2 (dois) funcionários registrados na FOCAL, a saber: Wesclei de Almeida Freire (estampador III) e Gean de Assis Bezerra (auxiliar de produção). Contudo, foi apresentado contrato de prestação de serviços temporários nº 163.12 entre a Focal e a empresa VIGEL SERVICOS ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ nº 50.135.607/0001-57, por meio do qual foram realizados pagamentos mensais a essa empresa por reembolso de salários. Foram identificados 24 funcionários, conforme anexo 7.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 3:

Livro de Registro de Empregados

O art. 3º e § 3º da Portaria nº 3.626/91 dispõe que os livros ou as fichas de registro deveriam permanecer no local da prestação de serviços, à disposição da fiscalização ou dos peritos do TSE, sendo vedado às empresas procederem à centralização dos registros de seus empregados. Entretanto, exceção existe às empresas de prestação de serviços, cujo registro de empregados poderá permanecer na sede da contratada, desde que os empregados portem cartão de identificação, do tipo "crachá", contendo nome completo do empregado, data de



admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função. Optando a empresa pela adoção de fichas de registro, o "Termo de Abertura", constante da ficha inicial, deverá permanecer somente com essa anotação e, portanto, não ocorreu na empresa Focal, nenhuma situação de registro do empregado em folha de Livro de Registro de Empregados ou das fichas de Registros.

Não há a existência de Livro de Registro de Empregados para o período da Campanha Eleitoral de 2014, o que caracteriza que toda a mão de obra contratada entre Julho e Outubro de 2014, quantidade expressiva apontada pelo proprietário aproximadamente entre 200 e 300 pessoas, receberam informalmente em "espécie", sem as garantias e direitos estabelecidos pelas Leis Trabalhistas Brasileiras, bem como a ocultação dos recolhimentos dos tributos federais pertinentes às operações ocorridas à época.

Contrato de Trabalho

O contrato de trabalho que poderia ter sido uma prática adota pela empresa Focal, por se tratar de um acordo feito em ambas às partes de empregado prestador da mão de obra e empregador tomador da mão de obra, feito de forma tácita ou expressa, em que defina o local, horário, direitos, normas e condições de trabalho. Art. 443 da CLT – esclarece que o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. Verifica-se que contrato de trabalho é o compromisso que uma pessoa no caso empregado, tem para com outra, empregador de lhe prestar sua mão de obra, com normas a serem cumpridas em troca de valores, porém a empresa Focal não utilizou esse instrumento jurídico no período eleitoral de 2014 para formalizar e regulamentar, mesmo que temporariamente as pessoas contratadas para prestarem serviço junto à empresa gráfica.

QUESITO PSDB Nº 04

Em caso de terceirarão da produção ou dos serviços constantes das notas fiscais das empresas alvo da perícia, é possível determinar, por via de circularização, se há lançamentos contábeis e fiscais desses fornecedores terceirizados compatíveis com a quantidade de materiais produzidos e serviços prestados?

Resposta dos Peritos do TSE Prejudicada:

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74. Foram apresentadas pela empresa periciada notas fiscais emitidas pelas empresas supostamente subcontratadas, não sendo possível vincular todos os documentos às notas fiscais emitidas.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 4:

Em respostas aos questionamentos durante a visita técnica na empresa Focal, segundo o Sr. Carlos Cortegoso, os pagamentos eram realizados a diversas empresas, em média uma em cada estado da federação brasileira num total de aproximadamente 27 (vinte e sete) empresas, possuindo documentos que possam comprovar essa subcontratação, no entanto a Focal foi contratada pela campanha para montagem de palanques e estrutura para shows.

Os documentos fiscais referentes à terceirização dos serviços de produção constante nas notas fiscais, não apresentam a documentação suporte padrão para análise pericial dos lançamentos contábeis e fiscais. Não apresentados os seguintes documentos como: a) Folha de pagamento; a) Comprovante de depósito de salários; b) Contra cheque assinado (quando o pagamento não ocorrer mediante depósito); c) Comprovante de pagamento de vale-transporte; d) Comprovante de pagamento de auxílio alimentação; e) Licenças de saúde; f) Rescisão contratual dos funcionários demitidos com a comprovação do pagamento de todos os encargos pertinentes (quando for o caso); g) Exigir da empresa os recolhimentos de FGTS e das contribuições ao INSS por meio dos seguintes documentos; Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet; Cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP); Cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP (RE); Cópia do Comprovante de Declaração à Previdência; Cópia da Guia de Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela

Internet, portando a ausência desses documentos, bem como o não lançamento contábil e fiscal desses fornecedores terceirizados/subcontratados, demonstra a incompatibilidade com a quantidade de materiais produzidos e serviços prestados, com a quantidade de funcionários registrados ou contratados temporariamente.

QUESITO PSDB N° 05

Os serviços e produtos eventualmente terceirizados podem ser comprovados mediante contratos comerciais firmados com os alegados fornecedores?

Respostas dos Peritos do TSE: Não

Para os serviços declarados pela focal como subcontratados, foram encaminhados documentos diversos, como, notas fiscais, propostas, e-mails e orçamentos. Alguns contratos foram encaminhados, porém não se referiam à campanha.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 5:

Não apresentado pela empresa FOCAL contrato de terceirização adotada apenas quanto aos serviços, nem quanto a bens ou produtos. Assim, pode-se observar que não foram estabelecidos contratos de natureza civil – empreitada, sub empreitada, prestação autônoma de serviços e parceria – ou contratos de qualquer natureza, Interessa-nos, na presente perícia e a questão em tela, evidenciando que não houve a comprovação da terceirização dos serviços da empresa FOCAL (tomadora) mediante a contratação com outra empresa (prestadora) para o fornecimento de materiais e serviços.

QUESITO PSDB N° 06

Identificar e nominar cada uma das empresas ou pessoas naturais apresentadas como contratadas na terceirização dos serviços?

Respostas dos Peritos do TSE Prejudicada: Não

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

De acordo com os documentos fiscais apresentados, as empresas supostamente declaradas pela Focal como Subcontratadas encontram-se listadas no anexo 9.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 6:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face àquela oferecida ao quesito nº 05, desta série.

QUESITO PSDB N° 07

Ainda em caso de terceirização, pede-se que se faça uma análise e quadro comparativo do valor pago para cada produto contratado para apurar eventual superfaturamento e, em se confirmando este, qual a destinação final dada os recursos correspondentes?

Respostas dos Peritos do TSE Prejudicada:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa). Ainda assim, foram identificadas discrepâncias entre o valor recebido da campanha e aquele declarado pela Focal como pago às subcontratadas para a realização de eventos, no montante de R\$3.559.000,18 (324%), conforme anexo 10.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 7:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face àquela oferecida ao quesito nº 05, desta série.

QUESITO PSDB N° 08

Informar a destinação final do lucro distribuído aos sócios no período correspondente ao da campanha de 2014 (julho/outubro de 2014)?

Resposta dos Peritos do TSE Prejudicada:

A resposta para este quesito depende de quebra de sigilo bancário e análise da respectiva documentação que suporta as transações da empresa, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 8:

A proposta de destinação de lucro estabelecida no contrato social da empresa FOCAL prevê que os Lucros ou Prejuízos apurados serão destruídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordos firmados entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário, porém devido não ter acesso aos extratos bancários, fica impossibilitado de aferir se os lucros foram agregados ao capital social da empresa ou foram realizadas retiradas distribuídas aos sócios.

QUESITO PSDB N° 09

A documentação contábil, fiscal, financeira e de pessoal das empresas revelam quais nomes como representantes das pessoas jurídicas fiscalizadas?

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa). Conforme Contrato Social encaminhado pela Focal, constam como sócios a Sra. Carla Regina Cortegoso e o Sr. Elias Silva de Mattos. Entretanto, foram identificadas notas fiscais, propostas, orçamentos e contratos, fazendo referências ou sendo encaminhados a pessoas que não estão relacionadas no Contrato Social da empresa, tampouco constam como funcionários registrados. Constatou-se que algumas tratativas comerciais foram dirigidas por pessoas, a seguir discriminadas, sem a delegação de competência necessária para representar a Focal.

a) **Carlos Roberto Cortegoso** Durante visita técnica à Focal apresentou-se como representante da empresa o Sr. Carlos Roberto Cortegoso, sem procuração, o qual respondeu todos os questionamentos e acompanhou a equipe de peritos nas sedes, antiga e atual. Além disso, foi identificada a aquisição de passagem aérea em seu nome. Identificou-se, ainda, a referência "pedido verbal - Carlos" em algumas notas fiscais.

b) **José Marcos Bortolaia e Lilian Ramcke**

Foram identificados orçamentos e propostas encaminhados aos e-mails do Sr. José Marcos Bortolaia e Sra. Lilian Ramcke. Esses e-mails referem-se a endereços eletrônicos da própria Focal. Foi identificada, ainda, passagem adquirida em nome do Sr. José Marcos Bortolaia. Em um contrato de prestação de serviços de *Buffit*, o Sr. José Marcos Bortolaia figura como sócio proprietário. Em um contrato de locação de estúdio cinematográfico, consta como representante da Focal a Sra. Lilian Ramcke.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 9:

1. Apresentou cópia da 5ª Alteração do Contrato Social, com a saída do sócio José Marcos Bortolaia, em 22/05/2013, ficando a sócia remanescente Carla Regina Cortegoso, tornou-se à época a sociedade Unipessoal, no prazo de 180 dias.

2. Apresentou cópia da 6ª Alteração do Contrato Social, com a INCLUSÃO do sócio Elias Silva Mattos, em 01/11/2013.

3. Apresentou cópia da 7ª Alteração do Contrato Social, com o capital social passando de R\$ 30.000,00 para R\$ 50.000,00, bem como a alteração do endereço do sócio Elias Silva Mattos e alteração do endereço da Sede social da empresa para a Rua Dom Lucas Obes nº 791 – Ipiranga – São Paulo, em 27/07/2015, saindo da cidade de São Bernardo do Campo para a cidade de São Paulo.

A empresa FOCAL relevou como representantes da empresa o Sr. Carlos Roberto Cortegoso (investigado em inquérito da Polícia Federal, na operação Lava-Jato), e o sócio Elias Silva de Mattos, motorista do investigado.

QUESITO PSDB N° 10

2797
16/08/2016

O capital social, bens imobilizados e os bens de capital das empresas são compatíveis com os serviços declaradamente entregues no período de campanha?

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

O capital social ao final do exercício de 2014 correspondia a R\$50.000,00, conforme Balanço Patrimonial apresentado. Foi identificada, conforme o Balanço Patrimonial, Máquinas e Equipamentos no valor de R\$ 1.167.673,50, contudo, somente foi encaminhada a documentação de R\$ 341.697,43. Ressalta-se que esse montante não se restringe a máquinas de transformação, mas inclui outros como computadores e móveis, conforme anexo 11.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 10:

1. A constituição do capital social da empresa FOCAL, os sócios não levaram em conta a sua possibilidade econômica, decidiram o capital social da empresa tendo em vista fatores como, a necessidade financeira para o início do negócio e o retorno que o investimento poderia proporcionar de imediato, dentre outros fatores.

2. Com relação aos bens imobilizados, eles não representam as aplicações de recursos em bens instrumentais que servem de meios para que a entidade alcance seus objetivos. As contas do Imobilizado não estão em acordo com os controles patrimoniais da empresa, pois esses controles são inexistentes, bem como não foram mantidos pela empresa uma planilha comprovando as despesas de depreciação e amortização contabilizadas, o que inviabiliza a visualização do Razão Contábil, para a verificação se estão corretos os lançamentos de aquisição do imobilizado e se nas vendas foram baixadas as depreciações e o custo contábil dos bens vendidos. Desta forma não existe razão contábil de todas as contas do imobilizado, impossibilitando selecionar as principais aquisições, tendo em vista não haver a referida documentação para análise, prejudicando o saldo do ativo imobilizado com a contabilidade, não há relatório do ativo imobilizado, consequentemente não há como conciliar com a contabilidade; não há despesas contabilizadas no ativo imobilizado; não há contabilização do imobilizado devido à ausência de documentação hábil; não existem bens constante no balanço, porém os apresentados em visita técnica estão obsoleto, não há como precisar se está de posse da empresa, não há numero de patrimônio nos bens adquiridos.

3. Os Bens de capital ou bens de produção da empresa FOCAL, como o conjunto de equipamentos e instalações, não foram mensurados contabilmente, ou seja, não têm um valor real. Não há como precisar se estão embutidos em bens de capital as construções da empresa, suas máquinas, equipamentos e ferramentas voltadas para a produção durante a campanha de 2014. Observa-se que esses bens não constituíram o capital da empresa, não refletindo em investimentos feitos para a produção de bens e serviços, não constituindo, portanto, custos embutidos na produção de bens de consumo.

Diante do exposto acima mencionado, e análise nos documentos apresentados, bem como prejudicado a pericia nesse sentido mais amplo, conclui-se que capital social, os bens imobilizados e os bens de capital da empresa FOCAL, são incompatíveis do ponto de vista fiscal e contábil com os serviços declarados e entregues no período da campanha eleitoral de 2014.

QUESITO PSDB N° 11

Qual foi o montante pago pela campanha presidencial do Partido dos Trabalhadores e sua candidata a essas empresas e qual o quantitativo de produtos e serviços entregues?

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

Foram pagos R\$ 23.972.282,02 pela contratante DILMA VANA ROUSSEFF Presidente - BRASIL.

No anexo 12 constam os tipos, quantitativos, valor unitário e valor total de cada nota fiscal emitida pela Focal.

De acordo com os dados do SPCE, não foram identificados produtos e serviços prestados ao partido.



Nossa Conclusão Quesito PSDB 11:

O montante pago pela campanha presidência e pelo Partido os Trabalhadores a empresa FOCAL correspondeu a um Total de R\$ 23.972.282,02 (Vinte e Três Milhões Novecentos e Setenta e Dois Mil Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Dois Centavos).

QUESITO PSDB Nº 12

Qual foi o destino dos recursos pagos pela campanha presidencial? Pede-se que a análise seja feita na escrituração contábil e na documentação bancária, confrontando-as.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicada.

A informação sobre a destinação dos recursos pagos pela campanha presidencial implica na necessidade de informações complementares protegidas por sigilo bancário e fiscal.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 12:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face àquela oferecida ao quesito nº 08, desta série.

QUESITO PSDB Nº 13

Com base na análise nos registros contábeis, pode-se assegurar que todas as despesas registradas são inerentes às atividades das empresas?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicada.

Com respeito à resposta a este quesito, a contabilidade geral da empresa não está no escopo da perícia, a qual é restrita aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 e circunscrita aos serviços prestados à campanha da chapa presidencial eleita, nos termos da Decisão Judicial de 19 de abril de 2016.

Nossa Conclusão Quesito PSDB 13:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face os registros contábeis, não assegurar que todas as despesas foram inerentes as atividades da empresa.

QUESITO PSDB Nº 14

Os bens do ativo mobilizado e imobilizado e os registros de bens de capital foram fisicamente localizados na empresa? Em caso negativo, foi possível encontrar o seu destino?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicada.

Durante visita técnica a um galpão de propriedade do Sr. Carlos Cortegoso, conforme informações do próprio, foram identificadas máquinas e equipamentos desativados, declarados como de propriedade da Focal. Foi possível verificar apenas alguns dos equipamentos relacionados pela Focal, como o fabricante MJMAKJ (Plotter de Impressão) e Flockcolor (Solda Banner), conforme fotos constantes do anexo 13 do Laudo Pericial. Em visita à nova sede da empresa, foi possível identificar outro modelo da Flockcolor (Solda Banner).

Nossa Conclusão Quesito PSDB 14:

Os bens do ativo imobilizado não representam as aplicações de recursos em bens instrumentais que servem de meios para que a entidade alcance seus objetivos. As contas do ativo Imobilizado não estão em acordo com os controles patrimoniais da empresa, pois esses controles são inexistentes, bem como não foi mantido pela

Fls 2799

empresa uma planilha comprovando as despesas de depreciação e amortização contabilizadas, o que inviabiliza a visualização do Razão Contábil, para a verificação se estão corretos os lançamentos de aquisição do imobilizado e se nas vendas foram baixadas as depreciações e o custo contábil dos bens vendidos. Desta forma não existe razão contábil de todas as contas do imobilizado, impossibilitando selecionar as principais aquisições, tendo em vista não haver a referida documentação para análise, prejudicando o saldo do ativo imobilizado com a contabilidade, não há relatório do ativo imobilizado, consequentemente não há como conciliar com a contabilidade; não há despesas contabilizadas no ativo imobilizado; não há contabilização do imobilizado devido a ausência de documentação hábil; não existem bens constante no balanço, porém os as máquinas apresentadas em visita técnica estão obsoletas, não há como precisar se está de posse da empresa, não há numero de patrimônio nos bens adquiridos.

2. QUESITOS APRESENTADOS PELO PT.



QUESITO PT Nº 15

Queira o Sr. Perito informar se as empresas da perícia estavam constituídas sob a forma da Legislação Brasileira (fiscal e societária) e regulares durante ao fornecimento de materiais à campanha Dilma Rousseff e Michel Temer? Em caso negativo, informar quais as irregularidades constatadas e quais foram às observações e providencias efetuada pela Asepa, junto as referidas empresas por ocasião da análise das contas eleitorais?

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

A empresa Focal apresentava-se à época da campanha eleitoral, formalmente constituída sob a forma de:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, ATIVA perante SRF desde 05/03/2005.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor.

Nossa Conclusão Quesito PT 15:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

QUESITO PT Nº 16

Queira o Sr. Perito informar se existe alguma divergência entre a documentação (notas fiscais/recibos/outros) existente e contabilizada nas empresas periciadas, referente ao fornecimento à Campanha Dilma Rousseff e Michel Temer, e aquela registrada no SPCE, analisada e aprovada pela Asepa. Em caso positivo, indicar quais as diferenças identificadas.

Resposta dos Peritos do TSE: Sim.

NOTAS FISCAIS CANCELADAS APÓS O PERÍODO ELEITORAL POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS, PARA AS QUAIS FORAM CONTABILIZADOS OS RECEBIMENTOS FINANCEIROS PELA FOCAL.

Conforme registro no Livro de Registros de Notas Fiscais de Serviços Prestados, constatou-se que as notas fiscais emitidas pela Focal contra a candidata, a seguir discriminadas, foram canceladas pela não prestação dos serviços. Essas notas foram canceladas no dia 04/02/2015, mais de 3 meses após a data de emissão.

Nos termos da Lei nº 8.846/1994, a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Verificou-se que tais notas, detalhadas a seguir, não foram registradas na prestação de contas da candidata Dilma Vana Rousseff, PC nº 976-13, porém o recebimento financeiro foi contabilizado pela empresa Focal tanto como recebimento em conta bancária como recebimento em espécie, não sendo identificados os registros contábeis de estorno ou de devolução dos recursos:

Notas fiscais canceladas após o período eleitoral por serviços não prestados, para as quais foram contabilizados os recebimentos financeiros pela focal.

Fol. 280
TCE

NF	Data de emissão	Data de cancelamento	Motivo do cancelamento	Nº do lançamento no Livro Razão	Conta Contábil debitada	Valor da NF
1646	20/10/2014	04/02/2015	Não houve prestação de serviço	9311	1110200200004 - Banco do Brasil S/A	R\$ 75.000,00
1658	21/10/2014	04/02/2015	Não houve prestação de serviço	8973	1110100100001 - Caixa Geral	R\$ 324.000,00
1680	24/10/2014	04/02/2015	Não houve prestação de serviço	8973	1110100100001 - Caixa Geral	R\$ 162.000,00
1681	24/10/2014	04/02/2015	Não houve prestação de serviço	8973	1110100100001 - Caixa Geral	R\$ 30.000,00
TOTAL						R\$ 591.000,00

Foi identificado que a nota fiscal, a seguir discriminada, emitida pela Focal contra a candidata, não foi registrada na Prestação de Contas, todavia, a empresa registrou contabilmente o recebimento do recurso financeiro em espécie. Não se identificou o cancelamento dessa nota.

NF	Data de emissão	Nº do lançamento no Livro Razão	Conta Contábil debitada	Valor da NF
1659	21/10/2014	8973	1110100100001 - Caixa Geral	R\$ 324.000,00

Ressalta-se que a prestação de contas objeto de exame não foi APROVADA PELA ASEPA, como faz crer o texto do quesito.

Nossa Conclusão Quesito PT 16:

Ressalta-se que a prestação de contas objeto de exame **NÃO FOI APROVADA PELA ASEPA**, como faz crer o texto do quesito, perdendo o objeto para argumentação ou justificativa.

QUESITO PT N° 17

Queira o Sr. Perito informar se toda a documentação suporte contabilizada nas empresas periciadas referente as vendas efetuadas por esta empresa à Campanha Dilma Rousseff e Michel Temer, atendiam todos os quesitos exigidos na legislação eleitoral vigente em 2014. Em caso negativo, informar quais as providencias e observações efetuadas neste sentido pela Asepa.

Resposta dos Peritos do TSE: Sim.

As prestações de serviços da Focal à Campanha Eleitoral de Dilma Rousseff e Michel Temer foram comprovadas na prestação de contas por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, além de outros documentos. Essas notas fiscais serviram de documentação suporte para registrar as vendas efetuadas à campanha, conforme Livro Razão da Focal. Do ponto de vista da legislação eleitoral e restrito ao prazo de exame da chapa eleita foram considerados regulares os gastos na ordem de R\$ 20.453.000,98. Ressalta-se que naquela ocasião, o exame das contas não alcançou a mesma profundidade do exame pericial ora realizado na AIJE n° 1943-58.

Nossa Conclusão Quesito PT 17:

Ressalta-se que naquela ocasião, o exame das contas não alcançou a mesma profundidade do exame pericial ora realizado na AIJE n° 1943-58.

3. QUESITOS APRESENTADOS PELO MPF - PGR.

FIG. 2802
2

QUESITO MPF - PGR Nº 18

É possível comprovar a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, constantes nas notas fiscais apresentadas, seja pelas empresas fiscalizadas ou pelas empresas subcontratadas/terceirizadas, por meio da análise de documentação pertinente (contratos comerciais, escrituração contábil, documentação bancárias, etc.), assim como pela circularização junto a fornecedores?

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

A documentação fiscal apresentada pela Focal não comprova a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial em sua integralidade. Conforme documentação encaminhada, a Focal declarou que vários produtos e serviços de eventos, fornecidos à campanha, foram subcontratados. Contudo, da análise, não foi possível identificar quais produtos e serviços foram realizados DIRETAMENTE pela empresa e quais foram SUBCONTRATADOS. Foram identificadas na prestação de contas da candidata (PC 976-13), notas fiscais de venda, sequenciais, emitidas na mesma data, ou próximas, para as quais foram apresentadas notas fiscais de remessa em quantidade inferior àquela produzida, impossibilitando a aferição da efetiva execução do serviço. Ademais, o atesto do recebimento do material não apresenta referência a nenhuma nota fiscal ou produto, impossibilitando sua vinculação aos documentos.

Notas fiscais de venda sem as correspondentes notas de remessa.

DATA DE EMISSÃO	NF VENDA FOCAL	O.S.	OBJETO	QTDE	TOTAL DA NF
08/10/2014	1635	323.09	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	20.000	R\$ 324.000,00
10/10/2014	1636	323.09	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	20.000	R\$ 324.000,00
10/10/2014	1637	323.09	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	20.000	R\$ 324.000,00
10/10/2014	1638	323.09	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	20.000	R\$ 324.000,00
TOTAL				80.000	R\$ 1.296.000,00

Notas fiscais de remessa sem referência às notas fiscais de vendas

2803
7
FIS
7

DATA DE EMISSÃO	Nº NF REMESSA FOCAL	OBJETO	QTDE	TOTAL DA NF
08/10/2014	6055	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	3.650	R\$ 59.130,00
08/10/2014	6056	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	1.850	R\$ 29.970,00
08/10/2014	6057	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	850	R\$ 13.770,00
08/10/2014	6058	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	750	R\$ 12.150,00
08/10/2014	6059	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	500	R\$ 8.100,00
09/10/2014	6068	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	10.000	R\$ 162.000,00
13/10/2014	6071	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	8.400	R\$ 136.080,00
13/10/2014	6072	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	5.200	R\$ 84.240,00
13/10/2014	6073	Bandeiras em tecido (vermelha) - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	9.000	R\$ 145.800,00
15/10/2014	6074	Bandeiras em tecido - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	2.900	R\$ 46.980,00
17/10/2014	6075	Bandeiras em tecido - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	100	R\$ 1.620,00
22/10/2014	6078	Bandeiras em tecido - MED 1,28X0,90CM - DILMA PRESIDENTA 13	4.000	R\$ 64.800,00
TOTAL			47.200	R\$ 764.640,00

Dessa forma, não foram apresentadas as notas fiscais de remessa relativas a 32.800 bandeiras, retro citadas, no valor total de R\$ 531.360,00. Foram identificadas notas fiscais referentes à aquisição de materiais, entregues a outras empresas. Não foi identificada documentação fiscal referente à subcontratação dessas empresas, ao trânsito dos insumos entre a Focal e essas empresas, e à produção de qualquer produto relacionado à campanha periciada.

Empresas subcontratadas para as quais não foram encaminhadas documentação de subcontratação

CNPJ	FORNECEDOR	Nº DANFE	VALOR DO DANFE	ENDEREÇO PARA ENTREGA	EMPRESA PARA ENTREGA	CNPJ
18.660.350/0001-40	PAPELARIA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA EPP	464	R\$ 12.483,34	Estrada da Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	DAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	02.058.874/0001-25
03.687.143/0001-01	PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA - PRE 001	33057	R\$ 1.264	Estrada da Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	DAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	02.058.874/0001-25
03.687.143/0001-01	PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA - PRE 001	32963	R\$ 1.549,28	Estrada da Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	DAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	02.058.874/0001-25
14.143.398/0001-20	PLASTY COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA	2909	R\$ 44.184,80	Estrada da Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	DAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	02.058.874/0001-25
03.687.143/0001-01	PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA - PRE 001	31913	R\$ 9.006,52	Estrada da Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	DAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	02.058.874/0001-25
56.990.278/0001-08	SATURNO IND. TINTAS REPRES COMERCIAIS LT - SATURNO	51943	R\$ 1.113,47	Estrada da Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	DAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	02.058.874/0001-25
03.687.143/0001-01	PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA - PRE 001	31661	R\$ 3.694,8	Estrada da Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	DAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	02.058.874/0001-25
03.687.143/0001-	PREMIATA TINTAS	31559	R\$	Estrada da	DAL	02.058.874/0001-

2804
T3
13/09/2016

01	E VERNIZES GRAFICOS LTDA - PRE 001		2.464,48	Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	25
03.687.143/0001-01	PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA - PRE 001	31407	R\$ 2.227,70	Estrada da Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	DAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	02.058.874/0001-25
10.854.995/0002-92	RISKA COMERCIO IMP E EXP DE PAPEIS LTDA	1190	R\$ 13.810,43	Estrada da Cooperativa, 731 - Vila Alves Dias - São Bernardo do Campo.	DAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	02.058.874/0001-25
72.842.685/0001-24	ACOS GRANJO COMERCIAL LTDA- ACOS GRANJO	61327	R\$ 15.949,80	Estrada Martinim Afonso de Souza, 1171 - Vila Balneária - São Bernardo do Campo/SP	CRLS Confecção Consultoria e Eventos	11.282.932/0001-90
72.842.685/0001-24	ACOS GRANJO COMERCIAL LTDA- ACOS GRANJO	67618	R\$ 1.767,00	Estrada Martinim Afonso de Souza, 1171 - Vila Balneária - São Bernardo do Campo/SP	CRLS Confecção Consultoria e Eventos	11.282.932/0001-90
72.842.685/0001-24	ACOS GRANJO COMERCIAL LTDA- ACOS GRANJO	66491	R\$ 8.690,04	Estrada Martinim Afonso de Souza, 1171 - Vila Balneária - São Bernardo do Campo/SP	CRLS Confecção Consultoria e Eventos	11.282.932/0001-90
TOTAL			R\$ 118.205,66			

Foram identificados documentos encaminhados pela Focal, para os quais não foi apresentada manifestação sobre a vinculação do evento ou produto às notas fiscais emitidas pela Focal, em atendimento ao Termo de Diligência nº 5, item 4. Ressalta-se que alguns dos documentos foram emitidos com data posterior ao período eleitoral, sendo sequenciais e alguns ainda com mesma data, conforme tabela abaixo:

CNPJ	FORNECEDOR SUBCONTRATADO	Nº DOC (FAT,NF)	DATA DO DOC	VALOR DO DOC
10.756.763/0001-10	THINKEVENTOS - TATYANA P. HENRIQUE SANTOS	244	23/10/2014	R\$ 100.000,00
10.756.763/0001-10	THINKEVENTOS - TATYANA P. HENRIQUE SANTOS	259	02/12/2014	R\$ 100.000,00
10.756.763/0001-10	THINKEVENTOS - TATYANA P. HENRIQUE SANTOS	260	02/12/2014	R\$ 100.000,00

T3

10.756.763/0001-10	THINKEVENTOS - TATYANA P. HENRIQUE SANTOS	261	02/12/2014	R\$ 25.000,00
19.841.477/0001-28	TOP 6 PROMOCOES LTDA - ME	2014/38	27/11/2014	R\$ 60.000,00
19.841.477/0001-28	TOP 6 PROMOCOES LTDA - ME	2014/39	27/11/2014	R\$ 43.500,00
19.841.477/0001-28	TOP 6 PROMOCOES LTDA - ME	2014/42	09/12/2014	R\$ 23.547,63
19.841.477/0001-28	TOP 6 PROMOCOES LTDA - ME	2014/44	12/12/2014	R\$ 31.000,00
19.841.477/0001-28	TOP 6 PROMOCOES LTDA - ME	2014/46	15/12/2014	R\$ 12.335,00
19.841.477/0001-28	TOP 6 PROMOCOES LTDA - ME	2014/47	15/12/2014	R\$ 40.000,00
19.841.477/0001-28	TOP 6 PROMOCOES LTDA - ME	2014/48	15/12/2014	R\$ 9.390,00
19.841.477/0001-28	TOP 6 PROMOCOES LTDA - ME	2014/49	15/12/2014	R\$ 29.702,00
19.841.477/0001-28	TOP 6 PROMOCOES LTDA - ME	2014/50	15/12/2014	R\$ 29.702,00
TOTAL				R\$ 604.176,63

Em resposta ao item 4 do Termo de Diligência nº 5/2016, a Focal encaminhou tabela, anexo 14, na qual buscou vincular as notas fiscais de eventos emitidas contra a campanha periciada com a documentação referente às empresas subcontratadas. Contudo, várias inconsistências foram identificadas, impossibilitando que essa vinculação fosse aferida. Ao contrário, as inconsistências demonstram que não há controle sobre a relação de custo de subcontratação com a receita direta, constante nas notas fiscais. As faturas e notas das empresas

subcontratadas foram vinculadas sem um padrão mínimo de fluxo de produção. Para uns eventos, as faturas e notas apresentam data posterior, para outros, data inferior. Em algumas, a data apresentada é muito posterior à realização do evento, fora do período eleitoral. Em alguns casos, os eventos não correspondem. Em outros, não há a discriminação do objeto, impedindo sua vinculação a qualquer evento. Foram identificados casos, ainda, em que a Focal deixou de encaminhar a documentação, ou mesmo identificação, demonstrando a ausência de controle contábil de custo.

Por fim, as notas também foram elencadas pela Focal como itens produzidos DIRETAMENTE pela empresa, em atendimento ao item 3 do Termo de Diligência nº 5/2016. Tal documento apresenta inconsistência na compatibilidade do objeto da nota "evento, com o item descrito como produzido pela Focal, bandeiras, bandeirinhas e painéis".

Pelo exposto, verifica-se que não há controle no processo produtivo da Focal, impedindo que seja aferida a vinculação dos eventos declarados nas notas fiscais de venda com a documentação de subcontratação apresentada.

Em atendimento ao item 4 do Termo de Diligência nº 5/2016, a Focal encaminhou tabela constante do anexo 15, na qual buscou vincular as notas fiscais de produtos emitidas contra a campanha periciada com a documentação referente às empresas subcontratadas.

Contudo, apesar de declarado na tabela, não foi apresentada a documentação relativa à sub contratação de empresas, impossibilitando que essa vinculação fosse aferida, demonstrando que não há controle sobre a relação de custo de subcontratação com a receita direta, constante nas notas fiscais.

Por fim, as notas também foram elencadas pela Focal como itens produzidos DIRETAMENTE pela empresa, em atendimento ao item 3 do Termo de Diligência nº 5/2016.

Outro resultado da análise desse quesito refere-se à identificação de notas fiscais de vendas com numeração sequencial, contendo a mesma ordem de serviço, mesmo objeto produzido e nas mesmas quantidades produzidas e emitidas na mesma data, conforme pode ser verificado no anexo 16.

Pelo exposto, verifica-se que não há controle no processo produtivo da Focal, impedindo que seja aferida a vinculação dos produtos declarados nas notas fiscais de venda com a declaração de subcontratação.

Nossa Conclusão Quesito MPF-PGR 18:

A empresa Focal mencionou em relatório que subcontratou outras gráficas para o fornecimento de bens e serviços durante o pleito eleitoral. Durante a análise pericial foram identificadas notas fiscais referentes à aquisição de materiais de insumo, entregues a essas supostas empresas mencionadas. No entanto, não foi identificada documentação fiscal hábil referente à subcontratação dessas empresas, ao trânsito dos insumos e à produção de qualquer produto relacionado à campanha presidencial.

Não é possível comprovar a efetiva prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, os documentos apresentados evidenciam que a empresa não possui controles adequados para subcontratação de empresas, deficiências nos registros contábeis e não apresentou documentos hábeis a comprovar que os produtos e serviços contratados para campanha eleitoral de 2014 foram integralmente produzidos e entregues à campanha, não afastando nessa hipótese, desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha. Existe a ausência de vinculação dos serviços subcontratados com outras empresas e as notas fiscais emitidas pela Focal contra a campanha periciada.

Ainda em relação à subcontratação de outras empresas, verificou-se que não há nenhum tipo de controle da Focal que permita vincular os eventos declarados nas notas fiscais de venda da Focal com a documentação de subcontratação apresentada, porém, não foi apresentada a documentação relativa à subcontratação das empresas, impossibilitando que essa vinculação fosse aferida, demonstrando que não há nenhum controle sobre a subcontratação de empresas.

286
2

QUESITO MPF-PGR N° 19

Verificar a existência da contrapartida financeira (pagamentos) em favor das empresas fiscalizadas e também em favor das empresas subcontratadas/terceirizadas decorrente da efetiva prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, por meio de exame de comprovantes de pagamentos (cópia dos cheques, transferências bancárias, depósitos em conta), relativos a cada um dos serviços prestados.

Resposta Peritos do TSE:

Resposta: Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

Os pagamentos à Focal, no total de R\$ 23.972.282,02, foram efetuados por meio da conta corrente nº 1313037, mantida na Ag. 3572 do Banco do Brasil, pela Candidata à Presidência Duma Rousseff, conforme extrato bancário da campanha. Em relação às subcontratadas, foi identificada pagamentos a fornecedores diversos daqueles declarados pela Focal como sendo subcontratados para a campanha.

EMPRESA PROPONENTE	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA	DATA DA PROPOSTA	EMPRESA PAGA	CNPJ	VALOR PAGO	DATA DO PGTO
Kato Produções	05.677.376/0001-59	R\$ 40.030,00	21/10/2014	SGLP Eventos LTDA		R\$ 40.030,00	22/10/2014
Kato Produções	05.677.376/0001-59	R\$ 141.200,00	21/10/2014	SGLP Eventos LTDA		R\$ 141.200,00	22/10/2014
Performance Locação e Eventos		R\$ 33.950,00	15/10/2014	AWESOME Locação de Sistemas Áudio Visuais	19.158.121/0001-94	R\$ 34.910,00	16/10/2014
DNA Produções	05.543.336/0001-14	R\$ 11.072,00	24/10/2014	Casa Pucy Restaurant e LTDA - ME	09.390.107/0001-68	R\$ 11.072,00	28/10/2014
DNA Produções	05.543.336/0001-14	R\$ 8.656,00	24/10/2014	CE Produções e Eventos	10.583.333/0001-44	R\$ 8.656,00	28/10/2014
DNA Produções	05.543.336/0001-14	R\$ 26.766,00	24/10/2014	CE Produções e Eventos	10.583.333/0001-44	R\$ 26.766,00	28/10/2014
Total		R\$ 261.674,00				R\$ 262.634,00	

2801

Situação da despesa	Anexo	Fl.	VALOR (R\$)
IRREGULAR	40	62-88	1.458.000,00
	90	112 a 117	75.000,00
		118 a 123	75.000,00
		124 a 129	75.000,00
		130 a 135	75.000,00
	91	109 a 114	75.000,00
		90 a 95	75.000,00
		96 a 100	75.000,00
	97	126-127	324.000,00
		130-131	324.000,00
		132-133	324.000,00
	98	176 a 180	321.360,00
IRREGULAR Total			3.276.360,00
NÃO ANALISADA - FORA DA AMOSTRA	21	128	14.319,60
		133	10.651,92
		118-122	10.472,40
	25	174-177	10.807,20
		184-188	7.920,00
	27	99-102	840,00
	29	359-363	3.432,00
		364-368	8.468,10
		374-378	9.900,00
		394-398	2.490,00
		399-403	2.640,00
		404-408	2.040,00
		414-418	7.920,00
	59	52	998,40
	63	270 A 274	1.640,40
	65	19-22	8.220,00
		23-27	2.640,00
		28-32	7.872,00
		33-37	6.960,00
		4-8	2.640,00
		9-13	6.183,90
	68	174 a 178	8.568,00
	72	17-21	6.960,00
	74	160-164	4.320,00
	83	24 a 29	480,00
		30 a 32	5.736,00
		33 a 36	936,00
		40 a 42	3.266,40
		43 a 46	15.960,00
		51 a 53	936,00
		54 a 57	10.200,00

2808
28/08/2016

Situação da despesa	Anexo	Fl.	VALOR (R\$)
	87	16 a 20	10.800,00
	97	111-114	12.743,52
		115-118	16.843,20
		119-121	8.796,00
		122-124	3.120,00
	n/c	n/c	4.200,00
NÃO ANALISADA - FORA DA AMOSTRA Total			242.921,04
REGULAR			
	4	311-315	486.000,00
		316-321	35.700,00
		321-324	23.100,00
		326-331	63.000,00
		332-336	64.800,00
	6	161-164	50.114,40
		165-167	242.877,90
		246-248	63.732,00
		249-251	138.562,80
		95-98	596.000,00
	8	181-197	393.010,20
	21	103-107	21.277,80
		108-112	50.058,00
		113-117	75.264,00
		123-127	35.646,72
		98-102	60.157,20
	23	147-152	574.021,80
	25	169-173	28.070,40
		178-183	607.137,00
		189-193	23.403,00
	27	41 a 46	16.200,00
		48 a 64	105.000,00
		65 A 76	105.000,00
		78 a 85	81.000,00
		87 a 98	81.000,00
	28	197-201	106.021,20
		202-208	773.065,80
	29	348-353	187.886,40
		354-358	40.400,40
		369-373	59.594,40
		379-383	55.507,20
		384-388	61.264,80
		389-393	31.228,80
		409-413	23.403,00
	37	13-22	162.000,00
		24-31	243.000,00
	59	30-41	327.240,00
		42-45	174.897,60
		46-51	561.829,20
		58-62	53.457,00
	63	256 A 262	742.600,80
		263 A 269	255.943,40
	64	161-166	719.514,00

2809

Situação da despesa	Anexo	Fl.	VALOR (R\$)
		167-172	204.346,80
		173-178	314.704,20
		179-184	302.073,60
		185-189	71.812,80
		190-195	206.764,80
		196-199	143.115,00
		200-205	137.731,80
		206-211	188.397,96
		212-217	36.891,20
		218-222	21.456,00
		223-227	172.896,00
		228-232	3.480,00
	65	14-18	39.816,00
	68	158 a 163	266.319,60
		164 a 169	153.222,00
		170 a 173	62.558,40
		179 a 183	58.716,00
	72	22-26	127.584,00
		27-31	87.300,00
	74	143-147	268.194,00
		148-153	144.566,40
		154-159	404.298,00
	78	184-190	75.000,00
	79	13 a 17	75.000,00
		18 a 22	75.000,00
		23 a 27	75.000,00
		28 a 32	75.000,00
		33 a 37	75.000,00
		39 a 42	75.000,00
		43 a 47	75.000,00
		4-7	75.000,00
		48 a 53	75.000,00
		8 a 12	75.000,00
	83	19 a 23	75.000,00
		37 a 39	22.380,00
		47 a 50	24.211,20
		58 a 61	67.000,00
		62 a 65	57.985,20
	89	140 a 144	120.000,00
		145 a 149	75.000,00
		150 a 154	75.000,00
		155 a 157	101.298,00
	90	102 a 106	138.194,40
		107 a 111	134.829,60
		4 a 6	80.138,40
		8 a 12	75.000,00
	91	101 a 104	178.044,00
		105 a 108	216.361,20
	92	10 a 15	75.000,00
		275 a 280	153.975,60

Situação da despesa	Anexo	Fl.	VALOR (R\$)
			281 a 285 286 a 289 4 a 9
	93	27-30 31-34 35-38 39-42 43-46	162.990,00 191.910,00 181.573,20 172.436,40 180.960,00
	97	128-129 323-326 327-330 331-335	324.000,00 390.244,80 322.731,60 452.934,00
	98	14 a 18 164 a 169 170 a 175 182 a 187 19 a 23 24 a 28 4 a 8 9 a 13	351.180,00 204.444,00 433.980,00 431.800,80 639.194,40 304.384,80 416.982,00 252.339,60
	72	11-16	135.424,80
REGULAR Total			20.453.000,98
Total geral			23.972.282,02

Nossa Conclusão Quesito 19 MPF - PGR:

Resposta: Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

QUESITO MPF-PGR N° 20

Caso sejam identificadas as contrapartidas financeiras (pagamentos) em favor das empresas fiscalizadas e das empresas subcontratadas/terceirizadas, que os peritos requisitem a estas empresas documentos comprobatórios para que demonstre a destinação final tais recursos após o seu recebimento.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Considera-se o quesito prejudicado, pois a informação sobre destinação de recursos requer a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa, além da análise da respectiva documentação que suporta as transações das empresas, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, não avançando a perícia sob as demais empresas subcontratadas.

Nossa Conclusão Quesito 20 MPF - PGR:

Considera-se o quesito prejudicado, pois a informação sobre destinação de recursos requer a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa, além da análise da respectiva documentação que suporta as transações das empresas, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014.

2811
10/09/2016
TSE

QUESITO MPF-PGR N° 21

Verificar se as empresas fiscalizadas e subcontratadas/terceirizadas possuíam, à época dos serviços prestados, máquinas e equipamentos condizentes com o tipo e o volume dos serviços prestados, bem como se tais empresas possuíam experiência anterior comprovada para a prestação desses serviços.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

Apesar de as demonstrações contábeis informarem a existência de máquinas e equipamentos pertencentes à Focal em 2014, conforme mencionado na resposta do Quesito nº 2, retro, foram apresentadas apenas parte das notas fiscais de aquisição de equipamentos, não sendo possível certificar, inequivocamente, sua posse e propriedade pela empresa, dada inexistência de controles patrimoniais.

Reitera-se que a Focal declarou, somente em 26/07/2016, que alguns equipamentos utilizados na produção, em 2014, foram disponibilizados em caráter não oneroso pelas empresas CRLS CONFECÇÃO E CONSULTORJA E EVENTOS, CNPJ n 11.282.932/0001-90, e PAPERMAN VISION COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CNPJ no 07.187.522/0001-93.

Informa-se que, em 2014, a Focal funcionava em São Bernardo do Campo, onde estavam instalados também os equipamentos de produção. Atualmente, diversos equipamentos encontram-se armazenados na estrada Martin Afonso de Souza, 1171, Vila Balneária São Bernardo do Campo, tais como impressoras digitais. A equipe de peritos não está capacitada para determinar as condições de funcionamento destes equipamentos em 2014, tampouco a sua capacidade de produção.

Também não foi possível determinar se a empresa "possuía experiência anterior comprovada para prestação desses serviços", uma vez que não há elementos nos controles internos contábeis e fiscais da própria empresa que permitam tal aferição.

Outrossim, a equipe de peritos não está capacitada a expedir tal tipo de parecer. Não foram fornecidos os currículos vitae profissionais solicitados no item 18 do Termo de Diligência. Com relação ao patrimônio e a "experiência anterior comprovada para prestação desses serviços" por parte das subcontratadas, a análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, não avançando a perícia sob as demais empresas subcontratadas, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ n° 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ n° 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ n° 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ n° 01.047.181/0001-74.

Nossa Conclusão Quesito 21 MPF - PGR:

Segundo o Carlos Cortegoso, relatou informalmente que a maioria dos serviços para a produção dos materiais, foram realizados nos equipamentos disponibilizados em caráter não oneroso pelas empresas CRLS CONFECÇÃO E CONSULTORIA E EVENTOS, CNPJ n 11.282.932/0001-90, de sua propriedade, e PAPERMAN VISION COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CNPJ no 07.187.522/0001-93.

Portanto, não é possível determinar se a empresa "possuía experiência anterior comprovada para prestação desses serviços", uma vez que não há elementos nos controles internos contábeis e fiscais da própria empresa que permitam uma apuração detalhada.

QUESITO MPF-PGR N° 22

Em caso de subcontratadas/terceirizadas, que os peritos analisem as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas empresas fiscalizadas, com a finalidade de se verificar a relação dos valores retidos por essas empresas a título de imposto de renda pelos eventuais serviços prestados pelas empresas subcontratadas/terceirizadas.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado



Os serviços eventualmente subcontratados pelas empresas periciadas, em razão de sua natureza, não se incluem na lista de serviços caracteradamente de natureza profissional (art. 52, Lei nº 7.450/1985) e não estão sujeitos à retenção de IRRF, nos termos dos art. 647 a 653, e seus respectivos §§ e incisos, do Decreto nº 3.000/1999.

Nossa Conclusão Quesito 22 MPF - PGR:

As empresas não se incluem na lista de serviços caracteradamente de natureza profissional (art. 52, Lei nº 7.450/1985) e não estão sujeitos à retenção de IRRF, nos termos dos art. 647 a 653, e seus respectivos §§ e incisos, do Decreto nº 3.000/1999.

CONSIDERAÇÕES FINAIS - FOCAL

A empresa Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda apresentou inconsistências nos documentos contábeis apresentados, bem como em todas as fases da perícia, bem como nas respostas aos quesitos.

Irregularidades contábeis e divergências nos registros contábeis da empresa, além de notas fiscais notas fiscais canceladas de serviços não prestados à campanha, e agravando tal situação, pois foram remuneradas pela campanha presidencial por serviços não prestados.

A legislação atual só permite o cancelamento da NF-e dentro do prazo máximo de 168 horas da concessão da autorização de uso.

Após este prazo a NF-e não pode mais ser cancelada, devendo ser escriturada normalmente, com o recolhimento do ICMS correspondente, que poderá ser recuperado através do procedimento aplicável como o estorno de débitos.

Também pode ser verificada a emissão de nota fiscal de venda de materiais impressos de publicidade com nota de remessa que indica a entrega do produto em quantidade inferior àquela produzida, bem como a utilização da mesma ordem de serviço referenciada nas notas fiscais, contendo o mesmo objeto e quantidades a serem produzidas, utilizadas em várias notas fiscais de venda sequenciais e emitidas na mesma data.

Verificado ainda, a ausência de vinculação dos serviços subcontratados com outras empresas e as notas fiscais emitidas pela Focal contra a campanha periciada. A empresa Focal não apresentou os documentos hábeis relativo à subcontratação das empresas, impedindo que essa vinculação fosse aferida, evidenciando claramente nenhum controle sobre a subcontratação de empresas.

Portanto, a empresa Focal, demonstra que não possuiu controle adequado para as subcontratações de empresas, apresentando deficiências nos registros contábeis, a falta de documentos hábeis para comprovar que os produtos e serviços contratados pela chapa presidencial eleita em 2014 foram integralmente produzidos e entregues à campanha, evidenciando que não afasta nessa hipótese, o desvio da finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha presidencial de 2014.

2813

1

VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA EPP
CNPJ (MF) nº 10.221.070/0001-23

1. QUESITOS APRESENTADOS PELO PSDB.

01 - QUESITOS - PSDB

QUESITO PSDB Nº 01

A contabilidade das empresas fiscalizadas encontra-se formalmente adequadas às regras vigentes e espelham a realidade contábil das empresas, havendo escorreita conciliação bancária?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Com respeito à resposta a este quesito, a análise da contabilidade geral da empresa não está no escopo da perícia, a qual é restrita aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014, circunscrita aos serviços prestados à campanha da chapa presidencial eleita, nos termos da Decisão Judicial de 19 de abril de 2016. Destaca-se que a VTPB apresentou cópia física dos seus livros e demonstrativos contábeis. Com relação à contabilidade completa da empresa em arquivo eletrônico do SPED, foi apresentado um *pen drive* e contendo o SPED ECF, mas que não pôde ser aberto pelo programa SPED da Receita Federal, por razões técnicas desconhecidas por estes peritos.

Apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou os seguintes elementos do Termo de Diligência, pois alegou serem de responsabilidade das subcontratadas:

- Registros de controle patrimonial de equipamentos de transformação.
- Notas fiscais de aquisição dos equipamentos.

Também não foi apresentado o Livro Registro de Inventário de estoque dos insumos utilizados na produção, de 2014 em diante, solicitado em diligência. Foram apresentadas apenas as notas fiscais de aquisição de insumos e industrialização por terceiros. Quanto às Fichas de controle de estoque ou equivalentes, relativas aos insumos para produção dos bens e serviços contratados pela Coligação Com a Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores, de 2014 em diante, a empresa afirmou não possuí-las.

Nossa Conclusão Quesito 01 PSDB:

Não houve cumprimento das normas legais que regem a contabilidade como um todo, não seguindo os princípios contábeis, bem como não atendendo a imprescindibilidade das operações no sentido de acompanhar as funcionalidades e desempenho, o que pode ser suprida apenas pela auditoria interna, desta forma se destaca a essencial importância de uma auditoria dentro da empresa. Os livros fiscais e contábeis compulsados pela perícia, do período objeto da lide, não contem as formalidades legais, extrínsecas e intrínsecas, não sendo, portanto merecedores de fé em juízo. A conciliação bancária da empresa consiste na comparação do saldo de uma conta bancária de movimento com uma informação externa à contabilidade, ou seja, os extratos bancários, de maneira que se possa ter certeza quanto à exatidão do saldo em análise, porém não houve acesso deste perito assistente aos extratos bancários do exercício de 2014.

QUESITO PSDB Nº 02

Os registros fiscais e contábeis da empresa comprovam a existência de bens (materiais e maquinários) suficientes e necessários para a elaboração dos produtos e serviços contratados, especialmente nas datas, quantidades e valores que declararam nas notas fiscais constantes da prestação de contas dos representados?

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

Os registros contábeis da empresa não apresentam a existência de maquinários. De acordo com a sua contabilidade, a empresa contraiu, durante todo o ano de 2014, despesas no valor total de R\$ 167.301,07 em Matéria Prima - conta contábil 413.005-7, descontadas as devoluções, R\$107.000,00 em Mercadorias para

Revenda - 411.005-6 -, R\$ 487.304,26 em Industrialização por Terceiros - 415.006-6 - e R\$ 4.946.841,77 em Materiais de Consumo - 456.028-0.

Destaca-se que, apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou os seguintes elementos do Termo de Diligência, pois alegou serem de responsabilidade das subcontratadas:

- Registros de controle patrimonial de equipamentos de transformação.
- Notas fiscais de aquisição dos equipamentos.

Também não foi apresentado o Livro Registro de Inventário de estoque dos insumos utilizados na produção, de 2014 em diante, solicitado em diligência.

Foram apresentadas apenas as notas fiscais de aquisição dos insumos.

Quanto às Fichas de controle de estoque ou equivalentes, relativas aos insumos para produção dos bens e serviços contratados pela Coligação Com a Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores., de 2014 em diante, a empresa afirmou não possuí-las.

Nossa Conclusão Quesito 02 PSDB:

Durante visita técnica não foram colocados à disposição dos Peritos do TSE, quaisquer documentos comprobatórios dos registros. Não foram apresentadas pela empresa notas fiscais de aquisição de bens materiais para o ativo imobilizado, não há registros fiscais e contábeis da empresa que comprovam a efetiva existência desses materiais e maquinários. Para a elaboração dos produtos e se chegar ao cálculo se havia maquinários suficientes e necessários, envolve uma série de aspectos a serem analisados do ponto de vista técnico e fiscal, tais como: prazo de vida útil e função do bem, valor da aquisição, tributos recuperáveis, composição do custo de aquisição, forma de financiamento, manutenção, entre outros aspectos, não sendo possível avaliar e calcular a capacidade de geração de receita bruta para a empresa duramente os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. De acordo com o princípio da confrontação das Receitas X Despesas, se uma máquina é capaz de produzir por dez anos, o custo de aquisição dessa máquina deve ser confrontado com as receitas de todo esse período, portanto não houve a possibilidade de se avaliar esse período uma vez que o período solicitado pelo TSE ficou restrito entre 07/2014 e 11/2014.

QUESITO PSDB Nº 03

Os registros de empregados correspondentes ao período da campanha eleitoral de 2014 (julho a outubro) são compatíveis com as datas, os valores e a quantidade de produtos e serviços declarados nas notas fiscais apresentadas pelos requeridos na prestação de contas? Informar o número de empregados registrados, nominando-os.

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

Apesar de diligenciada, a empresa não apresentou quaisquer contratos de trabalho no período da campanha eleitoral e, conforme declarado pelo Sr. BECKEMBAUER RIVELLINO DE ALENCAR BRAGA, Sócio Administrador da empresa, havia cerca de seis funcionários "freelance" e não havia nenhum contratado com registro em carteira de trabalho (celetista) na época da campanha (Protocolo 6.093, Volume Principal, fl. 6). No Recibo de Entrega da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais – apresentado pela empresa, consta não haver vínculos entre a VTPB e quaisquer empregados no ano de 2014.

Ausência de empregados confirmada conforme pesquisa na base da RAIS em 2014. Em 13.6.2016, foi encaminhado à Corregedoria Geral Eleitoral ofício da PGR, Protocolo nº 5.718, destacando que não foram identificados registros de empregados para a empresa nos anos de 2008 a 2014, em consulta ao sistema RAIS/MTE.

Nossa Conclusão Quesito 03 PSDB:

O art. 41 da CLT determina que em todas as atividades é obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. Já o art. 3º e § 3º da Portaria nº 3.626/91 dispõe que os livros ou as fichas de registro deverão permanecer no local da prestação de serviços, à disposição da fiscalização, sendo vedado às empresas procederem à centralização dos registros de seus empregados. Porém não foi apresentado Livro de Registro de Empregados da VTPB SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA

EXTERIOR LTDA EPP, para o período solicitado pelos peritos do TSE, exercício 2014 e 2015, não apontando nenhum funcionário com registro regular ou temporário, o que inviabiliza a apuração real de funcionários contratados pela empresa empregados no efetivo serviço executado para a Campanha Presidencial do PT.

Fis. 2815
1

QUESITO PSDB N° 04

Em caso de terceirização da produção ou dos serviços constantes das notas fiscais das empresas alvo da perícia, é possível determinar, por via de circularização, se há lançamentos contábeis e fiscais desses fornecedores terceirizados compatíveis com a quantidade de materiais produzidos e serviços prestados?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº i 0.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Conforme Termo de Visita Técnica, Protocolo 6.093, fi. 5, o Sócio Administrador da empresa informou que os serviços contratados pela Chapa Duma/Temer junto à VTPB foram terceirizados a outras empresas. Não obstante, não foram apresentados contratos que formalizem procedimentos de subcontratação na VTPB. Foram apresentadas pela empresa periciada notas fiscais emitidas pelas empresas supostamente subcontratadas, conforme anexo 3, não sendo possível vincular estas notas fiscais de subcontratação aos produtos fornecidos pela VTPB à campanha e indicados no anexo 4.

Informa-se que, diante do despacho da Exma. Sra. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, fi. 2463 da AIJE, foram juntados ao processo documentos referentes à empresa VTPB encaminhados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por meio do Ofício nº 565, de 10.8.2016. Dentre os documentos analisados pelo fisco estadual e juntados a este processo, constam as notas fiscais que não haviam sido apresentadas em diligência pela VTPB, quais sejam: 4082 (R\$ 12.500,00), 14846 (R\$ 94.500,00), 4037 R\$ 98.000,00), 4059 (R\$ 4.500,00), 4067 R\$ 10.000,00) e 91 (R\$ 36.000,00).

Nossa Conclusão Quesito 04 PSDB:

Os documentos fiscais referentes à terceirização dos serviços de produção constante nas notas fiscais, não apresentam a documentação suporte padrão para análise pericial dos lançamentos contábeis e fiscais. Não apresentados os seguintes documentos como: a) Folha de pagamento; a) Comprovante de depósito de salários; b) Contra cheque assinado (quando o pagamento não ocorrer mediante depósito); c) Comprovante de pagamento de vale-transporte; d) Comprovante de pagamento de auxílio alimentação; e) Licenças de saúde; f) Rescisão contratual dos funcionários demitidos com a comprovação do pagamento de todos os encargos pertinentes (quando for o caso); g) Exigir da empresa os recolhimentos de FGTS e das contribuições ao INSS por meio dos seguintes documentos; Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet; Cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP); Cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP (RE); Cópia do Comprovante de Declaração à Previdência; Cópia da Guia de Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet, portando a ausência desses documentos, bem como o não lançamento contábil e fiscal desses fornecedores terceirizados, demonstra a incompatibilidade com a quantidade de materiais produzidos e serviços prestados, sem apontar a quantidade de funcionários registrados ou contratados temporariamente.

QUESITO PSDB N° 05

2816
Fis.
25

Os serviços e produtos eventualmente terceirizados podem ser comprovados mediante contratos comerciais firmados com os alegados fornecedores?

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda, CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Conforme Termo de Visita Técnica, Protocolo 6.093, fl. 5, o Sócio Administrador da empresa informou que os serviços contratados pela Chapa DILMA/TEMER junto à VTPB foram terceirizados a outras empresas. No entanto, não foram apresentados contratos comerciais entre a VTPB e as empresas supostamente terceirizadas para a produção, a fim de confirmar a subcontratação.

Nossa Conclusão Quesito 05 PSDB:

Não apresentado pela empresa VTPB contratos de terceirização adotado apenas quanto aos serviços, nem quanto a bens ou produtos. Assim, pode-se observar que não foram estabelecidos contratos de natureza civil – empreitada, subempreitada, prestação autônoma de serviços e parceria – ou contratos de qualquer natureza, Interessa-nos, na presente perícia e a questão em tela, evidenciando que houve boa parte da terceirização dos serviços da empresa VTPB (tomadora) mediante a contratação com outra empresa (prestadora) para o fornecimento de materiais e serviços, porém não há documentação hábil para comprovar esta análise.

QUESITO PSDB N° 06

Identificar e nominar cada uma das empresas ou pessoas naturais apresentadas como contratadas na terceirização dos serviços?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, não avançando a perícia sob as demais empresas subcontratadas, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

De acordo com os documentos fiscais apresentados, conforme anexo 3, as empresas supostamente declaradas como subcontratadas foram:

Dialógica Comunicação e Marketing LTDA, CNPJ: 17.716.024/0001-44 (possuía apenas 1 empregado vinculado em 2014, conforme pesquisa na base da RAIS); Margraf Editora e Ind. Gráfica LTDA, CNPJ: 50.614.213/0001-81 (possuía 481 empregados vinculados em 2014, conforme pesquisa na base da RAIS); Mídia Exterior Integrada Eireli - EPP, CNPJ: 20.728.005/0001-42 (não há vínculo RAIS para a empresa em 2014 e 2015, lembrando que a abertura do estabelecimento ocorreu em 28/7/2014); Rhoss Print Etiquetas, Gráfica e Editora - Eireli, CNPJ: 01.600.641 /0001-40 (possuía 78 empregados vinculados em 2014, conforme pesquisa na base da RAIS) e Ultra Print Impressora LTDA, CNPJ: 60.663.150/0001-07 (possuía 156 empregados vinculados em 2014, conforme pesquisa na base da RAIS).

Informa-se que, diante do despacho da Exma. Sra. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, fl. 2463 da AIJE, foram juntados ao processo documentos referentes à empresa VTPB encaminhados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por meio do Ofício no 565, de 10.8.2016. Dentre os documentos analisados pelo fisco estadual e juntados a este processo, consta uma nota fiscal emitida pela empresa Ebilgraf - Serviços Gráficos e Mídia Exterior LTDA - EPP, CNPJ: 20.430.719/0001-70, que não havia sido apresentada pela VTPB. Em 2014, a

Ebilgraf não possuía empregados declarados na base RAIS daquele ano, além de ter sido constituída em 11 de julho de 2014, às vésperas do início do processo eleitoral.

Nossa Conclusão Quesito 06 PSDB:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face àquela oferecida ao quesito nº 05, desta série.

2817
2

QUESITO PSDB Nº 07

Ainda em caso de terceirização, pede-se que se faça uma análise e quadro comparativo do valor pago para cada produto contratado para apurar eventual superfaturamento e, em se confirmando este, qual a destinação final dada os recursos correspondentes?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

Outrossim, a informação sobre superfaturamento e a destinação final dada aos recursos correspondentes implica na necessidade de informações complementares protegidas por sigilo bancário e fiscal. O quadro com o valor pago para cada produto contratado foi elaborado e consta do anexo 4 da VTPB, constante deste Laudo Pericial.

Nossa Conclusão Quesito 07 PSDB:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face àquela oferecida ao quesito nº 05, desta série.

QUESITO PSDB Nº 08

Informar a destinação final do lucro distribuído aos sócios no período correspondente ao da campanha de 2014 (julho/dezembro de 2014)?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A resposta para este quesito depende de quebra de sigilo bancário e análise da respectiva documentação que suporta as transações da empresa, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014.

Nossa Conclusão Quesito 08 PSDB:

A proposta de destinação de lucro estabelecida no contrato social da empresa VTPB prevê que os sócios entre si fixarão o valor da retirada mensal a título de pró-labore, assim como a forma de distribuição dos resultados, porém devido não ter acesso aos extratos bancários, fica impossibilitado de aferir se os lucros foram agregados ao capital social da empresa ou foram realizadas retiradas distribuídas aos sócios.

QUESITO PSDB Nº 09

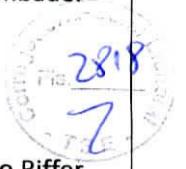
A documentação contábil, fiscal, financeira e de pessoal das empresas revelam quais nomes como representantes das pessoas jurídicas fiscalizadas?

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

O Representante legal da VTPB - SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA - EPP é BECKENBAUER RIVELINO DE ALENCAR BRAGA, CPF nº 029.232.718-82, qualificado como Sócio Administrador. A empresa possui também em seu quadro o Sr. WTLKER CORREA ALMEIDA, CPF nº 026.232.356-78, qualificado como Sócio.

O Contador é o Sr. JOAO BOSCO MOREIRA, CPF nº 853.523.90810, (conforme última atualização da base da Receita Federal: 27/02/2016). Em 13.6.2016, foi encaminhado à Corregedoria Geral Eleitoral ofício da PGR, Protocolo nº 5.718, destacando que o sócio responsável pela empresa (com 99% de participação), Beckenbauer Rivelino de Alencar Braga, é filiado ao PT.



Nossa Conclusão Quesito 09 PSDB:

Apresentou cópia da 3ª Alteração do Contrato Social, com a mudança da sede da empresa para a Rua Atílio Piffer nº 29 – Bairro Casa Verde – São Paulo, em 17/07/2014, bem como a alteração do objeto social para “impressão de material para uso publicitário, prestação de serviços de publicidade impressa e exterior, edição integrada à gráficos, comercio de papeis em geral”, constando os sócios BECKEMBAUER RIVELINO DE ALENCAR BRAGA e WILKER CORREA ALMEIDA.

QUESITO PSDB N° 10

O capital social, bens imobilizados e os bens de capital das empresas são compatíveis com os serviços declaradamente entregues no período de campanha?

Resposta dos Peritos do TSE:

O capital social ao final do exercício de 2014 correspondia a R\$50.000,00, conforme Balanço Patrimonial apresentado (Prot. 6093, Anexo 1, fls 136-137). As demonstrações contábeis informam a inexistência de bens e equipamentos de transformação pertencentes à VTPB no período da campanha eleitoral.

Em maio/2016, não foi localizado qualquer tipo de bem de capital no imóvel apresentado como sede da empresa. Conforme Termo de Visita Técnica, Protocolo 6.093, fi. 5, o Sócio Administrador da empresa informou que os serviços contratados pela Chapa Duma/Temer junto à VTPB foram terceirizados a outras empresas.

Nossa Conclusão Quesito 10 PSDB:

1. A constituição do capital social da empresa VTPB, os sócios não levaram em conta a sua possibilidade econômica, decidiram o capital social da empresa tendo em vista fatores como, a necessidade financeira para o início do negócio e o retorno que o investimento poderia proporcionar de imediato, dentre outros fatores.

2. Com relação aos bens imobilizados, eles não representam as aplicações de recursos em bens instrumentais que servem de meios para que a entidade alcance seus objetivos. As contas do Imobilizado não estão em acordo com os controles patrimoniais da empresa, pois esses controles são inexistentes, bem como não foi mantido pela empresa uma planilha comprovando as despesas de depreciação e amortização contabilizadas, o que inviabiliza a visualização do Razão Contábil, para a verificação se estão corretos os lançamentos de aquisição do imobilizado e se nas vendas foram baixadas as depreciações e o custo contábil dos bens vendidos. Desta forma não existe razão contábil de todas as contas do imobilizado, impossibilitando selecionar as principais aquisições, tendo em vista não haver a referida documentação para análise, prejudicando o saldo do ativo imobilizado com a contabilidade, não há relatório do ativo imobilizado, consequentemente não há como conciliar com a contabilidade; não há despesas contabilizadas no ativo imobilizado; não há contabilização do imobilizado devido a ausência de documentação hábil; não existem bens constante no balanço, porém os apresentados em visita técnica estão obsoleto, não há como precisar se está de posse da empresa, não há numero de patrimônio nos bens adquiridos.

3. Os Bens de capital ou bens de produção da empresa VTPB, como o conjunto de equipamentos e instalações, não foram mensurados contabilmente, ou seja, não têm um valor real. Não há como precisar se estão embutidos em bens de capital as construções da empresa, suas máquinas, equipamentos e ferramentas voltadas para a produção durante a campanha de 2014. Observa-se que esses bens não constituíram o capital da empresa, não

refletindo em investimentos feitos para a produção de bens e serviços, não constituindo, portanto, custos embutidos na produção de bens de consumo.

Diante do exposto acima mencionado, e análise nos documentos apresentados, bem como prejudicado a perícia nesse sentido mais amplo, conclui-se que capital social, os bens imobilizados e os bens de capital da empresa VTPB, são incompatíveis do ponto de vista fiscal e contábil com os serviços declarados e entregues no período da campanha eleitoral de 2014.

QUESITO PSDB Nº 11

Qual foi o montante pago pela campanha presidencial do Partido dos Trabalhadores e sua candidata a essa empresa e qual o quantitativo de produtos e serviços entregues?

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa). Conforme anexo 5 da empresa VTPB.

Foram pagos R\$ 22.898.320,00 pela contratante DILMA VANA ROUSSEFF / 13 - DILMA VANA ROUSSEFF- Presidente - BRASIL.

No anexo 4 da empresa VTPB constam os tipos, quantitativos, valor unitário e valor total de cada produto.

Não foram identificados pagamentos efetuados pelo Partido dos Trabalhadores.

Além disso, em 13.6.2016, foi encaminhado à Corregedoria Geral Eleitoral ofício da PGR, Protocolo nº 5.718, destacando que o montante de gastos eleitorais realizados em 2014, tendo como destinatária a VTPB, foi de R\$ 27.915.855,00, enquanto em 2010 foi de apenas R\$ 4.642.635,95. Somente a campanha dos representados, em 2014, declarou gastos com a empresa no valor de R\$ 22.898.965,00, sendo R\$ 22.824.320,00 concernentes à despesa "publicidade por materiais impressos", atividade incluída no objeto social da empresa apenas em 25.7.2014.

Nossa Conclusão Quesito 11 PSDB:

O montante pago pela campanha presidência e pelo Partido dos Trabalhadores a empresa FOCAL correspondeu a um Total de R\$ 22.898.320,00 (Vinte e Dois Milhões Oitocentos e Noventa e Oito Mil Trezentos e Vinte Reais).

QUESITO PSDB Nº 12

Qual foi o destino dos recursos pagos pela campanha presidencial? Pede-se que a análise seja feita na escrituração contábil e na documentação bancária, confrontando-as.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A informação sobre a destinação dos recursos pagos pela campanha presidencial implica na necessidade de informações complementares protegidas por sigilo bancário e fiscal.

Nossa Conclusão Quesito 12 PSDB:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face àquela oferecida ao quesito nº 08, desta série.

QUESITO PSDB Nº 13

Com base na análise nos registros contábeis, pode-se assegurar que todas as despesas registradas são inerentes às atividades das empresas?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

2820
1887-7

Com respeito à resposta a este quesito, a análise da contabilidade geral da empresa não está no escopo da perícia, a qual é restrita aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 e circunscrita aos serviços prestados à campanha da chapa presidencial eleita, nos termos da Decisão Judicial de 19 de abril de 2016.

Nossa Conclusão Quesito 13 PSDB:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face os registros contábeis, não assegurar que todas as despesas foram inerentes às atividades da empresa.

QUESITO PSDB Nº 14

Os bens do ativo mobilizado e imobilizado e os registros de bens de capital foram fisicamente localizados na empresa? Em caso negativo, foi possível encontrar o seu destino?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

As demonstrações contábeis informam inexistência de bens de capital da VTPB no período da campanha eleitoral. Em maio/2016, não foi localizado qualquer tipo de bem de capital no imóvel apresentado como sede da empresa.

Nossa Conclusão Quesito 14 PSDB:

Os bens do ativo imobilizado não representam as aplicações de recursos em bens instrumentais que servem de meios para que a entidade alcance seus objetivos. As contas do ativo Imobilizado não estão em acordo com os controles patrimoniais da empresa, pois esses controles são inexistentes, bem como não foi mantido pela empresa uma planilha comprovando as despesas de depreciação e amortização contabilizadas, o que inviabiliza a visualização do Razão Contábil, para a verificação se estão corretos os lançamentos de aquisição do imobilizado e se nas vendas foram baixadas as depreciações e o custo contábil dos bens vendidos. Desta forma não existe razão contábil de todas as contas do imobilizado, impossibilitando selecionar as principais aquisições, tendo em vista não haver a referida documentação para análise, prejudicando o saldo do ativo imobilizado com a contabilidade, não há relatório do ativo imobilizado, consequentemente não há como conciliar com a contabilidade; não há despesas contabilizadas no ativo imobilizado; não há contabilização do imobilizado devido à ausência de documentação hábil; não existem bens constantes no balanço, uma vez que segundo o advogado empresa todos os serviços da VTPB foram subcontratados.

2. **QUESITOS APRESENTADOS PELO PT.**

QUESITO PT N° 15

282
5

Queira o Sr. Perito informar se as empresas objeto da perícia estavam constituídas sob a forma da legislação Brasileira (fiscal e societária) e regulares durante o fornecimento de materiais à campanha eleitoral de Dilma Rousseff e Michel Temer? Em caso negativo, informar quais as irregularidades constatadas e quais foram as observações e providencias efetuadas pela ASEPA, junto as referidas empresas por ocasião da análise das contas eleitorais?

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

A empresa VTPB apresentava-se à época da campanha eleitoral, formalmente constituída sob a forma de: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, ATIVA perante SRF desde 21/7/2008.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas; 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos; 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.

Tais aspectos formais foram considerados compatíveis com os serviços prestados à época da campanha e não foi objeto de questionamento durante a análise.

Em 13.6.2016, foi encaminhado à Corregedoria Geral Eleitoral ofício da PGR, Protocolo nº 5.718, destacando que "somente em 25.7.2014, no curso do período eleitoral, foi incluído no objeto social da empresa a atividade 'impressão de material publicitário'".

Não foi apresentado o Alvará de Funcionamento, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo. A empresa informou ser dispensada de tal exigência por não prestar serviços ao público.

Nossa Conclusão Quesito 15 PT:

A empresa VTPB à época foi constituída devidamente e reconhecida, podendo emitir notas fiscais, pedir empréstimos bancários, entre outros.

Porém, a VTPB unidade produtora não reuniu, nem combinou os fatores de produção, tendo em vista o ramo de atividade econômica. Houve claramente e de forma explícita a ausência da reunião de recursos materiais (instalações, máquinas, utensílios, etc.) e recursos humanos (pessoas) destinadas à execução da atividade econômica (serviços) com objetivos definidos.

A empresa não reuniu os três elementos básicos para a sua composição como:

➤ Elemento humano: A empresa não possuía a época funcionários organizados em uma hierarquia, um dos elementos mais importante para que a empresa alcance seus objetivos.

➤ Equipamentos: A empresa não possuía a época as máquinas específica que se destinam a produzir os serviços contratados.

➤ Materiais de consumo: Não apresentou despesas dos materiais básicos para o funcionamento das diversas atividades, como: uniformes, material de escritório, etc.

QUESITO PT N° 16

2822
2823
TSE

Queira o Sr. Perito informar se existe alguma divergência entre a documentação (notas fiscais/recibos/outros) existente e contabilizada nas empresas periciadas, referente ao fornecimento à Campanha Eleitoral de Dilma Rousseff e Michel Temer, e aquela registrada no SPCE, analisada e aprovada pela ASEPA. Em caso positivo, indicar quais as diferenças identificadas.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado

Ao analisar a contabilidade da empresa, verificou-se que, das suas receitas, apenas R\$496.000,00 foram registrados como "Revenda de Mercadorias C/ICMS Antecipado. O restante, R\$22.398.620,00, foi contabilizado como "Venda de Produtos de Fabricação Própria".

Destaca-se que, conforme Termo de Visita Técnica, Protocolo 6.093, fl. 5, o Sócio Administrador da empresa informou que os serviços contratados pela Chapa Dilma/Temer junto à VTPB foram terceirizados a outras empresas.

Ademais, a Nota Fiscal de venda nº 447, de 09/08/2014, no valor de R\$ 3.700,00 foi contabilizada erroneamente nas mesmas contas que as notas fiscais de simples remessa, qual seja, débito na conta 299.007-5, "Remessa para Conserto", e crédito na 199.007-1, "Rem/Ret. Troca de Mercadorias".

Conforme o Plano de Contas apresentado pela VTPB, anexo 1, fl. 42, tratam-se de contas de compensação. Segundo o item 29 da Interpretação Técnica Geral - ITG - 2000 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, "Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade". Ou seja, a contabilização de receitas de vendas em tais rubricas descumpre o disposto na legislação contábil em vigor.

Ressalta-se que a prestação de contas objeto de exame não foi APROVADA PELA ASEPA, como faz crer o texto do quesito.

Nossa Conclusão Quesito 16 PT:

O sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (ativo, passivo e patrimônio líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio.

Desta forma, as contas de compensação nada têm a ver com o sistema de contas patrimoniais, tratando-se de um conjunto de contas de uso optativo e destinado a finalidades internas da empresa, podendo servir, como fonte de dados para transmitir determinadas informações a terceiros.

O uso das contas de compensação é recomendável, para as finalidades de controle interno, para registro de possíveis alterações patrimoniais futuras e como fonte de dados para a elaboração de notas explicativas.

QUESITO PT N° 17

Queira o Sr. Perito informar se toda a documentação suporte contabilizada nas empresas periciadas referente as vendas efetuadas por estas empresas à Campanha eleitoral de Dilma Rousseff e Michel Temer, atendiam todo os requisitos exigidos na legislação eleitoral vigente em 2014. Em caso negativo, informar quais as providências e observações efetuadas neste sentido pela ASEPA.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado

Foram identificados R\$22.898.320,00 em pagamentos efetuados à VTPB, conforme extrato bancário da campanha da conta corrente nº 1313037, mantida na ag. 3572 do Banco do Brasil, pela Candidata à Presidência Dilma Rousseff.

28/03
1

A resposta para este quesito encontra-se prejudicada, uma vez que do total contratado pela campanha, destaca-se o valor de R\$575.962,50 que não foram examinados por estarem fora da amostragem à época do exame das contas, sendo que os demais R\$22.322.357,50 foram considerados REGULARES do ponto de vista da legislação eleitoral e restrito ao prazo de exame da chapa eleita, conforme anexo 5 da empresa VTPB constante deste Laudo Pericial.

Ressalta-se que naquela ocasião, o exame das contas não alcançou a mesma profundidade do exame pericial ora realizado na AIJE nº 1943-58.

Nossa Conclusão Quesito 17 PT:

Para a aferição técnica da regularidade das documentações hábeis contas, durante a análise do processo, foram em parte apresentados conteúdos exigidos pela norma eleitoral. Porém os princípios contábeis da entidade, como a oportunidade, competência, utilidade para os usuários, bem como a escrituração não atenderam as observâncias às normas contábeis e eleitorais. A escrituração não foi suportada por documentos hábeis, considerando- se as normas fiscais, Livros e demonstrativos contábeis, uma vez que não foram apresentados de forma íntegra e parcialmente incompletos. As informações contábeis não foram consistentes com as peças complementares.

3. QUESITOS APRESENTADOS PELO MPF-PGR.

2824
TSE

QUESITO MPF-PGR N° 18

É possível comprovar a efetiva e inequívoca prestação de serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, constantes nas notas fiscais apresentadas, seja pelas empresas fiscalizadas ou pelas empresas subcontratadas/terceirizadas, por meio da análise de documentação pertinente (contratos comerciais, escrituração contábil, documentação bancárias, etc.), assim como pela circularização junto a fornecedores?

Resposta dos Peritos do TSE: Não

A documentação fiscal apresentada pela VTPB não comprova a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial em sua integralidade.

Conforme Termo de Visita Técnica, Protocolo 6.093, fl. 5, o Sócio Administrador da empresa informou que os serviços contratados pela Chapa Dilma/Temer junto à VTPB foram terceirizados a outras empresas.

Dentre a documentação apresentada, constam notas fiscais de empresas supostamente subcontratadas, comprovantes de transferências bancárias, notas fiscais de simples remessa, de aquisição de insumos, livros e demonstrações contábeis.

Com relação à contabilidade, o Livro Razão apresenta as seguintes despesas que podem ser associadas ao custo da mercadoria vendida em 2014:

Código - Conta	Valor Contabilizado
411.005-6 - Mercadorias p/ revenda - trib. ICMS	R\$ 107.000,00
413.005-7 - Matéria Prima	R\$ 167.301,07
415.006-6 - Industrialização por terceiros	R\$ 487.304,26
456.028-0 - Materiais de consumo	R\$ 4.946.841,77
Valor Total	R\$ 5.708.447,10

Das despesas acima, comprovou-se, mediante documentos fiscais apresentados pela VTPB, o montante a seguir:

Código - Conta	Valor Contabilizado	Valor Total das Notas Fiscais Apresentadas	Diferença
411.005-6 - Mercadorias p/ revenda - trib. ICMS	R\$ 107.000,00	R\$ 0,00	R\$ 107.000,00
413.005-7 - Matéria Prima	R\$ 167.301,07	R\$ 185.578,87	-R\$ 18.277,80
415.006-6 - Industrialização por terceiros	R\$ 487.304,26	R\$ 407.663,80	R\$ 79.640,46
456.028-0 - Materiais de consumo	R\$ 4.946.841,77	R\$ 4.910.841,77	R\$ 36.000,00
Valor Total	R\$ 5.708.447,10	R\$ 5.504.084,44	R\$ 204.362,66

2825
7

Com relação à conta 411.005-6 - Mercadorias p/ revenda - trib. ICMS, constatou-se que, apesar de diligenciadas, não foram apresentadas as notas fiscais fl. 4082 (R\$ 12.500,00) e 14846 (R\$ 94.500,00).

Na conta 413.005-7 - Matéria Prima, as notas fiscais apresentadas totalizaram um valor maior que o saldo final da conta, visto que houve lançamentos a crédito em tal conta (que diminuem o seu saldo) nos valores de R\$ 18.565,80, R\$ 94.500,00 e R\$ 17.712,00 (notas fiscais fl. 476, 779 e 886, respectivamente) referentes a devoluções de compra, cujos lançamentos a débito, referentes às suas aquisições, não haviam sido contabilizados anteriormente. Além disso, não foram apresentadas as notas fiscais nos 4037 (R\$ 98.000,00), 4059 (R\$ 4.500,00) e 4067 (R\$ 10.000,00).

A respeito da conta 415.006-6 - Industrialização por terceiros, constatou-se que, apesar de diligenciadas, não foram apresentadas as notas fiscais nos 20354 R\$ 75.547,96), 21016 (R\$ 1.775,00) e 21113 R\$ 2.317,50).

No que se refere à conta 456.028-0 - Materiais de consumo, apesar de diligenciada, a VTPB não apresentou a nota fiscal nº 91, no valor de R\$ 36.000,00.

Informa-se que, diante do despacho da Exma. Sra. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, fl. 2463 da AIJE, foram juntados ao processo documentos referentes à empresa VTPB encaminhados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por meio do Ofício nº 565, de 10.8.2016. **Dentre os documentos analisados pelo fisco estadual e juntados a este processo, constam as notas fiscais que não haviam sido apresentadas pela VTPB**, quais sejam: 4082 (R\$ 12.500,00), 14846 (R\$ 94.500,00), 4037 (R\$ 98.000,00), 4059 (R\$ 4.500,00), 4067 R\$ 10.000,00), 20354 R\$ 75.547,96), 21016 (R\$ 1.775,00), 21113 (R\$ 2.317,50) e 91 (R\$ 36.000,00).

Quanto às notas fiscais destinadas a comprovar a terceirização dos serviços, foram apresentados pela empresa periciada (VTPB) documentos que totalizaram R\$ 4.991.341,77, entre produtos e serviços. Somente após a juntada da documentação encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, obteve-se mais documentos fiscais e o valor total examinado passou a ser R\$ 5.246.841,77, conforme segue:

Descrição do Produto/Serviço	Apresentados Pela VTPB			Apresentados Pela VTPB e SEFAZ/SP		
	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Comprovado Por meio das NF Apresentadas Pela VTPB	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Comprovado Incluindo as NF Apresentadas Pela SEFAZ/SP
Aparas de Plástico	-	-	-	24.500	KG	R\$ 98.000,00
Aparas de Plástico PSAI	-	-	-	-	KG	-
Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	-	-	-	54.000	-	R\$ 27.000,00
Criação de material gráfico	-	-	R\$ 94.500,00	-	-	R\$ 94.500,00
Criação de material publicitário	-	-	R\$ 185.000,00	-	-	R\$ 185.000,00
Folhas Impressas, Impre em Papel	1.420.000	UN.	R\$ 475.502,00	-	-	R\$ 475.502,00
Folhas Impressas, Impre em PS/PET	452.635	UN.	R\$ 170.400,00	1.420.000	UN.	R\$ 170.400,00
Folhetos	6.000.000	UN.	R\$ 267.900,00	6.000.000	UN.	R\$ 267.900,00
Impressão de Material Gráfico Conforme Solicitação	-	-	-	-	-	-
Impressão em Folhas	4.000.000	UN.	R\$ 480.000,00	4.000.000	UN.	R\$ 36.000,00
Impressão em Folhas de Papel	3.766.447	UN.	R\$ 451.973,77	3.766.447	UN.	R\$ 480.000,00
Impressão em PS/PET	2.110.185	UN.	R\$ 422.037,00	2.110.185	UN.	R\$ 451.973,77
Praguinha	10.500	Milheiro	R\$ 80.500,00	21.000	Milheiro	R\$ 422.037,00
Prestação de serviços de design	-	-	R\$ 100.000,00	-	-	R\$ 100.000,00
Produção de Arte Final	-	-	R\$ 1.070.000,00	-	-	R\$ 1.070.000,00
Santão	11.200.000	UN.	R\$ 149.856,00	11.200.000	UN.	R\$ 149.856,00
Santinhos	302.000.000	UN.	R\$ 953.146,00	302.000.000	UN.	R\$ 953.146,00
Total geral	-	-	R\$ 4.991.341,77	-	-	R\$ 5.246.841,77

2826

O valor das notas fiscais emitidas pelas empresas supostamente subcontratadas, constantes no *pen drive* (Volume principal, fl. 36, do Protocolo TSE nº 6.093/2016) apresentado pela periciada, bem como o valor total das notas fiscais, considerando-se a documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, juntada aos autos da AIJE, conforme decisão da Relatora constante da folha 2463, foi contabilizado da seguinte forma:

Código - Conta	Valor Contabilizado	Valor Comprovado Por meio das NF Apresentadas Pela VTPB	Valor Comprovado Incluindo as NF Apresentadas Pela SEFAZ/SP
411.005-6 - Mercadorias p/revenda - trib. ICMS	R\$ 107.000,00		R\$ 107.000,00
413.005-7 - Matéria Prima	R\$ 167.301,07	R\$ 80.500,00	R\$ 193.000,00
456.028-0 - Materiais de consumo	R\$ 4.946.841,77	R\$ 4.910.841,77	R\$ 4.946.841,77
Total geral	R\$ 5.708.447,10	R\$ 4.991.341,77	R\$ 5.246.841,77

Observação quanto à diferença entre o valor contabilizado e o valor comprovado demonstrado no quadro anterior: conforme já citado, a divergência no saldo da conta 413.005-7 - Matéria Prima decorre de lançamentos a crédito em tal conta (que diminuem o seu saldo) nos valores de R\$ 18.565,80, R\$ 94.500,00 e R\$ 17.712,00 (notas fiscais nº 476, 779 e 886, respectivamente) referentes a devoluções de compra, cujos lançamentos a débito, referentes às suas aquisições, não haviam sido contabilizados anteriormente.

Destaca-se que as notas fiscais nº 4037, 4059, 4067 e 4082 relativas à suposta terceirização emitidas pela empresa Ultra Print Impressora LTDA, assim como quarenta e cinco emitidas pela Maxpoli Indústria E Com de Plásticos LTDA, detalhadas no anexo 6, relativas a industrialização, apresentam como endereço da VTPB a Av. Ipiranga, 1071, Cj. 206, Santa Ifigênia, São Paulo-SP, que é diverso do endereço fiscal da VTPB, Rua Atilio Piffer, 29, Casa Verde, São Paulo-SP.

Conforme o art. 127, VII, "a", do Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000 do estado de São Paulo², que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RTCMS, deveria constar nas informações complementares da nota fiscal o local de entrega, caso fosse diverso do endereço do destinatário. Dessa forma, conclui-se que os produtos foram entregues em endereço não pertencente à empresa periciada.

Conforme o Cadastro Nacional de Empresas - CNE, no referido endereço, Av. Ipiranga, 1071, Cj. 206, Santa Ifigênia, São Paulo-SP, está estabelecida a empresa A LEN CAR SERVIÇOS GRÁFICOS BRINDES E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - E.P.P., CNPJ nº 65.553.505/0001-29, que, de acordo com consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, está estabelecida na Rua dos Andradas, número 47, conjunto 716, Santa Ifigênia, São Paulo-SP, e tem como sócios IZILDA MARIA DOS REIS, CPF nº 083.335.868-56 e ALENCAR FERNANDES DE CASTRO BRAGA, CPF nº 115.583.668-57 (falecido em 25.11.2007, conforme SISOB). O Sr. Alencar é pai do Sr. Beckenbauer. Com relação à documentação destinada a comprovar os pagamentos às subcontratadas, foram apresentados comprovantes de transferências bancárias, conforme segue:

2 DNE. C4R5E.4TO9 0, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RTCMS.

Artigo 127 - A Nota Fiscal conterá nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações (Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 19, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, IX, com alterações dos Ajustes SINIEF-2/95, SINIEF-4/95, SINIEF-2/96, SINIEF-6/96, SINIEF-2/97 e SINIEF-9/97):

VII - no quadro "Dados Adicionais": a) no campo "Informações Complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda etc.

2827
7

Valor da Transferência	Observações
R\$ 100.000,00	Não consta, impresso no comprovante, o nome ou CNPJ da empresa titular da conta destino, mas apenas escrito à mão.
R\$ 275.000,00	
R\$ 50.000,00	
R\$ 100.000,00	
R\$ 185.000,00	
R\$ 151.000,00	
R\$ 113.850,00	
R\$ 151.000,00	
R\$ 89.700,00	
R\$ 89.700,00	
R\$ 460.000,00	
R\$ 113.850,00	
R\$ 500.000,00	Não consta, impresso no comprovante, o nome ou CNPJ da empresa titular da conta destino.
R\$ 500.000,00	Não consta, impresso no comprovante, o nome ou CNPJ da empresa titular da conta destino.
R\$ 77.317,00	Não consta, impresso no comprovante, o nome ou CNPJ da empresa titular da conta destino.
R\$ 175.000,00	
R\$ 500.000,00	
R\$ 45.000,00	Há dois comprovantes idênticos, inclusive o horário.
R\$ 100.000,00	

Valor da Transferência	Observações
R\$ 45.000,00	Há dois comprovantes idênticos, inclusive o horário.
R\$ 60.335,00	
R\$ 45.000,00	
R\$ 156.974,60	
R\$ 591.628,19	
R\$ 4.675.354,79	Total dos comprovantes apresentados Desconsiderando-se o um dos comprovantes supostamente repetidos no valor de R\$ 45.000,00.
R\$ 4.630.354,79	

Apesar das notas fiscais de venda emitidas pela empresa junto à Chapa Duma/Temer terem totalizado 1.043.916.000 produtos, as notas fiscais de simples remessa apresentadas totalizam 619.921.924 produtos enviados, conforme segue:

Tipos de Produtos	Quantidade vendida	Quantidade Contida nas Notas Fiscais de Remessa	Diferença
FOLDER A4	50.000	50.000	0
PANFLETO 15X9	50.000.000	44.965.000	5.035.000
PANFLETO 21X15	74.550.000	35.752.500	38.797.500
PANFLETO A5 4X4 CORES	2.500.000		2.500.000
SANTINHO DILMA	693.800.000	324.495.424	369.304.576
SANTINHO MODELO CARD	223.016.000	214.659.000	8.357.000
Total geral	1.043.916.000	619.921.924	423.994.076

Ressalta-se que algumas notas fiscais possuem o somatório das quantidades remetidas maior que a quantidade de produtos contida na nota fiscal de venda. Porém, pode ser devido a erro de preenchimento do nº da nota fiscal de venda nos dados adicionais das notas fiscais de remessa, pois, como se pode observar na tabela acima, nenhum produto contém quantidade remetida maior que a vendida.

Considerando que a receita bruta auferida pela VTPB em 2014 foi de R\$ 28.223.590,00, conforme Demonstração do Resultado do Exercício (Protocolo 6.093/2016, anexo 1, fis. 134-135), que deduzidas as devoluções de revenda, que totalizaram R\$ 1.667.613,00, obtém-se o total de R\$ 26.555.977,00, e que consta no sistema SPCE, da Justiça Eleitoral, o valor total de R\$ 26.816.965,00 declarado como despesa de candidatos junto à VTPB relativos à campanha de 2014, e, ainda, que a receita obtida especificamente com a contratação dos gastos eleitorais pela chapa presidencial eleita em 2014 foi de R\$22.398.620,00, a empresa somente apresentou documentos fiscais das empresas subcontratadas e de aquisição de insumo no valor de R\$ 5.708.447,10.

Além dos custos e despesas já citados, foi contabilizado o total de R\$ 2.065.858,18 referentes a tributos. Dessa forma, o Lucro Líquido do Exercício declarado pela empresa em 2014 foi de R\$ 18.781.671,12.

28/09/2016
28/09/2016

Portanto, apenas 21,50% das receitas contabilizadas obtidas com as vendas de produtos foram comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais. Considerando também todos os tributos contabilizados, esse total passa a ser de 29,28%. Para se chegar a esses percentuais, utilizou-se a receita bruta deduzida das devoluções de revendas de mercadorias, e não apenas a receita obtida diretamente com as notas fiscais emitidas para a chapa Duma/Temer, visto que a documentação apresentada pode conter itens não relacionados especificamente a esse contratante, pois, de outro modo, as demais receitas não teriam custo algum relacionado.

Assim, a documentação apresentada destinada a comprovar a subcontratação, assim como a enviada pela Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, não é suficiente para comprovar a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial em sua integralidade.

Outro ponto a ser destacado refere-se à entrega dos produtos contratados. Mediante a análise da documentação fiscal, verificou-se que foram entregues, por meio de notas fiscais de remessa, produtos em quantidades inferiores àquelas contratadas. As notas fiscais de remessa que identificam a entrega dos produtos possuem uma quantidade total de 619.921.924 itens, enquanto as notas fiscais de vendas de produtos identificam 1.043.916.000 itens. Há, portanto, uma diferença a menor de 423.994.076 itens, sobre os quais, não há documentação que ateste a remessa.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, não avançando a perícia sob as demais empresas subcontratadas, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Nossa Conclusão Quesito 18 MPF-PGR:

Não é possível comprovar a efetiva e inequívoca prestação de serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, constantes nas notas fiscais apresentadas, bem como a sua integralidade.

QUESITO MPF-PGR Nº 19

Verificar a existência da contrapartida financeira (pagamentos) em favor das empresas fiscalizadas e também em favor das empresas subcontratadas/terceirizadas decorrente da efetiva prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, por meio do exame de comprovantes de pagamentos (cópia dos cheques, transferências bancárias, depósitos em conta), relativos a cada um dos serviços prestados.

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

Os pagamentos à VTPB, no total de R\$22.898.320,00, foram efetuados por meio da conta corrente nº 1313037, mantida na Ag. 3572 do Banco do Brasil, pela Candidata à Presidência Dilma Rousseff, conforme extrato bancário da campanha.

Com relação aos pagamentos feitos pela VTPB em favor das empresas supostamente terceirizadas, foram apresentados comprovantes de transferências no valor total de R\$ 4.675.354,79. No entanto, há dois comprovantes idênticos, no valor de R\$ 45.000,00.

Desconsiderando-se a suposta duplicidade, o valor total seria de R\$ 4.630.354,79. Em 4 dos comprovantes apresentados, que totalizam R\$ 1.177.317,00, não foi possível identificar a empresa titular da conta destino, pois há informações apenas referentes a número do banco, agência e conta corrente, mas não do nome ou CNPJ da empresa.

2829
2

Não obstante, informa-se que a empresa não apresentou controles financeiros que permitissem aferir os pagamentos às empresas subcontratadas à época da campanha eleitoral de 2014.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, não avançando a perícia sob as demais empresas subcontratadas, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Nossa Conclusão Quesito 19 MPF-PGR:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

Não há de se comprovar se a terceirização foi feita de forma correta, mesmo se tratando de uma salutar alternativa nos dias atuais, entretanto a VTPB não deve ter escolhido bem seus contratados, seja quanto à experiência, idoneidade e segurança, pois é de regra a responsabilização do tomador de serviços diante dos contratos assumidos e efetivados junto a campanha eleitoral de 2014, independentemente de tratar-se de atividade de meio ou de fim.

QUESITO MPF-PGR Nº 20

Caso seja identificadas as contrapartidas financeiras (pagamentos) em favor das empresas fiscalizadas e das empresas subcontratadas/terceirizadas, que os peritos requisitem a estas empresas documentos comprobatórios para que demonstrem a destinação final de tais recursos após o seu recebimento.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A resposta para este quesito não é objetiva, pois não há condições de responder positiva ou negativamente.

A informação sobre destinação de recursos depende da quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa, além da análise da respectiva documentação que suporta as transações das empresas, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, não avançando a perícia sob as demais empresas subcontratadas.

Nossa Conclusão Quesito 20 MPF-PGR:

Conforme a interpretação conjunta do dispositivo da Constituição Federal (Art. 5º X), e o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, a intimidade das pessoas deve ser protegida e, inserido neste contexto de “intimidade” encontra-se entre outros aspectos a manutenção do sigilo das operações bancárias. Podem, no entanto, ser quebrados em decorrência de ordem judicial embasada em investigação ou processo judicial.

Essa intimidade protegida, inserida no âmbito do artigo 5º da Constituição Federal diz respeito às pessoas físicas, como tudo o que a Constituição Federal protege no mesmo dispositivo. A sistemática e lógica é evidentemente de proteger os direitos e garantias fundamentais – das pessoas físicas, não alcançando, portanto, eventual intimidade de pessoas jurídicas. Não se quer aqui sustentar que as pessoas jurídicas não possuam intimidade própria e inclusive decorrente das suas próprias atividades, como por exemplo os segredos industriais (que são outros – e não referentes às movimentações bancárias). Mas concluímos que referida intimidade – prevista no artigo 5º da Constituição Federal não a alcança, restringindo-se tão somente às pessoas físicas.

A Lei nº 4.595/64 dispõe tão somente às *informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras...*

Tais ordens de quebra de sigilo bancário emanados somente pelo Poder Judiciário (e pelas CPIs nos casos específicos) têm como fundamento a quebra da intimidade e exatamente por isso mesmo são determinados somente pelo Poder Judiciário. Mas não há quebra de intimidade – constitucionalmente protegida, quando se

2830
2016-08-09 22:58:46

determina a quebra do sigilo das movimentações bancárias das pessoas jurídicas, e consequentemente não são determináveis tão somente pelo Poder Judiciário, mas também por outro órgão, desde que legalmente autorizado. Nessa esteira de raciocínio, observando os dispositivos referidos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – que é posterior à Lei nº 4.595/64, estabelece que “*No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá*” (artigo 26 “caput”):

I – “b”: “*requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

II- “*requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie*”. (grifos meus).

Parece destarte inafastável e indiscutível que o Ministério Público possa, no exercício de suas funções, requisitar extratos e documentos de movimentações bancárias, diretamente aos Bancos, referentes a Pessoas Jurídicas; mas já em relação às pessoas físicas, por terem a proteção legal – extremamente discutível para a atualidade e realidade brasileira, seus extratos e movimentações bancárias só poderão se quebradas através de ordem judicial. Aqui um parênteses, parece ser bom o momento e a oportunidade, em meio à comoção social instalada no País pela constatação da corrupção endêmica, que a lei seja revogada, entregando-se mais expressamente ao Ministério Público o poder de quebrar, também, o sigilo bancário e fiscal, diretamente, de pessoas físicas.

Mas a quebra de sigilo bancário das empresas, reiteramos, interessa sobremaneira à investigação das Organizações Criminosas, pois são comumente utilizados para lavagem de dinheiro, servindo como empresas de fachada ou mesmo sendo utilizada na mescla de dinheiro sujo com outro licitamente obtido através da própria produção. Com a quebra sendo determinada diretamente pelo Ministério Público proporciona-se uma agilização muitas vezes imprescindível e que pode representar a maior virtude ao sucesso da investigação. Portanto as informações referente a empresa VTPB e as empresas subcontratadas sobre destinação de recursos depende da quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa, além da análise da respectiva documentação que suporta as transações das empresas, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014.

QUESITO MPF-PGR N° 21

Verificar se as empresas fiscalizadas e subcontratadas/terceirizadas possuíam, à época dos serviços prestados, máquinas e equipamentos condizentes com o tipo e o volume dos serviços prestados, bem como se tais empresas possuíam experiência anterior comprovada para a prestação desses serviços.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

As demonstrações contábeis informam a inexistência de bens de capital pertencentes à VTPB no período da campanha eleitoral.

Em maio/2016, não foi localizado qualquer tipo de bem de capital no imóvel apresentado como sede da empresa.

Conforme Termo de Visita Técnica, Protocolo 6.093, fl. 5, o Sócio Administrador da empresa informou que os serviços contratados pela Chapa Duma/Temer junto à VTPB foram terceirizados a outras empresas.

Não foi possível determinar se a empresa “possuía experiência anterior comprovada para prestação desses serviços”, uma vez que não há elementos nos controles internos contábeis e fiscais da própria empresa que permitam tal aferição.

Outrossim, a equipe de peritos não está capacitada a expedir tal tipo de parecer.

Não foram fornecidos os *curriculum vitae* profissionais solicitados no item 18 do Termo de Diligência.

Com relação ao patrimônio e a “experiência anterior comprovada para prestação desses serviços” por parte das subcontratadas, a análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da

subcontratação, não avançando a perícia sob as demais empresas eventualmente subcontratadas, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Nossa Conclusão Quesito 21 MPF-PGR:

Não há como definir ou verificar se VTPB ou as empresas subcontratadas possuam à época dos serviços prestados, máquinas e equipamentos condizentes com o tipo e o volume dos serviços prestados, bem como se tais empresas possuam experiência anterior comprovada para a prestação desses serviços.

Pois, de acordo com cada serviço, a produtividade de referência, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, devem seguir parâmetros e rotinas de execução dos serviços, como a quantidade e qualificação da mão-de-obra estimada para execução dos serviços; a relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, a relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e as condições do local onde o serviço foi realizado, o que não ficou seguido pelo VTPB e suas empresas eventualmente subcontratadas.

QUESITO MPF-PGR Nº 22

Em caso de subcontratadas/terceirizadas, que os peritos analisem as Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentadas pelas empresas fiscalizadas, com a finalidade de se verificar a relação dos valores retidos por essas empresas a título de imposto de renda pelos eventuais serviços prestados pelas empresas subcontratadas/terceirizadas.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Os serviços eventualmente subcontratados pelas empresas periciadas, em razão de sua natureza, não se incluem na lista de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52, Lei nº 7.450/1985) e não estão sujeitos à retenção de IRRF, nos termos dos art. 647 a 653, e seus respectivos §§ e incisos, do Decreto nº 3.000/1999.

Nossa Conclusão Quesito 22 MPF-PGR:

O art. 647. do Decreto nº 3.000/1999, preconiza que estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;



16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;
34. radiologia e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;
38. tradução ou interpretação comercial;
39. urbanismo;
40. veterinária.

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Pessoas Jurídicas Ligadas

Art. 648. Aplicar-se-á a tabela progressiva prevista no art. 620 aos rendimentos brutos referidos no artigo anterior, quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente (Decreto-Lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983, art. 3º):
I – por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou
II – pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão-de-obra

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

Tratamento do Imposto

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

Seção II

Mediação de Negócios, Propaganda e Publicidade

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I – a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II – por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária

283
Z

responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Seção III

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Seção IV

Pagamentos Efetuados por Órgãos Públicos Federais

Art. 653. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte, na forma deste artigo, sem prejuízo da retenção relativa às contribuições previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 223, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º).

§ 2º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 1º).

§ 3º O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º).

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda somente poderá ser compensado com o que for devido em relação a esse imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 4º).

§ 5º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação à importância paga, as demais incidências na fonte previstas neste Livro.

§ 6º Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitos ao desconto do imposto de que trata este artigo.

Portanto os serviços contratados pela VTPB e os eventualmente subcontratados, em razão de sua natureza, não se incluem na lista de serviços caracteradamente de natureza profissional (art. 52, Lei nº 7.450/1985) e não estão sujeitos à retenção de IRRF, nos termos dos art. 647 a 653, e seus respectivos §§ e incisos, do Decreto nº 3.000/1999, conforme mencionado nos artigos acima citados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS - VTPB

A empresa Gráfica VTPB, após a análise dos peritos, há de se concluir que a empresa conseguiu comprovar apenas 21,5% das suas receitas à época. No entanto, em a VTPB faturou R\$ 26.555.977,00 - sendo a maior parte - R\$ 22.398.620,00 - vinda da campanha de Dilma Rousseff/Michel Temer. Os peritos do TSE apontaram para que "a empresa somente apresentou documentos fiscais das empresas subcontratadas e de aquisição de insumo no valor de R\$ 5.708.447,10".

Outrossim, nesse contexto, considerando a documentação constante nos autos, a Gráfica VTPB não apresentou documentação que permita atestar se todos os bens e produtos contratados pela chapa presidencial eleita em 2014, bem como se foram integralmente produzidos e entregues à campanha, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha.

2834
2

REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI - EPP
CNPJ (MF) nº 13.288.025/0001-84

1. QUESITOS APRESENTADOS PELO PSDB.

01 - QUESITOS – PSDB

QUESITO PSDB Nº 01

A contabilidade das empresas fiscalizadas encontra-se formalmente adequadas às regras vigentes e espelham a realidade contábil das empresas, havendo escorreita conciliação bancária?

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

Com respeito à resposta a este quesito, análise da contabilidade geral da empresa não está no escopo da perícia que é restrita aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 e circunscrita aos serviços prestados à campanha da chapa presidencial eleita, nos termos da Decisão Judicial de 19 de abril de 2016.

Destaca-se que, apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou sua contabilidade e outros elementos do Termo de Diligência que permitissem aferir a existência em 2014 de bens e equipamentos de transformação, tais como registros de controle patrimonial de equipamentos de transformação, notas fiscais de aquisição destes equipamentos; contabilidade completa da empresa impressa em livros ou em arquivo eletrônico do SPED, inclusive com o certificado de transmissão ou, os livros contábeis (razão e diário) e respectivas demonstrações contábeis, livro Registro de Inventário de estoque dos insumos utilizados na produção, fichas de controle de estoque ou equivalentes, relativas aos insumos para produção dos bens e serviços contratados Coligação Com a Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores.

Ressalta-se que, considerando o faturamento auferido pela empresa em 2014, o procedimento de não registrar contabilidade formal contraria as disposições dos art. 1179 a 1195, e seus respectivos parágrafos e incisos, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), excetuando-se o pequeno empresário (art. 1179, § 1º, da mesma lei). O proprietário (Sr. Vivaldo Dias da Silva) não estava presente quando da visita técnica, impossibilitando o questionamento direto.

Nossa Conclusão Quesito 1 PSDB:

De acordo com a análise realizada, percebe-se o não cumprimento das normas legais que regem a contabilidade como um todo, não seguindo os princípios contábeis, bem como não atendendo a imprescindibilidade das operações no sentido de acompanhar as funcionalidades e desempenho, o que pode ser suprida apenas pela auditoria interna, desta forma se destaca a essencial importância de uma auditoria dentro da empresa.

Os livros fiscais e contábeis compulsados pela perícia, do período objeto da lide, não contem as formalidades legais, extrínsecas e intrínsecas, não sendo, portanto merecedores de fé em juízo. A conciliação bancária da empresa consiste na comparação do saldo de uma conta bancária de movimento com uma informação externa à contabilidade, ou seja, os extratos bancários, de maneira que se possa ter certeza quanto à exatidão do saldo em análise, porém não houve acesso deste perito assistente aos extratos bancários do exercício de 2014.

A Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) em sua parte especial, no Livro II, artigos 966 a 1195, regulou o Direito Empresarial disposto sobre: o empresário; a Sociedade; o Estabelecimento e os Institutos Complementares. Assim, nessa parte do Código Civil, foram incorporados os dispositivos legais que regulam a vida das empresas, com exceção das Sociedades Anônimas que são reguladas por Lei especial (Lei nº 6.404/76), aplicando-lhe, nos casos omissos, as disposições do Código Civil (art. 1.089).

Com base no novo Código, uma das obrigações essenciais dos empresários é o dever de manter a escrituração, a qual fica a cargo de profissionais habilitados. Esta escrituração contábil tem como funções precípuas, as gerenciais, documentais e fiscais. Portanto, a partir do novo Código em nosso direito positivo civil e comercial,

existente obrigatoriedade a todos os empresários de manterem sua escrituração contábil regular e completa, exceto o empresário rural e o pequeno empresário (art. 1179, § 2º e art. 970).

QUESITO PSDB Nº 02

Os registros fiscais e contábeis da empresa comprovam a existência de bens (materiais e maquinários) suficientes e necessários para a elaboração dos produtos e serviços contratados, especialmente nas datas, quantidades e valores que declararam nas notas fiscais constantes da prestação de contas dos representados?

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

Apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou sua contabilidade tampouco outros elementos do Termo de Diligência necessários à resposta do quesito. Não há informações contábeis sobre os bens de capital e equipamentos de transformação da Rede Seg no período da campanha eleitoral.

Em junho/2016, os bens existentes no imóvel apresentado como sede da empresa é uma máquina rotativa Heidelberg, modelo Sormz, e uma guilhotina. Destaca-se que, apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou contabilidade e outros elementos do Termo de Diligência que permitissem tal aferição, tais como registros de controle patrimonial de equipamentos de transformação, contratos ou a prestação de serviço de manutenção dos equipamentos de transformação, notas fiscais de aquisição destes equipamentos; contabilidade completa da empresa impressa em livros ou em arquivo eletrônico do SPED, inclusive com o certificado de transmissão ou, os livros contábeis (razão e diário) e respectivas demonstrações contábeis, livro Registro de Inventário de estoque dos insumos utilizados na produção, fichas de controle de estoque ou equivalentes, relativas aos insumos para produção dos bens e serviços contratados Coligação Com a Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores, dentre outros.

Além disso, informa-se que a maioria dos insumos de produção adquiridos pela Rede Seg foram entregue em outro endereço, a saber: R. JOAO DE PAULA FRANCO 440 / JD MARABÁ; 04775-165/SAO PAULO/SP, na empresa GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP CNPJ 04.059.685/0001-00 IE 116181320112, cujo sócio administrador, Rogério Zanardo, CPF nº 279.358.408-81, surge como recebedor e conferente de materiais adquiridos ou recebidos após a transformação dos insumos em bens pela REDE SEG.

Conforme a pesquisa na base de dados da RAIS, o Sr. VIVALDO DIAS DA SILVA foi eletricista de instalações da empresa GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LIDA, CNPJ nº 04.059.685/0001-00 entre 1.10.2003 e 1.5.2007.

Apesar de diligenciada, a Rede Seg não apresentou contrato de subcontratação com a empresa Graftec.

Conforme a pesquisa na base de dados da RAIS, a empresa Graftec também não apresenta vínculos empregatícios nos exercícios de 2013 e 2014.

Nossa Conclusão Quesito 2 PSDB:

Não foram apresentadas pela empresa notas fiscais de aquisição de bens materiais para o ativo imobilizado, não há registros fiscais e contábeis da empresa que comprovam a efetiva existência desses materiais e maquinários. Durante visita técnica não foram colocados à disposição dos Peritos do TSE, quaisquer documentos comprobatórios dos registros.

Para a elaboração dos produtos e se chegar ao cálculo se havia maquinários suficientes e necessários, envolve uma série de aspectos a serem analisados do ponto de vista técnico e fiscal, tais como: prazo de vida útil e função do bem, valor da aquisição, tributos recuperáveis, composição do custo de aquisição, forma de financiamento, manutenção, entre outros aspectos, não sendo possível avaliar e calcular a capacidade de geração de receita bruta para a empresa duramente os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

De acordo com o princípio da confrontação das Receitas X Despesas, se uma máquina é capaz de produzir por dez anos, o custo de aquisição dessa máquina deve ser confrontado com as receitas de todo esse período, portanto

2836
2

não houve a possibilidade de se avaliar esse período uma vez que o período solicitado pelo TSE ficou restrito entre 07/2014 e 11/2014.

QUESITO PSDB Nº 03

Os registros de empregados correspondentes ao período da campanha eleitoral de 2014 (julho a outubro) são compatíveis com as datas, os valores e a quantidade de produtos e serviços declarados nas notas fiscais apresentadas pelos requeridos na prestação de contas? Informar o número de empregados registrados, nominando-os.

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

Apesar de diligenciada a empresa não apresentou quaisquer contratos de trabalho no período da campanha eleitoral e, conforme declarado pelos representantes da empresa havia apenas 10 colaboradores "freelance" e não havia nenhum contratado com registro em carteira de trabalho (celetistas) na época da campanha, fato comprovado com a ausência de empregados da Rede Seg, conforme pesquisa realizada na base da RAIS da empresa relativa ao exercício de 2014.

Além da ausência de empregados, importa destacar que a maioria dos insumos de produção adquiridos pela Rede Seg foi entregue em outro endereço, a saber: R. JOAO DE PAULA FRANCO 440 / JD MARABA; 04775-165/SAO PAULO/SP, na empresa GRAFTEC GRAFICA E EDITORA LTDA EPP CNPJ 04.059.685/0001-00 IE 116181320112, cujo sócio administrador, Rogério Zanardo, CPF nº 279.358.408-81, surge como recebedor e conferente de materiais adquiridos ou recebidos após industrialização pela REDE SEG.

Conforme a pesquisa na base de dados da RAIS, o Sr. VIVALDO DIAS DA SILVA foi eletricista de instalações da empresa GRAFTEC GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 04.059.685/0001 -00 entre 1.10.2003 e 1.5.2007.

Apesar de diligenciada, a Rede Seg não apresentou contrato de subcontratação entre Rede Seg e Graftec. Conforme a pesquisa na base de dados da RAIS, a empresa Graftec também não apresenta vínculos empregatícios nos exercícios de 2013 e 2014.

Não obstante, não foram apresentados quaisquer contratos ou documentos que formalizem procedimentos de subcontratação na Rede Seg.

Nossa Conclusão Quesito 3 PSDB:

O art. 41 da CLT determina que em todas as atividades sé obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. Já o art. 3º e § 3º da Portaria nº 3.626/91 dispõe que os livros ou as fichas de registro deverão permanecer no local da prestação de serviços, à disposição da fiscalização, sendo vedado às empresas procederem à centralização dos registros de seus empregados.

Porém não foi apresentado Livro de Registros de Empregados da empresa REDE SEG, para o período solicitado pelos peritos do TSE, exercício 2014 e 2015, não apontando nenhum funcionário com registro regular ou temporário, o que inviabiliza a apuração real de pessoas contratados pela empresa empregada no efetivo serviço executado para a Campanha Presidencial do PT.

QUESITO PSDB Nº 04

Em caso de terceirização da produção ou dos serviços constantes das notas fiscais das empresas alvo da perícia, é possível determinar, por via de circularização, se há lançamentos contábeis e fiscais desses fornecedores terceirizados compatíveis com a quantidade de materiais produzidos e serviços prestados?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

2831

2

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Nossa Conclusão Quesito 4 PSDB:

Os documentos fiscais referentes à terceirização dos serviços de produção constante nas notas fiscais, não apresentam a documentação suporte padrão para análise pericial dos lançamentos contábeis e fiscais. Não apresentados os seguintes documentos como:

- a) Folha de pagamento; a) Comprovante de depósito de salários;
- b) Contra cheque assinado (quando o pagamento não ocorrer mediante depósito);
- c) Comprovante de pagamento de vale-transporte;
- d) Comprovante de pagamento de auxílio alimentação;
- e) Licenças de saúde;
- f) Rescisão contratual dos funcionários demitidos com a comprovação do pagamento de todos os encargos pertinentes (quando for o caso);
- g) Exigir da empresa os recolhimentos de FGTS e das contribuições ao INSS por meio dos seguintes documentos;
- h) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet;
- i) Cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);
- j) Cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP (RE);
- l) Cópia do Comprovante de Declaração à Previdência;
- m) Cópia da Guia de Previdência Social (GPS) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou o comprovante emitido quando recolhimento for efetuado pela Internet.

Portando a ausência desses documentos, bem como o não lançamento contábil e fiscal desses fornecedores terceirizados, demonstra a incompatibilidade com a quantidade de materiais produzidos e serviços prestados, sem apontar a quantidade de funcionários registrados ou contratados temporariamente.

QUESITO PSDB Nº 05

Os serviços e produtos eventualmente terceirizados podem ser comprovados mediante contratos comerciais firmados com os alegados fornecedores?

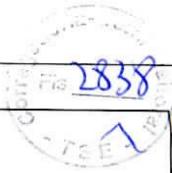
Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Nossa Conclusão Quesito 5 PSDB:

Não apresentado pela empresa REDE SEG contratos de terceirização adotada apenas quanto aos serviços, nem quanto a bens ou produtos.

Assim, pode-se observar que não foram estabelecidos contratos de natureza civil – empreitada, sub empreitada, prestação autônoma de serviços e parceria – ou contratos de qualquer natureza, Interessa-nos, na presente perícia e a questão em tela, evidenciando que houve boa parte da terceirização dos serviços da empresa REDE SEG (tomadora) mediante a contratação com outras empresas para o fornecimento de materiais e serviços, porém não há documentação hábil para comprovar esta análise.



QUESITO PSDB Nº 06

Identificar e nominar cada uma das empresas ou pessoas naturais apresentadas como contratadas na terceirização dos serviços?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, não avançando a perícia sob as demais empresas subcontratadas.

Não foi apresentado contrato de subcontratação entre Rede Seg e Graftec.

Conforme a pesquisa na base de dados da RAIS, a empresa Graftec também não apresenta vínculos empregatícios nos exercícios de 2013 e 2014.

Não obstante, não foram apresentados quaisquer contratos ou documentos que formalizem procedimentos de subcontratação na Rede Seg com outras empresas.

Nossa Conclusão Quesito 6 PSDB:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face àquela oferecida ao quesito nº 05, desta série.

QUESITO PSDB Nº 07

Ainda em caso de terceirização, pede-se que se faça uma análise e quadro comparativo do valor pago para cada produto contratado para apurar eventual superfaturamento e, em se confirmando este, qual a destinação final dada os recursos correspondentes?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Outrossim, a informação sobre superfaturamento e a destinação final dada aos recursos correspondentes implica na necessidade de informações complementares protegidas por sigilo bancário e fiscal.

O quadro com o valor pago para cada produto contratado foi elaborado e consta do anexo 1 da empresa Rede Seg, constante deste Laudo Pericial.

Nossa Conclusão Quesito 7 PSDB:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face àquela oferecida ao quesito nº 05, desta série.

QUESITO PSDB Nº 08

Informar a destinação final do lucro distribuído aos sócios no período correspondente ao da campanha de 2014 (julho/dezembro de 2014)?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A resposta para este quesito depende da quebra de sigilo bancário da empresa e a análise da respectiva documentação que suporta as transações da empresa, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014.

Outrossim, a empresa não apresentou a contabilidade do período. Foi declarado que a empresa era optante do Simples Nacional até o ano de 2013, dispensada de escrituração comercial, por esta razão a empresa não se organizou para realizar a escrituração em 2014.

Nossa Conclusão Quesito 8 PSDB:

A proposta de destinação de lucro estabelecida no contrato social, 3^a Alteração do Contrato da Empresa, cláusula 9^a, poderá ser distribuído mensalmente ao sócio cotista Vivaldo Dias da Silva, proporcional às cotas de capital.

Porém devido não ter acesso aos extratos bancários, fica impossibilitado de aferir se os lucros foram agregados ao capital social da empresa ou foram realizadas retiradas distribuídas ao sócio.

QUESITO PSDB Nº 09

A documentação contábil, fiscal, financeira e de pessoal das empresas revelam quais nomes como representantes das pessoas jurídicas fiscalizadas?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Quesito não objetivo (não permite resposta afirmativa ou negativa).

Nome responsável: VIVALDO DIAS DA SILVA, CPF responsável: 144.032.79805, Qualificação: DIRJG./ACIONISTA, Porte: EMPRESA PEQ. PORTE Conforme a pesquisa na base de dados da RAIS, o Sr. VIVALDO DIAS DA SILVA foi eletricista de instalações da empresa GRAFTEC GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 04.059.685/0001-00 entre 1.10.2003 e 1.5.2007 e, posteriormente, motorista de furgão ou veículo similar da empresa ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRÁFICAS LTDA., CNPJ nº 53855672000145, entre 1.9.2009 e 7.4.2014.

Quando da visita técnica em 7/6/2016, em razão da ausência do Sr. Vivaldo, foi apresentada como procuradora, por meio de procuração datada de 3/6/2016 e firma reconhecida em 7/6/2016 (mesma data da visita técnica), a Sra. Daniela Pulvirenti Amení, CPF nº 305.129.338-55.

Contador: CPF nº 083.946.82880 - PF CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA (Conforme última atualização da base da Receita Federal: 27/02/2016). Destaca-se que o Sr. Cláudio apresentou-se como advogado da Rede Seg e não como contador.

As pesquisas efetuadas durante a análise pericial ainda indicam como contador o Sr. CRISTIANO BATISTA ELIZEU, Registro CRC 260881- SP, CPF 142.670.708-81.

Nossa Conclusão Quesito 9 PSDB:

Apresentou cópia da 3^a Alteração do Contrato Social, com a alteração da atividade, bem como o seu objeto para exploração do ramo de atividade, constando apenas o sócio cotista VIVALDO DIAS DA SILVA.

QUESITO PSDB Nº 10

O capital social, bens imobilizados e os bens de capital das empresas são compatíveis com os serviços declaradamente entregues no período de campanha?

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

Apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou sua contabilidade tampouco outros elementos do Termo de Diligência que permitissem aferir a existência em 2014 de bens e equipamentos de transformação, tais como registros de controle patrimonial de equipamentos de transformação, notas fiscais de aquisição destes equipamentos; contabilidade completa da empresa impressa em livros ou em arquivo eletrônico do SPED, inclusive com o certificado de transmissão ou, os livros contábeis (razão e diário) e respectivas demonstrações

2840
contábeis, livro Registro de Inventário de estoque dos insumos utilizados na produção, fichas de controle de estoque ou equivalentes, relativas aos insumos para produção dos bens e serviços contratados Coligação Com a Força do Povo e pelo Partido dos Trabalhadores.

O capital social registrado em agosto/2014 corresponde a R\$ 63.000,00 (Prot. 6094, Anexo 1, fls. 67-68). Não há informações contábeis sobre os bens de capital da Rede Seg no período da campanha eleitoral.

Em junho/2016, os bens existentes no imóvel apresentado como sede da empresa são uma máquina rotativa Heidelberg, modelo Sormz, e uma guilhotina.

Nossa Conclusão Quesito 10 PSDB:

1. A constituição do capital social da empresa REDE SEG, o sócio não levou em conta a sua possibilidade econômica, decidiu o capital social da empresa tendo em vista fatores como, a necessidade financeira para o início do negócio e o retorno que o investimento poderia proporcionar de imediato, dentre outros fatores.

2. Com relação aos bens imobilizados, não representou as aplicações de recursos em bens instrumentais que servem de meios para que a entidade alcance seus objetivos.

As contas do Imobilizado não estão em acordo com os controles patrimoniais da empresa, pois esses controles são inexistentes, bem como não foi mantido pela empresa uma planilha comprovando as despesas de depreciação e amortização contabilizadas, o que inviabiliza a visualização do Razão Contábil, para a verificação se estão corretos os lançamentos de aquisição do imobilizado e se nas vendas foram baixadas as depreciações e o custo contábil dos bens vendidos.

Desta forma não existe razão contábil de todas as contas do imobilizado, impossibilitando selecionar as principais aquisições, tendo em vista não haver a referida documentação para análise, prejudicando o saldo do ativo imobilizado com a contabilidade, não há relatório do ativo imobilizado, consequentemente não há como conciliar com a contabilidade; não há despesas contabilizadas no ativo imobilizado; não há contabilização do imobilizado devido a ausência de documentação hábil; não existem bens constante no balanço, porém os maquinários apresentados em visita técnica, não há como precisar se está de posse da empresa, ou são alugados de terceiros, não há numero de patrimônio nos bens adquiridos.

3. Os Bens de capital ou bens de produção da empresa REDE SEG, como o conjunto de equipamentos e instalações, não foram mensurados contabilmente, ou seja, não têm um valor real.

Não há como precisar se estão embutidos em bens de capital as construções da empresa, suas máquinas, equipamentos e ferramentas voltadas para a produção durante a campanha de 2014.

Observa-se que esses bens não constituíram o capital da empresa, não refletindo em investimentos feitos para a produção de bens e serviços, não constituindo, portanto, custos embutidos na produção de bens de consumo.

Diante do exposto acima mencionado, e análise dos documentos apresentados, bem como prejudicado a perícia nesse sentido mais amplo, conclui-se que o capital social, os bens imobilizados e os bens de capital da empresa REDE SEG, são incompatíveis do ponto de vista fiscal e contábil com os serviços declarados e entregues no período da campanha eleitoral de 2014.

2841
L

QUESITO PSDB Nº 11

Qual foi o montante pago pela campanha presidencial do Partido dos Trabalhadores e sua candidata a essa empresa e qual o quantitativo de produtos e serviços entregues?

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite resposta afirmativa ou negativa).

Foram pagos R\$ 6.152.130,95 ao contratante DILMA VANA ROUSSEFF / 13 – DILMA VANA ROUSSEFF - Presidente - BRASIL. Os detalhes dos produtos constam no Anexo 1, deste Laudo Pericial.

Não foram identificados pagamentos do Partido dos Trabalhadores.

Nossa Conclusão Quesito 11 PSDB:

O montante pago pela campanha presidência e pelo Partido os Trabalhadores a empresa REDE SEG correspondeu a um Total de R\$ 6.152.130,95 (Seis Milhões Cento e Cinquenta e Dois Mil Cento e Trinta Reais e Noventa e Cinco Centavos) para a candidata DILMA e R\$ 946.693,23 (Novecentos e Quarenta e Seis Mil e Seiscentos e Noventa e Três Reais e Vinte e Três Centavos) para outros candidatos.

QUESITO PSDB Nº 12

Qual foi o destino dos recursos pagos pela campanha presidencial? Pede-se que a análise seja feita na escrituração contábil e na documentação bancária, confrontando-as.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

A informação sobre a destinação dos recursos pagos pela campanha presidencial implica na necessidade de informações complementares protegidas por sigilo bancário e fiscal.

Outrossim, a empresa não apresentou a contabilidade do período. Foi declarado que a empresa era optante do Simples Nacional até o ano de 2013, dispensada de escrituração comercial, por esta razão a empresa não se organizou para realizar a escrituração em 2014.

Nossa Conclusão Quesito 12 PSDB:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face àquela oferecida ao quesito nº 08, desta série. Porém, a empresa não apresentou a contabilidade do período.

Foi declarado que a empresa era optante do Simples Nacional até o ano de 2013, dispensada de escrituração comercial, por esta razão a empresa não se organizou para realizar a escrituração em 2014.

QUESITO PSDB Nº 13

Com base na análise nos registros contábeis, pode-se assegurar que todas as despesas registradas são inerentes às atividades das empresas?

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou sua contabilidade tampouco outros elementos do Termo de Diligência necessários à resposta do quesito.

2842
2
Não obstante, com respeito à resposta a este quesito, a análise da contabilidade geral da empresa não está no escopo da perícia que é restrito aos serviços prestados à campanha da chapa presidencial eleita.

Nossa Conclusão Quesito 13 PSDB:

Prejudicada a resposta ao presente quesito, face os registros contábeis, não assegurar que todas as despesas foram inerentes às atividades da empresa.

QUESITO PSDB N° 14

Os bens do ativo mobilizado e imobilizado e os registros de bens de capital foram fisicamente localizados na empresa? Em caso negativo, foi possível encontrar o seu destino?

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

Apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou sua contabilidade tampouco outros elementos do Termo de Diligência necessários a resposta do quesito. Não há informações contábeis ou quaisquer outros documentos que atestem a aquisição e a propriedade sobre os bens de capital da Rede Seg no período da campanha eleitoral.

A sede de funcionamento da empresa não é um imóvel de sua propriedade. O contrato de aluguel não é de conhecimento da Senhora Daniela Pulvirenti Amem que afirmou ainda que não realizou pagamento de aluguel do imóvel a terceiros. Tais pagamentos seriam feitos pelo Sr. Vivaldo, sócio administrador.

Nossa Conclusão Quesito 14 PSDB:

Os bens do ativo imobilizado não representam as aplicações de recursos em bens instrumentais que servem de meios para que a entidade alcance seus objetivos.

As contas do ativo Imobilizado não estão em acordo com os controles patrimoniais da empresa, pois esses controles são inexistentes, bem como não foi mantido pela empresa uma planilha comprovando as despesas de depreciação e amortização contabilizadas, o que inviabiliza a visualização do Razão Contábil, para a verificação se estão corretos os lançamentos de aquisição do imobilizado e se nas vendas foram baixadas as depreciações e o custo contábil dos bens vendidos.

Desta forma não existe razão contábil de todas as contas do imobilizado, impossibilitando selecionar as principais aquisições, tendo em vista não haver a referida documentação para análise, prejudicando o saldo do ativo imobilizado com a contabilidade, não há relatório do ativo imobilizado, consequentemente não há como conciliar com a contabilidade; não há despesas contabilizadas no ativo imobilizado; não há contabilização do imobilizado devido à ausência de documentação hábil; não existem bens constantes no balanço.

2. QUESITOS APRESENTADOS PELO PT.



QUESITO PT N° 15

Queira o Sr. Perito informar se as empresas objeto da perícia estavam constituídas sob a forma da legislação Brasileira (fiscal e societária) e regulares durante o fornecimento de materiais à campanha eleitoral de Dilma Rousseff e Michel Temer? Em caso negativo, informar quais as irregularidades constatadas e quais foram as observações e providencias efetuadas pela ASEPA, junto as referidas empresas por ocasião da análise das contas eleitorais?

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite resposta afirmativa ou negativa).

A empresa Rede Seg apresentava-se à época da campanha eleitoral, formalmente constituída como segue:

- Código e Descrição da Natureza Jurídica - 2305, Empresa Individual de Resp. Limitada (De Natureza Empresaria), Ativa perante SRF desde 2/2/2011.
- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 58.12301 -Edição de jornais diários
- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 18.13099 - Impressão de material para outros usos; 18.13001 - Impressão de material para uso publicitário; 46.47801 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; 58.13100 - Edição de revistas; 32.99003 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; 63.11900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

Tais aspectos formais foram considerados compatíveis com os serviços prestados à época da campanha e não foi objeto de questionamento durante a análise.

Não foi apresentado o Alvará de Funcionamento, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo. Foi informado apenas "Estamos em processo de obtenção de alvará".

Nossa Conclusão Quesito 15 PT:

A empresa Rede Seg à época foi constituída devidamente e reconhecida, podendo emitir notas fiscais, pedir empréstimos bancários, entre outros.

Porém, a REDE SEG unidade produtora não reuniu, nem combinou os fatores de produção, tendo em vista o ramo de atividade econômica. Houve claramente e de forma explícita a ausência da reunião de recursos materiais (instalações, máquinas, utensílios, etc.) e recursos humanos (pessoas) destinadas à execução da atividade econômica (serviços) com objetivos definidos.

A empresa não reuniu os três elementos básicos para a sua composição como:

- Elemento humano: A empresa não possuía à época funcionários organizados em uma hierarquia, um dos elementos mais importante para que a empresa alcance seus objetivos.
- Equipamentos: A empresa não possuía à época as máquinas específica que se destinam a produzir os serviços contratados.
- Materiais de consumo: Não apresentou despesas dos materiais básicos para o funcionamento das diversas atividades, como: uniformes, material de escritório, etc.

QUESITO PT Nº 16

Queira o Sr. Perito informar se existe alguma divergência entre a documentação (notas fiscais/recibos/outros) existente e contabilizada nas empresas periciadas, referente ao fornecimento à Campanha Eleitoral de Dilma Rousseff e Michel Temer, e aquela registrada no SPCE, analisada e aprovada pela ASEPA. Em caso positivo, indicar quais as diferenças identificadas.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou sua contabilidade tampouco outros elementos do Termo de Diligência necessários à resposta do quesito.

Não há informações sobre os "documentos contabilizados".

Ressalta-se que a prestação de contas objeto de exame não foi APROVADA PELA ASEPA, como faz crer o texto do quesito.

Nossa Conclusão Quesito 16 PT:

O sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (ativo, passivo e patrimônio líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio.

Desta forma, as contas de compensação nada têm a ver com o sistema de contas patrimoniais, tratando-se de um conjunto de contas de uso optativo e destinado a finalidades internas da empresa, podendo servir, como fonte de dados para transmitir determinadas informações a terceiros.

O uso das contas de compensação é recomendável, para as finalidades de controle interno, para registro de possíveis alterações patrimoniais futuras e como fonte de dados para a elaboração de notas explicativas.

QUESITO PT Nº 17

Queira o Sr. Perito informar se toda a documentação suporte contabilizada nas empresas periciadas referente as vendas efetuadas por estas empresas à Campanha eleitoral de Dilma Rousseff e Michel Temer, atendiam todo os requisitos exigidos na legislação eleitoral vigente em 2014. Em caso negativo, informar quais as providências e observações efetuadas neste sentido pela ASEPA.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou sua contabilidade tampouco outros elementos do Termo de Diligência que permitam aferir se a documentação suporte foi contabilizada. Não há informações sobre os "documentos contabilizados", uma vez que a contabilidade da empresa não foi apresentada.

Foram identificados R\$6.143.130,95 em pagamentos efetuados à Rede Seg, conforme extrato bancário da campanha da conta corrente nº 1313037, mantida na ag. 3572 do Banco do Brasil, pela Candidata à Presidência Dilma Rousseff. Destes, R\$65.642,00 não foram examinados por estarem fora da amostragem à época do exame das contas, sendo que os demais R\$ 6.078.088,95 foram considerados REGULARES do ponto de vista da legislação eleitoral e restrito ao prazo de exame da chapa eleita, conforme anexo 2 da Rede Seg, constante deste Laudo Pericial. Ressalta-se que naquela ocasião, o exame das contas não alcançou a mesma profundidade do exame pericial ora realizado na AIJE nº 1943-58.

Além disso, R\$8.400,00 referem-se à despesas estimáveis em dinheiro em favor da candidata Dilma Rousseff.

284T
2
Não foram identificados pagamentos efetuados à Rede Seg a partir da conta bancária nº 15120147, mantida na agência 3604 do Banco do Brasil, pelo Candidato à Vice-Presidência Michel Temer.

Nossa Conclusão Quesito 17 PT:

Para a aferição técnica da regularidade das documentações hábeis contas, durante a análise do processo, foram em parte apresentados conteúdos exigidos pela norma eleitoral.

Porém os princípios contábeis da entidade, como a oportunidade, competência, utilidade para os usuários, bem como a escrituração não atenderam as observâncias às normas contábeis e eleitorais.

A escrituração não foi suportada por documentos hábeis, considerando- se as normas fiscais, Livros e demonstrativos contábeis, uma vez que não foram apresentados de forma íntegra e parcialmente incompletos. As informações contábeis não foram consistentes com as peças complementares.

3. QUESITOS APRESENTADOS PELO MPF-PGR.

2846
Fis. 7

QUESITO MPF-PGR Nº 18

É possível comprovar a efetiva e inequívoca prestação de serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, constantes nas notas fiscais apresentadas, seja pelas empresas fiscalizadas ou pelas empresas subcontratadas/terceirizadas, por meio da análise de documentação pertinente (contratos comerciais, escrituração contábil, documentação bancárias, etc.), assim como pela circularização junto a fornecedores?

Resposta dos Peritos do TSE: Não.

Não é possível comprovar a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, constantes nas notas fiscais apresentadas pela Rede Seg, uma vez que, apesar de regularmente diligenciados, não foram apresentados os livros contábeis, controles patrimoniais e notas fiscais de aquisição de equipamentos, registros de inventários e controles de estoques, controles internos de entrada e saída de insumos e produtos, contratos, documentação de pagamento e recebimento, extratos bancários, além da inexistência de funcionários regularmente contratados no período e outros elementos que permitissem tal aferição.

Destaca-se que o escopo abrange somente as empresas contratadas diretamente e elencadas na Decisão Judicial que determinou a realização da perícia contábil.

Nossa Conclusão Quesito 18 MPF-PGR:

Não é possível comprovar a efetiva e inequívoca prestação de serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, constantes nas notas fiscais apresentadas, bem como a sua integralidade.

QUESITO MPF-PGR Nº 19

Verificar a existência da contrapartida financeira (pagamentos) em favor das empresas fiscalizadas e também em favor das empresas subcontratadas/terceirizadas decorrente da efetiva prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial, por meio do exame de comprovantes de pagamentos (cópia dos cheques, transferências bancárias, depósitos em conta), relativos a cada um dos serviços prestados.

Resposta dos Peritos do TSE:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

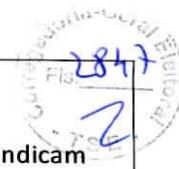
Destaca-se que, apesar de diligenciada, a empresa periciada não apresentou sua contabilidade tampouco outros elementos do Termo de Diligência que permitissem aferição da efetiva prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial. Não há informações sobre os "documentos contabilizados".

Foram identificados R\$6.143.130,95 em pagamentos efetuados à Rede Seg, conforme extrato bancário da campanha da conta corrente nº 1313037, mantida na ag. 3572 do Banco do Brasil, pela Candidata à Presidência Duma Rousseff. Destes, R\$65.642,00 não foram examinados por estarem fora da amostragem à época do exame das contas, sendo que os demais R\$6.078.088,95 foram considerados REGULARES, conforme Anexo 2 do Laudo Pericial.

Além disso, R\$8.400,00 referem-se à despesas estimáveis em dinheiro em favor da candidata Duma Rousseff.

Não foram identificados pagamentos efetuados à Rede Seg a partir da conta bancária nº 15120147, mantida na agência 3604 do Banco do Brasil, pelo Candidato à Vice-Presidência Michel Temer.

Não obstante, informa-se que a empresa não apresentou controles financeiros que permitissem aferir os pagamentos à empresas subcontratadas à época da campanha eleitoral de 2014.



Por outro lado, as notas fiscais de aquisição de insumos e retornos de industrialização para a Rede Seg indicam que foram procedidas entregas no endereço de outra empresa denominada GRAFTEC GRAFICA E EDITORA LTDA - E.P.P. CNPJ nº 04.059.685/0001-00.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Nossa Conclusão Quesito 19 MPF-PGR:

Quesito não objetivo (não permite uma resposta afirmativa ou negativa).

Não há de se comprovar se a terceirização foi feita de forma correta, mesmo se tratando de uma salutar alternativa nos dias atuais, entretanto a Rede Seg não deve ter escolhido bem seus contratados, seja quanto à experiência, idoneidade e segurança, pois é de regra a responsabilização do tomador de serviços diante dos contratos assumidos e efetivados junto a campanha eleitoral de 2014, independentemente de tratar-se de atividade de meio ou de fim.

QUESITO MPF-PGR Nº 20

Caso seja identificadas as contrapartidas financeiras (pagamentos) em favor das empresas fiscalizadas e das empresas subcontratadas/terceirizadas, que os peritos requisitem a estas empresas documentos comprobatórios para que demonstrem a destinação final de tais recursos após o seu recebimento.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Apesar de diligenciada, a empresa não apresentou a contabilidade formal. Alega estar desobrigada de escrituração contábil, consoante dispositivos de legislação fiscal (não apresentados tais dispositivos). Ressalta-se que, considerando o faturamento auferido pela empresa em 2014, o procedimento contraria as disposições dos art. 1179 a 1195, e seus respectivos §§ e incisos, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), excetuando-se o pequeno empresário (art. 1179, § 1º, da mesma lei). O proprietário (Sr. Vivaldo) não estava presente quando da visita técnica, impossibilitando o questionamento direto.

Além disso, a resposta para este quesito não é objetiva, pois não há condições de responder positiva ou negativamente. A informação sobre destinação de recursos depende de quebra de sigilo bancário e fiscal, além da análise da respectiva documentação que suporta as transações das empresas, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Nossa Conclusão Quesito 20 MPF-PGR:

Conforme a interpretação conjunta do dispositivo da Constituição Federal (Art. 5º X), e o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, a intimidade das pessoas deve ser protegida e, inserido neste contexto de "intimidade" encontra-se entre outros aspectos a manutenção do sigilo das operações bancárias. Podem, no entanto, ser quebrados em decorrência de ordem judicial embasada em investigação ou processo judicial.

Essa intimidade protegida, inserida no âmbito do artigo 5º da Constituição Federal diz respeito às pessoas físicas, como tudo o que a Constituição Federal protege no mesmo dispositivo. A sistemática e lógica é evidentemente de proteger os direitos e garantias fundamentais – das pessoas físicas, não alcançando, portanto, eventual

2848

intimidade de pessoas jurídicas. Não se quer aqui sustentar que as pessoas jurídicas não possuam intimidade própria e inclusive decorrente das suas próprias atividades, como por exemplo os segredos industriais (que são outros – e não referentes às movimentações bancárias). Mas concluímos que referida intimidade – prevista no artigo 5º da Constituição Federal não a alcança, restringindo-se tão somente às pessoas físicas.

A Lei nº 4.595/64 dispõe tão somente às *informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras...*

Tais ordens de quebra de sigilo bancário emanados somente pelo Poder Judiciário (e pelas CPIs nos casos específicos) têm como fundamento a quebra da intimidade e exatamente por isso mesmo são determinados somente pelo Poder Judiciário. Mas não há quebra de intimidade – constitucionalmente protegida, quando se determina a quebra do sigilo das movimentações bancárias das pessoas jurídicas, e consequentemente não são determináveis tão somente pelo Poder Judiciário, mas também por outro órgão, desde que legalmente autorizado. Nessa esteira de raciocínio, observando os dispositivos referidos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – que é posterior à Lei nº 4.595/64, estabelece que “*No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá*” (artigo 26 “caput”):

I – “b”: “*requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

II- “*requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie*”. (grifos meus).

Parece destarte inafastável e indiscutível que o Ministério Público possa, no exercício de suas funções, requisitar extratos e documentos de movimentações bancárias, diretamente aos Bancos, referentes a Pessoas Jurídicas; mas já em relação às pessoas físicas, por terem a proteção legal – extremamente discutível para a atualidade e realidade brasileira, seus extratos e movimentações bancárias só poderão se quebradas através de ordem judicial. Aqui um parêntese, parece ser bom o momento e a oportunidade, em meio à comoção social instalada no País pela constatação da corrupção endêmica, que a lei seja revogada, entregando-se mais expressamente ao Ministério Público o poder de quebrar, também, o sigilo bancário e fiscal, diretamente, de pessoas físicas.

Mas a quebra de sigilo bancário das empresas, reiteramos, interessa sobremaneira à investigação das Organizações Criminosas, pois são comumente utilizados para lavagem de dinheiro, servindo como empresas de fachada ou mesmo sendo utilizada na mescla de dinheiro sujo com outro licitamente obtido através da própria produção. Com a quebra sendo determinada diretamente pelo Ministério Público proporciona-se uma agilização muitas vezes imprescindível e que pode representar a maior virtude ao sucesso da investigação. Portanto as informações referente a empresa Rede Seg e as empresas subcontratadas sobre destinação de recursos depende da quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa, além da análise da respectiva documentação que suporta as transações das empresas, inclusive de períodos subsequentes à campanha eleitoral de 2014.

QUESITO MPF-PGR Nº 21

Verificar se as empresas fiscalizadas e subcontratadas/terceirizadas possuíam, à época dos serviços prestados, máquinas e equipamentos condizentes com o tipo e o volume dos serviços prestados, bem como se tais empresas possuíam experiência anterior comprovada para a prestação desses serviços.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Quesito não objetivo (não permite resposta afirmativa ou negativa).

Não há informações contábeis sobre os bens de capital da Rede Seg no período da campanha eleitoral. Em junho/2016, os bens existentes no imóvel apresentado como sede da empresa são uma máquina rotativa Heidelberg, modelo Sormz, e uma guilhotina.

Não foi possível determinar se a empresa "possuía experiência anterior comprovada para prestação desses serviços", uma vez que não há elementos nos controles internos contábeis e fiscais da própria empresa que permitam tal aferição.

Outrossim, a equipe de peritos não está capacitada a expedir tal tipo de parecer. Não foram fornecidos os currículos profissionais solicitados no item 18 do Termo de Diligência. Não obstante, a empresa não apresentou contabilidade formal, tampouco controles patrimoniais que permitissem aferir a posse e propriedades de equipamentos de transformação à época da campanha eleitoral de 2014.

A análise da terceirização do serviço prestado estará restrita a confirmação ou não da subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na Decisão Judicial está restrita as empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

Nossa Conclusão Quesito 21 MPF-PGR:

Não há como definir ou verificar se a Rede Seg ou as eventuais empresas subcontratadas possuíam à época dos serviços prestados, máquinas e equipamentos condizentes com o tipo e o volume dos serviços prestados, bem como se tais empresas possuíam experiência anterior comprovada para a prestação desses serviços.

Pois, de acordo com cada serviço, a produtividade de referência, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, devem seguir parâmetros e rotinas de execução dos serviços, como a quantidade e qualificação da mão-de-obra estimada para execução dos serviços; a relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, a relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e as condições do local onde o serviço foi realizado, o que não foi seguido pela Rede Seg e suas empresas eventualmente subcontratadas.

QUESITO MPF-PGR Nº 22

Em caso de subcontratadas/terceirizadas, que os peritos analisem as Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentadas pelas empresas fiscalizadas, com a finalidade de se verificar a relação dos valores retidos por essas empresas a título de imposto de renda pelos eventuais serviços prestados pelas empresas subcontratadas/terceirizadas.

Resposta dos Peritos do TSE: Prejudicado.

Os serviços eventualmente subcontratados pelas empresas periciadas, em razão de sua natureza, não se incluem na lista de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52, Lei nº 7.450/1985) e não estão sujeitos à retenção de IRRF, nos termos dos art. 647 a 653, e seus respectivos §§ e incisos, do Decreto nº 3.000/1999.

Nossa Conclusão Quesito 22 MPF-PGR:

O art. 647. do Decreto nº 3.000/1999, preconiza que estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;

6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;
34. radiologia e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;
38. tradução ou interpretação comercial;
39. urbanismo;
40. veterinária.



§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

Pessoas Jurídicas Ligadas

Art. 648. Aplicar-se-á a tabela progressiva prevista no art. 620 aos rendimentos brutos referidos no artigo anterior, quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente (Decreto-Lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983, art. 3º):

I – por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II – pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão-de-obra

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

Tratamento do Imposto

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

Seção II

Mediação de Negócios, Propaganda e Publicidade

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I – a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II – por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Seção III

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Seção IV

Pagamentos Efetuados por Órgãos Públicos Federais

Art. 653. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte, na forma deste artigo, sem prejuízo da retenção relativa às contribuições previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 223, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º).

§ 2º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 1º).

§ 3º O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º).

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda somente poderá ser compensado com o que for devido em relação a esse imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 4º).

§ 5º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação à importância paga, as demais incidências na fonte previstas neste Livro.

§ 6º Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitos ao desconto do imposto de que trata este artigo.

Portanto os serviços contratados pela VTPB e os eventualmente subcontratados, em razão de sua natureza, não se incluem na lista de serviços caracteradamente de natureza profissional (art. 52, Lei nº 7.450/1985) e não estão sujeitos à retenção de IRRF, nos termos dos art. 647 a 653, e seus respectivos §§ e incisos, do Decreto nº 3.000/1999, conforme mencionado nos artigos acima citados.

Conclusão Rede Seg

2852
2

Diante da não apresentação dos documentos fiscais hábeis pela empresa Rede Seg, portanto nesse contexto, considerando estritamente apenas a documentação constante nos autos do Protocolo TSE nº 6.094, impossibilitando para que a perícia contábil pudesse atestar se os bens e serviços contratados pela chapa presidencial eleita em 2014 foram integralmente produzidos e entregues à campanha, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha.

Em se tratando dos bens e equipamentos de transformação usados, por exemplo, na confecção de materiais gráficos, a contabilidade da empresa, através da análise do seu ativo imobilizado, é uma fonte para identificação de equipamentos de transformação.

Existem também, outros elementos como notas fiscais de aquisição dos equipamentos e contratos de manutenção dos mesmos. Ocorre que embora esses elementos tenham sido objeto de diligência, não foram apresentados pela empresa.

A Rede Seg não possuiu qualquer controle de entrada e saída de insumos, controle de estoques, registre-se que os insumos adquiridos pela Rede Seg foram entregues em outra gráfica, a Graftec Gráfica e Editora Ltda, que, a exemplo da Rede Seg, também não possuía funcionários declarados na RAIS, nos exercícios de 2013 e 2014.

A Rede Seg não apresentou quaisquer documentos que provem a subcontratação, como por exemplo, contratos, ordens de serviço, notas fiscais emitidas pela subcontratada ou mesmo comprovantes de pagamento das subcontratadas, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha.

2853
Z
785

EDITORAS GRÁFICA ATITUDE LTDA

CNPJ (MF) nº 08.787.393/0001-37

Conclusão Gráfica Atitude

A chapa presidencial eleita em 2014 não realizou contratos de bens e serviços junto à empresa periciada, pressuposto requerido para a realização da perícia, conforme Decisão Judicial de 19 de abril de 2016 na AIJE nº 1943-58.

A empresa periciada apresentou sua contabilidade, porém, apesar de diligenciada, não apresentou outros elementos do Termo de Diligência que permitissem tal aferição.

Não obstante, a chapa presidencial eleita em 2014 não realizou contratos de bens e serviços junto à empresa periciada, pressuposto requerido para a realização da perícia, conforme Decisão Judicial de 19 de abril de 2016 na AIJE nº 1943-58.

No entanto a empresa realizou serviços gráficos para o Ex-presidente da empresa Luiz Claudio Marcolino, e Ex-deputado Estadual pelo PT de São Paulo, conforme pode ser observado abaixo no valor de R\$ 1.620,00 (Um Mil Seiscentos e Vinte Rais).

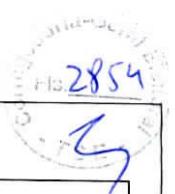
SERVICOS PRESTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 EFETUADAS PELA EDITORA GRAFICA ATITUDE

SPCE WEB
Prestação de Contas Eleitorais

Consulta aos Doadores e Fornecedores de Campanha de Candidatos - v.: 1.6.2

<input checked="" type="checkbox"/> Candidato <input type="checkbox"/> Comitê Financeiro/Direção Partidária	<input type="checkbox"/> Filtre por Candidato	<input type="checkbox"/> Filtre por Fornecedor								
<input checked="" type="checkbox"/> Receitas <input type="checkbox"/> Despesas	Nome:	Nome:								
<input type="checkbox"/> 12 Partidário <input type="checkbox"/> 12 Pessoal <input type="checkbox"/> 12 Físico	CPF ou CNPJ:	CPF ou CNPJ:								
<input type="checkbox"/> 12 Partidário <input type="checkbox"/> 12 Pessoal <input type="checkbox"/> 12 Físico	UF:	UF:								
<input type="checkbox"/> 12 Partidário <input type="checkbox"/> 12 Pessoal <input type="checkbox"/> 12 Físico	Partidos:	Partidos:								
	<input type="button" value="Selecionar Candidato"/> <input type="button" value="Limpar"/>	<input type="button" value="Selecionar Fornecedor"/> <input type="button" value="Limpar"/>								
<input type="button" value="Resumo"/> <input type="button" value="Exportar como planilha"/>										
Data Entrega: 19/12/2014										
Fornecedor	CPF/CNPJ	Doador Originário	CPF/CNPJ Doador Originário	Data	Tipo Despesa	Valor (R\$)	Beneficiário/Contratante	CNPJ do Candidato	Espécie do Documento	Nº Documento
EDITORAS GRÁFICA ATITUDE LTDA	08.787.393/0001-37			20/09/2014	Publicidade por jornais e revistas	270,00	LUIZ CLAUDIO MARCOLINO - DEPUTADO FEDERAL	20.559.269/0001-10	Nota Fiscal	3110
EDITORAS GRÁFICA ATITUDE LTDA	08.787.393/0001-37			20/09/2014	Publicidade por jornais e revistas	270,00	LUIZ CLAUDIO MARCOLINO - DEPUTADO FEDERAL	20.559.269/0001-10	Nota Fiscal	3116
EDITORAS GRÁFICA ATITUDE LTDA	08.787.393/0001-37			20/09/2014	Publicidade por jornais e revistas	270,00	LUIZ CLAUDIO MARCOLINO - DEPUTADO FEDERAL	20.559.269/0001-10	Nota Fiscal	3117
EDITORAS GRÁFICA ATITUDE LTDA	08.787.393/0001-37			20/09/2014	Publicidade por jornais e revistas	270,00	LUIZ CLAUDIO MARCOLINO - DEPUTADO FEDERAL	20.559.269/0001-10	Nota Fiscal	3118
EDITORAS GRÁFICA ATITUDE LTDA	08.787.393/0001-37			20/09/2014	Publicidade por jornais e revistas	270,00	LUIZ CLAUDIO MARCOLINO - DEPUTADO FEDERAL	20.559.269/0001-10	Nota Fiscal	3119
EDITORAS GRÁFICA ATITUDE LTDA	08.787.393/0001-37			20/09/2014	Publicidade por jornais e revistas	270,00	LUIZ CLAUDIO MARCOLINO - DEPUTADO FEDERAL	20.559.269/0001-10	Nota Fiscal	3120
Total de Despesas: R\$ 1.620,00										

OBS: Serviços prestados ao candidato a Deputado Estadual Luiz Claudio Marcolino, PT SP, Ex-presidente da Editora Gráfica Atitude.



5 – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, é dado como encerrado o presente trabalho, constituído de 68 (sessenta e oito) laudas.

Esperando ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária, subscrevendo-me, atenciosamente.

São Paulo, 07 de setembro de 2016.

ANDERSON ORIVALDO ERCOLIN – CRC/SP 179007/O-4 (Perito Contábil)

LUIZ ADRIANO DIAS – CRC/SP 305710/O-0 (Auxiliar de Perito)

Setembro/2016